



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL  
DA 5ª REGIÃO

---

# **BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA**

---

Nº 3/2014

---

**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL  
VLADIMIR SOUZA CARVALHO  
DIRETOR DA REVISTA**

**BOLETIM  
DE JURISPRUDÊNCIA  
DO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL  
DA 5ª REGIÃO**

Recife, 28 de março de 2014

**- número 3/2014 -**

Administração

Cais do Apolo, s/nº - Recife Antigo  
CEP: 50030-908 Recife - PE

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL  
5ª REGIÃO**

Desembargadores Federais

FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

Presidente

EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

Vice-Presidente

FRANCISCO BARROS DIAS

Corregedor

LÁZARO GUIMARÃES

Coordenador dos Juizados Especiais Federais

JOSÉ MARIA LUCENA

GERALDO APOLIANO

MARGARIDA CANTARELLI

FRANCISCO DE QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI

LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

Diretor da Escola de Magistratura Federal

MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

VLADIMIR SOUZA CARVALHO

Diretor da Revista

ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA

FERNANDO BRAGA DAMASCENO

Diretor Geral: João do Carmo Botelho Falcão

Supervisão de Coordenação de Gabinete  
e Base de Dados da Revista:  
Maria Carolina Priori Barbosa

Supervisão de Pesquisa, Coleta, Revisão e Publicação:  
Nivaldo da Costa Vasco Filho

Apoio Técnico:  
Arivaldo Ferreira Siebra Júnior  
Elizabeth Lins Moura Alves de Carvalho

Diagramação:  
Gabinete da Revista

Endereço eletrônico: [www.trf5.jus.br](http://www.trf5.jus.br)  
Correio eletrônico: [revista.dir@trf5.jus.br](mailto:revista.dir@trf5.jus.br)

## SUMÁRIO

Jurisprudência de Direito Administrativo .....	05
Jurisprudência de Direito Ambiental .....	21
Jurisprudência de Direito Civil .....	39
Jurisprudência de Direito Constitucional .....	57
Jurisprudência de Direito Internacional .....	76
Jurisprudência de Direito Penal .....	79
Jurisprudência de Direito Previdenciário .....	95
Jurisprudência de Direito Processual Civil .....	108
Jurisprudência de Direito Processual Penal .....	138
Jurisprudência de Direito Tributário .....	150
Índice Sistemático .....	168

**JURISPRUDÊNCIA  
DE  
DIREITO  
ADMINISTRATIVO**

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL  
AGRAVO EM SUSPENSÃO DE LIMINAR-OBRA DE CONTENÇÃO  
EM ÁREA DE PRAIA-PARALISAÇÃO-PLEITO SUSPENSIVO-  
CONCESSÃO-PREJUDICIALIDADE SUPERVENIENTE-REFOR-  
MA DA DECISÃO QUE ENSEJOU SUA APRESENTAÇÃO-RECUR-  
SO PREJUDICADO**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM SUSPENSÃO DE LIMINAR. OBRA DE CONTENÇÃO EM ÁREA DE PRAIA. PARALISAÇÃO. PLEITO SUSPENSIVO. CONCESSÃO. PREJUDICIALIDADE SUPERVENIENTE. REFORMA DA DECISÃO QUE ENSEJOU SUA APRESENTAÇÃO. RECURSO PREJUDICADO.

- Não mais subsistindo a decisão que ensejou a apresentação do pleito suspensivo, eis que reconhecida a sua prejudicialidade em razão da prolação de sentença no processo principal, prejudicado também se encontra o pedido de suspensão e, por consequência, o agravo regimental intentado contra o *decisum* que concedeu a contracautela política.

- Suspensão de liminar e agravo regimental prejudicados.

**Agravo Regimental na Suspensão de Liminar nº 4.492-SE**

**(Processo nº 0045470-24.2013.4.05.0000/01)**

**Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo Lacerda Dantas** (Presidente)

(Julgado em 5 de fevereiro de 2014, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO**  
**LIBERAÇÃO DE SALDO DE FGTS-TRATAMENTO DE SAÚDE DO GENITOR DA IMPETRANTE-PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA NO PULMÃO-ADOÇÃO DE CONCEITO MAIS AMPLO PARA DEFINIR A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA, QUE NÃO PODE SER LIMITADO À QUANTIA FIXADA PARA FINS DE IMPOSTO DE RENDA**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO. REMESSA OFICIAL. LIBERAÇÃO DE SALDO DE FGTS PARA TRATAMENTO DE SAÚDE DO GENITOR DA IMPETRANTE, PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA NO PULMÃO.

- Adoção de conceito mais amplo para definir a dependência econômica, não podendo ser limitado à quantia fixada para fins de imposto de renda.
- Comprovação de que os proventos mensais do genitor da impetrante sequer correspondem ao valor da prestação mensal do plano de saúde.
- Impossibilidade de manutenção das despesas com alimentação adequada, medicamentos, higiene e outras necessidades essenciais à sobrevivência digna sem a ajuda financeira da filha.
- Situação de dependência caracterizada.
- Configuração da hipótese prevista no art. 20, XI, da Lei nº 8.036/90.
- Liberação dos valores de FGTS.
- Manutenção da sentença.



- Remessa oficial desprovida.

**Remessa *Ex Officio* na Ação Cível nº 559.601-CE**

**(Processo nº 0016812-71.2012.4.05.8100)**

**Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães**

(Julgado em 11 de fevereiro de 2014, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL  
EMBARGOS À EXECUÇÃO-TÍTULO EXTRAJUDICIAL-ACÓRDÃO DO TCU-IMPOSSIBILIDADE DE O JUDICIÁRIO ADENTRAR NO MÉRITO ADMINISTRATIVO-INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NA DECISÃO DO TCU**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO DO TCU. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO. INÉPCIA DA INICIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRELIMINARES REJEITADAS. IMPOSSIBILIDADE DE O JUDICIÁRIO ADENTRAR NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NA DECISÃO DO TCU. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO REFERENCIADA (*PER RELATIONEM*). AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ENTENDIMENTO DO STF.

- Cuida-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução.

- No que tange à alegação de cerceamento de defesa por não ter sido oportunizada ao demandado a produção da prova requerida, tenho a dizer que, a teor do art. 130 do Código de Processo Civil, o magistrado é livre para formar seu convencimento de acordo com as provas constantes dos autos, assim como está autorizado a indeferir as diligências que entender inúteis ou meramente protelatórias, não se configurando hipótese de cerceamento de defesa o indeferimento de realização de provas. Nada impede, portanto, que o juiz indefira a produção de provas e julgue a demanda com os elementos constantes dos autos se sentir segurança para proferir sua decisão somente com base neles. Preliminar rejeitada.

- Não merecem prosperar os argumentos expendidos pelo embargante no que se refere à nulidade da sentença por infringência ao art. 93, IX, da CF, visto que o *decisum* em tela encontra-se devida-

mente fundamentado, tendo preenchido todos os requisitos previstos no art. 458 do CPC, possibilitando a apresentação do presente recurso de apelação. Ademais, a alegação do apelante de nulidade da sentença por falta de fundamentação tem por pano de fundo a ausência de dolo ou culpa na conduta do recorrente, questão que diz respeito ao próprio mérito da decisão do TCU e ao mérito da presente demanda e que, oportunamente, será analisada.

- A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada (*per relationem*) não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, os termos da sentença como razões de decidir.

- (...) “Não merece guarida a alegação do embargante de que pertence a uma das Varas de Execução Fiscal a competência para conhecer do feito. Isto porque o acórdão do Tribunal de Contas da União constitui, por si, nos termos do art. 23, III, *b*, da Lei nº 8.443/92, título executivo extrajudicial apto a aparelhar a cobrança do débito oriundo de multa, se não pago voluntariamente pelo apenado. Não há necessidade, portanto, de inscrevê-lo na dívida ativa para torná-lo de logo exigível”.

- (...) “Rejeito, igualmente, a alegação de inépcia da inicial, uma vez que o processo em apenso se encontra suficientemente instruído com cópia do acórdão do Tribunal de Contas da União objeto da execução. De fato, se afigura desnecessária a juntada do original da decisão em comento, sendo razoável que a mesma permaneça no bojo do processo administrativo em que foi proferida”.

- (...) “Descabida a alegação de inconstitucionalidade do art. 33 e do parágrafo único do art. 48 da Lei 8.443/92 e de violação ao duplo grau de jurisdição. O princípio do duplo grau de jurisdição pressupõe que haja um órgão hierarquicamente superior que possa reapreciar decisões de órgão de escalão inferior. Não existe órgão superior ao

Plenário do Tribunal de Contas da União para o julgamento das contas dos administradores públicos. Decisões de sua competência originária, por essência, não comportam recurso, nem a possibilidade de um julgamento de um mesmo caso por órgãos de distinta hierarquia. Se o julgamento por um duplo grau se faz impossível, é inadmissível logicamente ter-se como violação a não aplicação do princípio. O julgamento em única instância não ofende o princípio do duplo grau de jurisdição quando o órgão que o realiza, no caso o Pleno do TCU, seria o órgão que daria a última palavra sobre o recurso administrativo do embargante. A própria Constituição prevê vários casos que não comportam julgamento por múltiplas instâncias, como os de competência originária do Plenário do STF”.

- “Também não assiste razão ao embargante ao defender que o julgamento pelo TCU foi extemporâneo, por não ter cumprido o disposto no art. 14 da Lei nº 8.443/92. Isto porque mencionado dispositivo legal prevê prazo impróprio, não estabelecendo sanção pelo seu descumprimento. Não há que se falar, portanto, em nulidade da decisão exequenda em decorrência da inobservância do prazo em tela”.

- “As demais alegações apresentadas pelo embargante se prendem ao mérito da multa aplicada, ou seja, discorrem sobre o acerto da condenação do embargante ou sobre se o montante da multa correspondente foi ou não justo. Ocorre que o Tribunal de Contas da União é órgão soberano no que tange ao mérito administrativo de suas decisões. Esta esfera é insuscetível de invasão pelo Judiciário. (...) Portanto, a incursão no próprio mérito administrativo apreciado no acórdão do TCU refoge do controle jurisdicional aplicável aos julgados da Corte de Contas. A intervenção do Judiciário por meio de declaração de nulidade de acórdão do TCU somente se justifica nas hipóteses em que há uma irregularidade formal grave ou flagrante ilegalidade na decisão proferida pelo TCU, o que não se vislumbra no caso em tela”.

- (...) “Ao alegar que a sanção aplicada pelo TCU é indevida em razão de interpretação equivocada da lei por mencionado Tribunal, o

intento do embargante é claramente o de afastar a multa que lhe foi imputada pela Corte de Contas. Não se trata, pois, de uma suposta ilegalidade manifesta, mas de uma mera insatisfação com o mérito do julgado proferido pelo TCU. Ademais, não vislumbra este Juízo nenhum equívoco na interpretação adotada pelo TCU. A decisão do STF apontada pelo embargante, qual seja, o acórdão proferido no RHC 72.830, diz respeito à contratação de serviços advocatícios para defesa de Estado da Federação perante Tribunais Superiores. Trata-se de situação especial, diversa da contratação debatida perante o TCU, não servindo de lastro para o entendimento de que esta prescindia de licitação. Com efeito, a contratação de serviços advocatícios deve, em regra, ser precedida da devida licitação, só se configurando a inexigibilidade em casos excepcionais. (...) Ao contrário do que alega o embargante, os serviços advocatícios analisados no acórdão do TCU não se enquadram na hipótese de exceção prevista no art. 25 da Lei de Licitações”.

- (...) “De fato, a condenação em debate restou devidamente fundamentada no acórdão do TCU, no qual restaram analisadas, separadamente, as justificativas apresentadas por cada um dos responsabilizados. O *quantum* da multa foi fixado dentro dos parâmetros legais, sendo razoável ter recaído sobre o embargante a multa de maior valor entre as fixadas no acórdão exequendo, uma vez que o mesmo, à época dos fatos, ocupava, entre os responsabilizados, o cargo de maior hierarquia”.

- Apelação improvida.

### **Apelação Cível nº 563.241-CE**

**(Processo nº 0006402-51.2012.4.05.8100)**

**Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena**

(Julgado em 20 de fevereiro de 2014, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO  
RESPONSABILIDADE CIVIL-UNIÃO FEDERAL-ESTADO DE ALAGOAS-DETONAÇÃO DE MINA MARÍTIMA ENCONTRADA EM MARAGOGI/AL-DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS-DANOS MATERIAIS DEVIDOS**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. UNIÃO FEDERAL. ESTADO DE ALAGOAS. DETONAÇÃO DE MINA MARÍTIMA ENCONTRADA EM MARAGOGI/AL. DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. DANOS MATERIAIS DEVIDOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

- De acordo com o conteúdo probatório trazido aos presentes autos, verifica-se que o Estado de Alagoas foi o único responsável pelos danos causados à autora, não sendo demonstrado o nexo de causalidade entre a União Federal e o fato danoso ocorrido (danos causados pela detonação da mina marítima em Maragogi-AL).

- O Batalhão de Operações Policiais Especiais - BOPE do Estado de Alagoas e a equipe que estava no local auxiliando o BOPE-AL, composta por agentes estaduais, foi quem tomou a decisão de remover a mina do local até um local deserto para a sua detonação, assumindo o risco deste procedimento, buscando um dano menor que seria na zona urbana da cidade. Contudo, próximo à localidade do Sítio Camacho, os policiais militares especializados em explosivos observaram que, segundo o Despacho nº 001 - SEC/BOPE (fls. 128/139) trazido pelo Estado de Alagoas: “a única alça de transporte que o invólucro do artefato apresentava estava se rompendo, efeito este que impossibilitava o deslocamento do artefato para uma localidade mais afastada do município de Maragogi/AL” (fl. 137), detonando a bomba no local próximo ao citado imóvel.

- Em relação aos danos morais, tem-se que a Constituição Federal, em seu art. 5º, V, garante a indenização da lesão moral, independente de estar, ou não, associada a prejuízo patrimonial. No presen-

te caso, não restou demonstrada a sua ocorrência, mas apenas um aborrecimento decorrente do prejuízo material, que não pode ser elevado ao patamar do dano moral.

- Deve ser mantida a sentença que condenou o Estado de Alagoas ao pagamento dos danos materiais causados à parte autora, devendo o *quantum debeatur* ser aferido quando da liquidação da sentença.

- Apelação improvida.

### **Apelação Cível nº 567.616-AL**

**(Processo nº 0006211-49.2011.4.05.8000)**

**Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli**

(Julgado em 18 de fevereiro de 2014, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO  
SERVIDORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO-REMOÇÃO-  
RELOTAÇÃO-CRITÉRIO DESIGUAL DE TRATAMENTO-PRÉS-  
TÍGIO À ANTIGUIDADE FUNCIONAL-APLICAÇÃO DO PRINCÍ-  
PIO DA ISONOMIA, RAZOABILIDADE E IMPESSOALIDADE-RE-  
MOÇÃO DE SERVIDORES ENTRE O MPT E MPF-UNIDADES  
VINCULADAS AO MPU-POSSIBILIDADE**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. REMOÇÃO. RELOTAÇÃO. ART. 28, § 1º, DA LEI 11.415/2006. CRITÉRIO DESIGUAL DE TRATAMENTO. PRESTÍGIO À ANTIGUIDADE FUNCIONAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, RAZOABILIDADE E IMPESSOABILIDADE. REMOÇÃO DE SERVIDORES ENTRE O MPT E MPF. UNIDADES VINCULADAS AO MPU. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

- Agravo de instrumento interposto pela União contra decisão do douto Juiz Federal da 3ª Vara da SJ/PE que, nos autos da ação originária, concedeu antecipação de tutela e determinou a possibilidade de os requerentes participarem do concurso de remoção de vagas que sobrarem advindas de servidores mais antigos que não concordarem na remoção, mas antes da nomeação dos aprovados no novo concurso do MPU, evitando-se que novos servidores venham a ocupar cargos em locais mais próximos da capital, em situação melhor que a agravada.

- Quanto à alegada impossibilidade de concessão de antecipação de tutela, não há afronta ao disposto na Lei nº 8.437/92, uma vez que a ação principal não visa especificamente à impugnação de ato da lavra do Procurador-Geral da República, mas apenas ao resguardo de direito subjetivo da parte, consubstanciado no afastamento da restrição quanto a sua inscrição no concurso de remoção/relocação para unidades do MPU na cidade de Recife.



- No mérito, ao menos na fase em que se encontra o feito principal, não restou configurado o *fumus boni iuris*, dado o entendimento firmado nesta egrégia Corte Regional, em prestígio ao critério da antiguidade funcional e em obediência ao princípio constitucional da isonomia, da razoabilidade e da impessoalidade, segundo o qual o *servidor de concurso atual não pode ser removido/relotado em detrimento de servidor que tomou posse em face de aprovação em concurso mais antigo, em virtude deste último possuir mais tempo de serviço. Precedentes.*

- Finalmente, sobre a arguição de impossibilidade de remoção/relocação entre servidores do Ministério Público do Trabalho e do Ministério Público Federal, não há na legislação que regulamenta a carreira dos servidores do MPU qualquer diferenciação quanto à atual ocupação do interessado no momento da remoção, sendo plenamente possível a sua movimentação dentro de toda a estrutura do MPU, inexistindo o empecilho suscitado pela agravante.

- Agravo de instrumento improvido.

**Agravo de Instrumento nº 0801816-51.2013.4.05.0000 (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt**

(Julgado em 13 de fevereiro de 2014, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO  
USINAS EOLIOELÉTRICAS INSTALADAS NO MUNICÍPIO DE  
GUAMARÉ-RN-PARTICIPAÇÃO NO PAGAMENTO DE ENCARGO  
DESTINADO À COBERTURA DOS CUSTOS DO SERVIÇO  
DO SISTEMA INTERLIGADO NACIONAL (ENCARGOS DE SER-  
VIÇO DE SISTEMA - ESS), JUNTAMENTE COM OS CONSUMI-  
DORES-RESOLUÇÃO Nº 03/2013 DO CONSELHO NACIONAL  
DE POLÍTICA ENERGÉTICA-SOBRETARIFA COM NATUREZA  
JURÍDICA TARIFÁRIA-DEPENDÊNCIA DA EDIÇÃO DE LEI**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. USINAS EOLIOELÉTRICAS INSTALADAS NO MUNICÍPIO DE GUAMARÉ-RN. PARTICIPAÇÃO NO PAGAMENTO DE ENCARGO DESTINADO À COBERTURA DOS CUSTOS DO SERVIÇO DO SISTEMA INTERLIGADO NACIONAL (ENCARGOS DE SERVIÇO DE SISTEMA - ESS), JUNTAMENTE COM OS CONSUMIDORES. RESOLUÇÃO Nº 03/2013 DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA. SOBRETARIFA COM NATUREZA JURÍDICA TARIFÁRIA. DEPENDÊNCIA DA EDIÇÃO DE LEI. ART. 175, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEFERIMENTO PARCIAL DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL.

- Agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto em face da decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela visando à suspensão dos efeitos dos arts. 2º e 3º da Resolução nº 03/2013 do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE.

- As agravantes são usinas eolioelétricas instaladas no Município de Guimarães-RN, operando no mercado de energia de reserva por meio de Leilões de Energia de Reserva (LER), que têm como principal objetivo promover a oferta adicional de energia destinada a aumentar a segurança no fornecimento de energia elétrica ao Sistema Interligado Nacional (SIN).

- Pretende-se a antecipação da tutela recursal a fim de que seja determinada a suspensão dos efeitos dos arts. 2º e 3º da Resolução nº 03/2013 do CNPE, com a conseqüente suspensão da cobrança de valores respaldada naquela resolução, e a devolução do que já tiver sido cobrado/descontado.

- A controvérsia consiste, mais precisamente, em saber se a Resolução nº 03/2013 do Conselho Nacional de Política Energética pode, validamente, atribuir aos demais agentes geradores de energia elétrica, entre os quais se inserem os agentes geradores de energia eólica (caso das agravantes), a participação na cobertura de custos dos serviços do Sistema Interligado Nacional (SIN), resultantes do pagamento de Encargos por Segurança Energética aos agentes geradores térmicos que realizem geração de energia fora da ordem de mérito de custo, com vistas a garantir a segurança do suprimento energético nacional, em atenção à solicitação de despacho do Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS).

- Dispõe o art. 59, *caput* e inciso I, do Decreto nº 5.163/2004, que os custos dos serviços do sistema (SIN) serão cobertos pelo pagamento de determinado encargo (ESS), sendo que parte desses custos é decorrente da geração despachada independentemente da ordem de mérito, por restrições de transmissão dentro de cada submercado (Nordeste).

- A responsabilidade pelo pagamento de tais custos, como sendo dos consumidores finais de energia elétrica, foi fixada, ao que parece, pelo art. 1º da Lei nº 10.438/2002, que dispõe, entre outras matérias, sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária.

- Não obstante a referida lei tenha atribuído à classe dos consumidores o ônus pelo pagamento do adicional tarifário, nos moldes a serem definidos em regulamento da Agência Nacional de Energia Elétrica, a Resolução nº 3/2013 do Conselho Nacional de Política Ener-

gética estendeu a responsabilidade pelo pagamento do encargo a todos os agentes de mercado. E não parece haver dúvidas de que o aludido encargo, ao ser estendido a todos os agentes de mercado, alcança os agentes geradores de energia eólica.

- Consta expressamente do art. 2º, § 5º, da referida resolução, que o custo do despacho adicional de usina termelétrica, acionada por decisão do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE, deverá ser rateado entre todos os agentes de mercado, proporcionalmente à energia comercializada nos últimos doze meses, mediante processo de contabilização e liquidação da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, sendo cobrado mediante Encargo de Serviços do Sistema por motivo de segurança, na forma do art. 59 do Decreto nº 5.163/2004.

- A Resolução nº 03/2013 do Conselho Nacional de Política Energética determina que, na composição do Preço de Liquidação das Diferenças - PLD (valor do megawatt que será pago pelo agente gerador caso tenha que adquirir energia elétrica no Mercado de Curto Prazo), seja considerado o rateio do custo do despacho adicional.

- A solução da controvérsia exige, antes de tudo, a identificação da natureza jurídica da parcela que deva ser paga a título de Encargos de Serviço do Sistema (ESS), na modalidade de Encargo por Segurança Energética.

- Colhe-se da ementa do julgamento da ADC-9/DF, que a sobretarifa, destinada a custear despesas adicionais necessárias à manutenção e continuidade da prestação do serviço, mantém sua natureza de tarifa, e, como tal, está sujeita à política tarifária.

- Se a fixação da sobretarifa, que, pelo menos a princípio, parece ser a natureza da parcela paga a título de Encargos de Serviço do Sistema, depende da política tarifária, há que se reconhecer que essa

sobretarifa, ou a imposição a outros sujeitos passivos, depende da edição de lei, em face do que preceitua o art. 175, III, da Constituição Federal.

- Mesmo que se cogitasse, em razão do exercício do poder normativo regulamentar, a possibilidade de extensão do partilhamento do custo do adicional tarifário a sujeitos que não os próprios consumidores, tal providência caberia apenas à ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica, pois essa atribuição compete apenas às agências reguladoras, e até mesmo em face do que determina o art. 1º da Lei nº 10.438/2002.

- Mas ao que tudo indica, a fixação da política tarifária é matéria sujeita à reserva legal, sendo, para tanto, necessária a edição de lei em sentido estrito.

- Nesta análise perfunctória, ratifica-se a fundamentação constante da decisão monocrática do Relator que, vislumbrando suficientemente evidenciado o risco de lesão grave e de difícil reparação, **deferiu, em parte, o pedido de antecipação da tutela recursal** para suspender, em relação às agravantes, a cobrança da parcela denominada Encargos do Serviço do Sistema (ESS), por motivo de segurança energética, prevista nos arts. 2º e 3º da Resolução nº 03/2013 do Conselho Nacional de Política Energética.

- Agravo de instrumento parcialmente provido.

**Agravo de Instrumento nº 0802702-50.2013.4.05.0000 (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira**

(Julgado em 18 de fevereiro de 2014, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA  
DE  
DIREITO  
AMBIENTAL**

**AMBIENTAL  
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-USURPAÇÃO MINERAL-RESSARCIMENTO AO ERÁRIO-CABIMENTO-DANO MORAL COLETIVO-INEXISTÊNCIA**

**EMENTA:** AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. USURPAÇÃO MINERAL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. CABIMENTO. DANO MORAL COLETIVO. INEXISTENTE.

- A União é parte legítima para demandar em Juízo nas causas em que objetivar reaver dano causado a seu patrimônio.

- A existência de indícios da materialidade da conduta lesiva ao patrimônio ou interesse público já autoriza o ajuizamento da ação, não se exigindo que a inicial já apresente prova cabal da conduta ilícita. Carência da ação não configurada.

- O Juiz está autorizado pelo art. 330, I, do CPC, a julgar antecipadamente a lide quando a questão é meramente de direito ou for prescindível a realização de perícia para o deslinde da controvérsia, e, segundo a jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça, não há que se falar em cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, pois o Magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, acaso verifique que a prova documental trazida aos autos é suficiente para orientar o seu entendimento. Preliminar rejeitada.

- A responsabilidade por dano ambiental é objetiva. Com efeito, conforme postulados da teoria do risco integral, o autor não deve apenas aferir o bônus de sua atividade empresarial, mas também o ônus, de modo que a responsabilização resta objetiva, independente da existência de dolo ou culpa.

- Excedendo os limites das licenças concedidas, resta configurada a extração irregular e a usurpação de minerais, prevista no art. 2º da Lei nº 8.176/91, sendo cabível o ressarcimento ao erário por dano ambiental.

- A ideia de dano moral está intimamente ligada à noção de esfera subjetiva, cuja violação resta caracterizada pela dor, vexame ou desonra causada na órbita psíquica de indivíduo determinado, sendo incompatível e temerário estender a compensação por dano moral à indeterminabilidade do sujeito passivo, principal característica da ação civil pública em exame.

- Apelação improvida.

**Apelação Cível nº 562.267-AL**

**(Processo nº 0002209-02.2012.4.05.8000)**

**Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano**

(Julgado em 25 de fevereiro de 2014, por unanimidade)



**AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO  
ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO-IBAMA-LEGITIMIDADE-  
ATRIBUIÇÃO PARA FISCALIZAR E PUNIR CONDUTAS ATENTATÓRIAS AO MEIO AMBIENTE-AGENTE FISCALIZADOR-TÉCNICO AMBIENTAL-COMPETÊNCIA-APLICAÇÃO DE MULTA-DESNECESSIDADE DE PRÉVIA ADVERTÊNCIA-VALOR DA MULTA**

**EMENTA:** AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. IBAMA. LEGITIMIDADE. ATRIBUIÇÃO PARA FISCALIZAR E PUNIR CONDUTAS ATENTATÓRIAS AO MEIO AMBIENTE. AGENTE FISCALIZADOR. TÉCNICO AMBIENTAL. COMPETÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 140/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. NÃO COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA ADVERTÊNCIA. VALOR DA MULTA. ART. 75 DA LEI Nº 9.605/98. PRECEDENTES DO STJ E DESTA EGRÉGIA CORTE REGIONAL.

- Apelação interposta pelo autor em face de sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, que julgou improcedentes os pedidos que objetivavam a decretação de nulidade de auto de infração, a exclusão do nome no CADIN e a extinção da execução fiscal.

- Prevê a Constituição Federal, em seu artigo 225, § 3º, que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

- Por sua vez, a Lei nº 7.735/89 atribui competência ao IBAMA para executar e fazer executar a política nacional do meio ambiente, cabendo-lhe, ainda, a fiscalização e controle dos recursos naturais renováveis. Na condição de órgão fiscalizador da referida atividade

econômica, tem o referido Instituto competência para exercer o poder de polícia ambiental, apurando as infrações administrativo-ambientais e aplicando, após instauração de processo administrativo, as devidas sanções legais.

- A Lei nº 10.410, de 2002, ao disciplinar as atribuições do cargo de Técnico Ambiental, dispõe que o exercício das atividades de fiscalização pelos titulares deste cargo deverá ser precedido de ato de designação próprio da autoridade ambiental à qual estejam vinculados.

- No caso dos autos, conforme ressaltou o MM. Juiz na sentença recorrida, “no processo administrativo juntado aos autos, verifica-se que os servidores, além da habilitação específica própria para o exercício de suas funções, estavam designados para a atividade de fiscalização, conforme destacou o IBAMA em sua contestação (cf. fls. 65/67, 72 e 81/82)”.

- “Basta ao técnico ambiental do IBAMA a designação para a atividade de fiscalização, para que esteja regularmente investido do poder de polícia ambiental, nos termos da legislação referida. Caberia ao órgão ambiental (IBAMA), discricionariamente escolher os servidores que poderiam desempenhar a atividade de fiscalização e designá-los então para essa função. Evidentemente que a tarefa de escolha dos servidores designados para o exercício da atividade de fiscalização diz respeito ao poder discricionário do órgão ambiental [...]” (AgRg no REsp 1260376/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 13/09/2011, *DJe* 21/09/2011).

- “Consabido que a Lei Complementar 140/2011 estipula em seus artigos as atribuições da União, Estados e Municípios, e, no que diz respeito ao licenciamento ambiental, a competência dos Estados é residual, abarcando todos os empreendimentos e atividades não englobados pelas atribuições da União e dos Municípios, do que se

inclui a revenda de combustíveis e derivados do petróleo, realizado pela SUDEMA. 4. Fazendo-se uma análise da legislação em estudo, o que se verifica é que no âmbito das ações de licenciamento e fiscalização a regra geral é a de que o ente competente para promover o licenciamento é o que detém a atribuição de fiscalização. Nesse sentido, confira-se o que dispõe o art. 17 do diploma analisado: Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada. 5. Ocorre que o parágrafo 3º do artigo citado traz uma exceção fundamental para a interpretação do dispositivo, estipulando que qualquer ente federativo pode exercer a fiscalização dos empreendimentos e atividades potencialmente poluidores, analisando sua compatibilidade frente à legislação ambiental vigente, porém, em caso de ilícito ambiental, prevalecerá o auto de infração do ente competente para o licenciamento (3º O disposto no *caput* deste artigo não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização da conformidade de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização a que se refere o *caput*). 6. Sendo assim, o ente federativo não competente para o licenciamento pode, sim, promover a fiscalização de empreendimentos, para averiguar a conformidade legal destes, como aconteceu na situação, com a lavratura do Auto de Infração 738547-D pelo IBAMA, e isso porque trata-se de competência comum. De todo modo, em hipótese de infração ambiental, prevalecerá a atuação do ente federativo com atribuições para o licenciamento, o que inexistiu no caso” (TRF5, Primeira Turma, APELREEX 00091452520124058200, Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJe 03/10/2013, p. 81).

- Conforme ressaltado pelo MM. Juiz *a quo*: “Com relação à suposta violação ao princípio da motivação dos atos administrativos, não há,

nos autos, qualquer comprovação do alegado. Milita em favor dos atos administrativos a presunção de legalidade, a qual só pode ser afastada mediante prova em contrário, o que não ocorreu no presente caso. O auto de infração descreveu a infração de forma a possibilitar ao infrator o exercício da ampla defesa, tendo sido o autor intimado de todos os atos do processo administrativo, não vingando o argumento de cerceamento ao direito de ampla defesa ou ofensa ao contraditório”.

- A leitura do art. 72 da Lei nº 9.605/98 permite concluir que a aplicação da penalidade de multa independe de prévia aplicação da penalidade de advertência, sobretudo porque o § 2º do mencionado dispositivo prevê a aplicação da advertência, sem prejuízo das demais sanções previstas.

- No que se refere à alegação de que houve excesso na multa aplicada, tampouco merece acolhida, conforme ressaltado pelo Juízo de Primeiro Grau: “Por meio do exame do processo administrativo percebe-se que a construção do imóvel objeto da ação está situada a menos de 200 (duzentos) metros a partir do limite com o Rio Jaguaribe (fl. 81). Esse é um dado de extrema relevância, pois, no caso do Rio Jaguaribe, dada a sua extensão, a área de preservação permanente é exatamente de 200 (duzentos) metros. Na época da fiscalização, a casa já havia sido totalmente construída, fato que demonstra o dolo com que agiu o autor, sendo inaplicável, assim, mera advertência para fazer frente ao dano já causado. Aliás, a multa foi aplicada em observância ao limite legal previsto no art. 75 da Lei nº 9.605/98, que fixa o montante entre R\$ 50,00 (cinquenta reais) e R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais). Há casos, inclusive, em que a demolição da obra se impõe, de sorte que a multa aplicada, diante da gravidade do ato, possivelmente tenha ficado aquém das repercussões do evento danoso. No entanto, cabe ao IBAMA aquilatar o fato”.

- Tendo sido a construção em Área de Preservação Permanente, não se aplica ao caso o Plano Diretor, como requereu o autor, mas o Código Florestal, conforme bem fundamenta o MPF no parecer ofertado nos autos.

- Apelação improvida.

**Apelação Cível nº 563.218-CE**

**(Processo nº 0000170-88.2010.4.05.8101)**

**Relator: Juiz Francisco Cavalcanti**

(Julgado em 13 de março de 2014, por unanimidade)

**AMBIENTAL  
ASSOCIAÇÃO PERNAMBUCANA DOS ATLETAS DE JET SKI-AUSÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL-AUTO DE INFRAÇÃO-COMPETÊNCIA DO IBAMA PARA FISCALIZAÇÃO-MULTA FIXADA EM VALOR PROPORCIONAL**

**EMENTA:** AMBIENTAL. ASSOCIAÇÃO PERNAMBUCANA DOS ATLETAS DE JET SKI. AUSÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL. AUTO DE INFRAÇÃO. COMPETÊNCIA DO IBAMA PARA FISCALIZAÇÃO. MULTA FIXADA EM VALOR PROPORCIONAL.

- Apelação interposta pela ASSOCIAÇÃO PERNAMBUCANA DOS ATLETAS DE JET SKI - APAJET em face da sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial.

- As atribuições dos órgãos ambientais se dividem, basicamente, em duas: a primeira delas, que tem caráter preventivo e se refere à expedição de licenças ambientais, nos moldes da legislação correlata, para fins de legitimar o exercício de atividades que podem vir a poluir o meio ambiente e a segunda delas referente à competência punitiva/repressiva dos órgãos ambientais, isto é, ao poder de fiscalizar e impor sanções administrativas àqueles que descumprirem as normas legais atinentes ao meio ambiente.

- Muito embora a competência para o licenciamento pertença a ente ambiental municipal, tal fato não afasta a atribuição do IBAMA para fiscalizar eventuais atividades nocivas ao meio ambiente.

- É incontroverso nos autos que, à época da fiscalização realizada pelo IBAMA, a ASSOCIAÇÃO PERNAMBUCANA DOS ATLETAS DE JET-SKI realizava suas atividades sem a competente licença de funcionamento, o que fundamenta a interdição.

- A aplicação da multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) foi realizada em conformidade com a lei e de acordo com os postulados da proporcionalidade e razoabilidade, razão pela qual deve ser mantida.

- Apelação improvida.

**Apelação Cível nº 0801503-56.2012.4.05.8300-PE (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro**

(Julgado em 25 de fevereiro de 2014, por unanimidade)

**AMBIENTAL  
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-EXTRAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE  
RECURSOS MINERAIS SEM LICENCIAMENTO-CONDENAÇÃO  
DA RÉ A RESSARCIR À UNIÃO O VALOR DE R\$ 222.003,00, COR-  
RESPONDENTE A 13.019 M<sup>3</sup> DE GRANITO EXTRAÍDOS SEM  
AUTORIZAÇÃO**

**EMENTA:** AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APELAÇÃO A ATACAR SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO PARA CONDENAR A RÉ A RESSARCIR À UNIÃO O VALOR EQUIVALENTE AO VOLUME DE 13.059 M<sup>3</sup> DE ROCHA GNÁISSICA, PELA EXTRAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS SEM LICENCIAMENTO.

- Em se tratando de Ação Civil Pública, o Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido de ser aplicável a inversão do ônus da prova para a tutela de direito ambiental [REsp 972.902/RS; Min. Eliana Calmon, *DJe* de 14 de setembro de 2009], cumprindo à parte ré produzir a prova contrária no sentido de desfazer as alegações da autora, de modo a descaracterizar o dano ambiental.

- A ação civil pública apontou a ilicitude do ato praticado pela Construtora e Pavimentação Asfáltica Ltda. devido à prática de extração mineral sem o correspondente título autorizativo, cuja conduta submete-se ao conjunto de regulamentações com relação à mineração e ao meio ambiente, máxime aquelas concernentes à concessão, fiscalização e cumprimento da legislação mineral e ambiental, para fins de aproveitamento dos recursos minerais e, pelo plexo normativo, amolda-se às regras dos arts. 884 e 927 do Código Civil, art. 2º da Lei 8.176/91, art. 21 da Lei 7.805/89 e art. 55 da Lei 9.605/98.

- A circunstância factual que se revela dos autos, denota que a irregularidade vistoriada deu ensejo ao Procedimento Administrativo 48414-948435/2009-83, no qual se apurou a prática de exploração de lavra clandestina do minério granito-gnáissica de propriedade da União [art. 20, inc. IX, da Constituição Federal].



- Da instrução dos autos, consta que a empresa recorrente não apresentou defesa na via administrativa, máxime para se opor à estimativa da área explorada clandestinamente, sobre a qual se estabeleceu um conflito quanto ao volume de granito extraído [13.019 m<sup>3</sup>] que, multiplicado pelo valor do preço médio de brita nº 19, corresponde ao valor da reparação civil pedida pela União.

- O licenciamento da atividade empresarial, para fins de extração da rocha granítica e britagem, só foi obtido em fase posterior à instauração do procedimento administrativo [fls. 100 e 103], conferindo licitude ao ato de exploração mineral na Fazenda Sítio Saco – Zona Rural, em Itajá.

- O contrato social da recorrente também revela que sua principal atividade consiste na urbanização de vias urbanas, praças, parques, estádios, piscinas, construção de edifícios, terraplenagens, pavimentação de estradas e vias públicas, fabricação de produtos derivados de asfalto, dentre outras atividades [fl. 71], reforçando a presunção de que o material extraído destinava-se ao emprego nas atividades empresariais da recorrente, sem a licença do Departamento Nacional de Produção Mineral, posteriormente concedida.

- Da oitiva das testemunhas da recorrente nada se colhe de substancioso para robustecer a defesa da empresa construtora, que, no geral, limitou-se a declarar que o material recolhido é pequeno em comparação com o volume declarado pela vistoria [13.059 m<sup>3</sup>], e que o funcionamento era precário.

- Demonstrado nos autos que a exploração da atividade mineradora da rocha granítica se deu de forma ilícita, tanto que foi expedido auto de paralisação, restando evidenciado o dano causado à União, fazendo jus ao valor do ressarcimento correspondente à metragem de 13.059 m<sup>3</sup>, e considerando que não houve demonstração inequívoca contrária à quantificação apresentada pela autora quanto ao volume do mineral extraído.

- Apelação não provida.

**Apelação Cível nº 560.172-RN**

**(Processo nº 0005639-91.2010.4.05.8400)**

**Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho**

(Julgado em 18 de março de 2014, por unanimidade)

**AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO  
AUTUAÇÃO DE PARTICULAR-PRÁTICA DE IMPEDIR A REGENERAÇÃO NATURAL DE FLORESTA E DEMAIS FORMAS DE VEGETAÇÃO NATIVA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, ATRAVÉS DE CULTURA AGRÍCOLA NESTA ÁREA-APLICAÇÃO DE MULTA NO VALOR DE R\$ 15.000,00-DES PROPORCIONALIDADE-REDUÇÃO PARA R\$ 1.000,00**

**EMENTA:** DIREITO AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES DESAFIADAS PELO PARTICULAR E PELO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, EM CONTRARIEDADE À SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA, SEDIADO EM CAMPINA GRANDE, NOS AUTOS DA AÇÃO ORDINÁRIA DE NULIDADE DE INFRAÇÃO DE AUTO E DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA 0002801-25.2012.4.05.8201, JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, PARA DECLARAR A NULIDADE PARCIAL DO AUTO DE INFRAÇÃO 721052-D E REDUZIR A MULTA APLICADA PARA UM MIL REAIS, SEM PREJUÍZO DA SUA COBRANÇA MAJORADA EM FACE DA REINCIDÊNCIA, VALOR ESSE REMISSIVO A 17 DE ABRIL DE 2012.

- A parte autora, produtora rural de culturas de subsistências e de natureza frutífera, proprietária de imóvel rural denominado “Sítio Campo Redondo”, no Município de Boqueirão, em 17 de abril de 2012, foi autuada por agentes do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis pela prática de impedir a regeneração natural de floresta e demais formas de vegetação nativa em área de preservação permanente, através de cultura agrícola nesta área, sendo-lhe aplicada multa no valor de quinze mil reais.

- Não merece acolhida o tópico da apelação do particular alegando afronta aos princípios da legalidade e da tipicidade, porque que não foram cumpridos os requisitos formais, quando da lavratura do auto, considerando, também, a inadmissibilidade de definições e sanções administrativas reguladas apenas por portarias, ao arripio da lei.

- No caso em exame, cumpriu a Administração Pública o seu mister, materializado na constatação do dano ambiental permanente, no fato do particular impedir a regeneração da vegetação nativa com a imposição de cultura frutífera e de subsistência, na perfeita adequação à hipótese legal prevista no artigo 48 da Lei 9.605/98.

- Multa aplicada com base no artigo 48 do Decreto n. 6.514/08, que regulamenta a Lei 9.605/98 – Capítulo VI – não havendo que se falar em violação a princípio da legalidade ou da tipicidade.

- Entretanto, a despeito da legitimidade e da legalidade da multa imposta, é desproporcional, na mesma linha do édito recorrido, por violação aos basilares postulados de proporcionalidade e razoabilidade. O processo administrativo demonstrou o dano ou extensão que as referidas plantações existentes na pequena área de 2,0189 ha causaram, não havendo qualquer menção à utilização de água do açude, bem como ao manejo de agrotóxicos ou pesticidas.

- Não há qualquer notícia de delimitação da área de preservação permanente na área pertencente ao particular, sendo-lhe comunicado da proibição de utilizar tal ou qual extensão do terreno, bem como sobre a necessidade da derrubada das árvores frutíferas, num local em que a derrubada da vegetação nativa há muito vem acontecendo, o que leva ao convencimento sobre a desproporcionalidade no valor da multa infligida. Razoável a manutenção da multa no patamar reduzido pelo Juízo *a quo* em mil reais.

- Rejeita-se a alegação de que deveria ter sido aplicada antes pena de advertência, eis que a aplicação da pena pecuniária não está condicionada à prévia advertência do infrator, mas tão somente a anterior previsão legal da infração e de prévia cominação legal. Precedente: AC 538252/PB, Rel. Des. Fed. Federal Francisco Wildo, Segunda Turma.

**Apelação Cível nº 566.981-PB**

**(Processo nº 0002801-25.2012.4.05.8201)**

**Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho**

(Julgado em 25 de fevereiro de 2014, por unanimidade)

**AMBIENTAL  
INFRAÇÃO AMBIENTAL-MANUTENÇÃO DE ESPÉCIES DA  
FAUNA EM DESACORDO COM A LICENÇA OBTIDA-MULTA  
ADMINISTRATIVA-CONVERSÃO EM PRESTAÇÃO DE SERVI-  
ÇOS-DISCRICIONARIEDADE REGRADA DA ADMINISTRAÇÃO-  
CONVERSÃO DETERMINADA PELO JUDICIÁRIO**

**EMENTA:** DIREITO AMBIENTAL. INFRAÇÃO AMBIENTAL. MANUTENÇÃO DE ESPÉCIES DA FAUNA EM DESACORDO COM A LICENÇA OBTIDA. MULTA ADMINISTRATIVA. CONVERSÃO EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DISCRICIONARIEDADE REGRADA DA ADMINISTRAÇÃO. DECRETO 6.514/2008 E INSTRUÇÃO NORMATIVA 14/2008-IBAMA. MOTIVAÇÃO. NECESSIDADE. PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO, DA MOTIVAÇÃO E DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO E DE RAZOABILIDADE. CONVERSÃO DETERMINADA PELO JUDICIÁRIO.

- Entende-se por infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, puníveis com as sanções administrativas previstas na Lei 9.605/98.

- Uma vez verificada a prática de infração ambiental, deverá o servidor lavrar o Auto de Imposição de Infração de Penalidade Ambiental (AIIPA).

- A conversão da multa administrativa em serviços de preservação ambiental consiste em ato discricionário da Administração, estando condicionada ao cumprimento dos requisitos estabelecidos na legislação ambiental. Todavia, formulado requerimento de conversão pelo infrator no curso do processo administrativo, impõe-se à Administração a sua apreciação, por meio de decisão motivada, seja para deferir ou indeferir o pedido, sob pena de ofensa à garantia do devido processo administrativo.

- A decisão sobre o pedido de conversão é discricionária, podendo a Administração, em decisão motivada, deferir ou não o pedido formu-

lado, observado o que dispõe o art. 141. Inteligência do art. 145 do Decreto 6.514/2008.

- O art. 141 do Decreto 6.514/2008 estabelece uma discricionariedade regrada, determinando a não conversão da multa para reparação de danos de que trata o inciso I do art. 140 quando não se caracterizar dano direto ao meio ambiente ou quando a recuperação da área degradada puder ser realizada pela simples regeneração natural.

- A IN 14/2009, art. 69, prevê que demonstrado o baixo grau de escolaridade ou a hipossuficiência econômica poderão ser deferidas conversões bem como dispensa do projeto de recuperação ambiental, quando a recuperação for de menor complexidade, nos termos do art. 144, § 2º, do Decreto 6.514/2008.

- No caso dos autos, a infração praticada consistiu em manter em residência três pássaros sem que constasse a transferência no SISPASS, sendo a infratora pessoa de pouca escolaridade e economicamente hipossuficiente e, em face da natureza da infração, não se justifica exigir-se apresentação de projeto de recuperação de danos. Carece, portanto, de razoabilidade deixar de converter a punição ao pagamento da multa em prestação de serviços. Precedentes desta Corte.

- Apelação e remessa oficial às quais se nega provimento.

### **Apelação / Reexame Necessário nº 29.350-PB**

**(Processo nº 0004225-08.2012.4.05.8200)**

**Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira**

(Julgado em 25 de fevereiro de 2014, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA  
DE  
DIREITO CIVIL**



**CIVIL E AMBIENTAL**  
**AÇÃO CIVIL PÚBLICA-TERRENO URBANO-REALIZAÇÃO DE**  
**ATERRO ÀS MARGENS DE RIO EM ZONA URBANA-ESTREITA-**  
**MENTO DO SEU LEITO E DESTRUÇÃO DO MICROSSISTEMA**  
**LOCAL-DESFAZIMENTO-OBRIÇÃO IMPOSTA AOS PROPRIE-**  
**TÁRIOS DE TERRENO RIBEIRINHO**

**EMENTA:** CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TERRENO URBANO. REALIZAÇÃO DE ATERRO ÀS MARGENS DE RIO EM ZONA URBANA. ESTREITAMENTO DO SEU LEITO E DESTRUÇÃO DO MICROSSISTEMA LOCAL. DESFAZIMENTO. OBRIÇÃO IMPOSTA AOS PROPRIETÁRIOS DE TERRENO RIBEIRINHO. PRELIMINAR DE PERDA DE OBJETO DA AÇÃO. REJEIÇÃO. INVALIDADE DO LAUDO PERICIAL. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL. DESCABIMENTO.

- Não prospera a preliminar de perda de objeto da ação suscitada pelos réus/apelantes, haja vista que a vegetação atualmente existente na área aterrada não corresponde àqueles espécimes nativos e necessários à recuperação e manutenção do microssistema, como também o aterro realizado naquele local ultrapassou os limites do permitido pela lei de regência, estreitando o leito natural do rio, o que modificou a área de inundação de sua margem direita, provocando dano ambiental. Rejeição da preliminar.

- Também não merece acolhimento a alegação de invalidade do laudo pericial, pois, além de ter sido realizado com base na lei de regência (no art. 2º, alínea a, item 21, da Lei nº 4.771), outra não poderia ter sido a sua conclusão, consubstanciada na ocorrência do desequilíbrio dos componentes do microssistema local, haja vista a constatação de modificação permanente daquele ambiente natural por meio de agentes externos (material de aterro).

- O art. 65 da Lei nº 12.651/2012 (novo Código Florestal), ao prever que seja de quinze e não de trinta metros o recuo obrigatório ao

longo dos rios, teve por objetivo a regularização ambiental de assentamentos coletivos já existentes em tais áreas de preservação permanente, não se mostrando razoável, portanto, a incidência de tal dispositivo legal à hipótese dos autos, em que se veicula interesse puramente individual, o qual não traz qualquer ponderação de cunho social ou coletivo. Ademais, *in casu*, não se trata de assentamento urbano, mas de construção de empreendimento comercial em Área de Preservação Permanente.

- Manutenção da sentença que julgou procedente a ação, a fim de determinar que os réus promovam, às suas expensas, a retirada do aterro irregular existente em seu terreno, de modo a recuar trinta metros da margem direita do rio, removendo, por conseguinte, os entulhos ali existentes, causadores da degradação ambiental.

- Apelação desprovida.

### **Apelação Cível nº 551.769-PB**

**(Processo nº 0006255-84.2010.4.05.8200)**

**Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães**

(Julgado em 18 de fevereiro de 2014, por unanimidade)

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL  
PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-  
SUPOSTOS SAQUES INDEVIDOS EFETUADOS NA CONTA-  
POUPANÇA DA AUTORA-INOCORRÊNCIA DE PRÁTICA DE ATO  
ILÍCITO POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA-DESCABI-  
MENTO DE CONDENAÇÃO AO PÁGAMENTO DE DANOS MO-  
RAIS E MATERIAIS**

**EMENTA:** CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE INDENIZA-  
ÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS EM VIRTUDE DE SU-  
POSTOS SAQUES INDEVIDOS EFETUADOS. CONTA-POUPANÇA.

- Inverossimilhança das alegações.
- Inocorrência de prática de ato ilícito por parte da Instituição Financeira.
- Descabimento da condenação ao pagamento de danos morais e materiais.
- Parte beneficiária da justiça gratuita.
- Condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios.
- Impossibilidade.
- Apelação parcialmente provida.

**Apelação Cível nº 566.012-AL**

**(Processo nº 0002069-65.2012.4.05.8000)**

**Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães**

(Julgado em 11 de março de 2014, por unanimidade)

**CIVIL**  
**AÇÃO CIVIL PÚBLICA-SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH)-VÍCIO DE CONSTRUÇÃO-RISCO DE DESABAMENTO-REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS-CONDENAÇÃO**

**EMENTA:** AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. RISCO DE DESABAMENTO. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS.

- Sentença que, nos autos de ação civil pública ajuizada no interesse de moradores de edifícios construídos dentro de programa de moradia popular beneficiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e atualmente ameaçados de desabamento, condena a seguradora, relativamente aos substituídos que adquiriram seus imóveis “através de contrato de financiamento ou através de ‘contrato de gaveta’, independentemente de estarem quitados”, e o agente financeiro, relativamente aos que o fizeram mediante pagamento a vista: a) a repararem os imóveis; b) a pagarem aos substituídos, enquanto compulsoriamente afastados dos respectivos imóveis, R\$ 535,08 mensais, a título de ressarcimento de custos com aluguéis e taxas condominiais; c) a guardarem e a vigiarem os imóveis e d) a indenizarem os substituídos por danos morais, avaliados em R\$ 4.800,00.

- Apelação da Caixa Seguradora S/A defendendo: a) o julgamento do agravo retido da decisão que arbitrou os honorários do perito; b) sua ilegitimidade passiva; c) a nulidade da sentença por ausência de litisconsortes passivos necessários; d) a ilegitimidade processual do autor; e) a carência de ação relativamente aos moradores que nunca foram mutuários do SFH, aos que apenas são mutuários informais (“gaveteiros”) e aos que já quitaram o respectivo financiamento; f) a inviabilidade do pedido de indenização baseado em apólice de seguro revogada; g) a prescrição da pretensão securitária; h) a ausência de cobertura do seguro para sinistros decorrentes de vícios de construção, bem como para pagamento de aluguéis e de serviço de vigilância; i) o descabimento de multa contratual e a

desproporcionalidade do valor para ela fixado na sentença; j) a limitação da indenização ao valor do capital segurado; k) a necessidade de determinação expressa que “condicione a liberação dos valores para a efetiva reforma do imóvel”; l) o descabimento de indenização por danos morais.

- Apelação da Caixa Econômica Federal (CEF) alegando: a) inadequação da via processual e ilegitimidade do Ministério Público; b) ilegitimidade passiva, enquanto agente financeiro, embora legitimada como administradora do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS); c) legitimação passiva da construtora dos edifícios; d) necessidade de intervenção da União; e) insubsistência do laudo pericial; f) inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados no âmbito do SFH; g) impossibilidade de caracterização de acidente de consumo; h) inexistência de norma que obrigue o agente financiador a responder por vício de construção da obra financiada; i) ausência de cobertura securitária; j) extinção da apólice em relação aos substituídos que já quitaram o financiamento contraído junto ao SFH; k) inaplicabilidade da multa contratual.

- Parecer da Procuradoria Regional da República reportando-se às contrarrazões do autor.

- “Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal – CEF – detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009”. Ainda assim, o ingresso dela na lide “somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no

instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior”. Irretroatividade da Lei nº 12.409/11, que autorizou o FCVS a “assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009” (EDcl nos EDcl no REsp nº 1.091.393/SC, STJ, Segunda Seção, Rel. p/ Acórdão Min. Nancy Andrighi, *DJe* 14/12/12, representativo da controvérsia).

- Caso em que a ação civil pública, apesar de referir-se a contratos de seguros firmados antes da Lei nº 7.682/88 e a sinistros anteriores à Lei nº 12.409/11, não tem por fundamento precípua a apólice de seguro em si mesma, mas as responsabilidades advindas da peculiaridade do negócio jurídico por ela garantido e que recaem não apenas no segurador.

- Tratando-se de reparação de danos decorrentes da desocupação de conjuntos habitacionais populares construídos sob as regras do SFH, prevalece na jurisprudência o entendimento que atribui a legitimação passiva a todos os que participaram do empreendimento (REsp nº 51169/RS, STJ, Terceira Turma, Min. Ari Pagendler, *DJ* 28/2/00, p. 76).

- Evidenciada a legitimação passiva da CEF, não há como negar a competência da Justiça da Federal para conhecer da lide (Constituição Federal, art. 109, inc. I).

- “A Lei 8.078/90, ao alterar o art. 21 da Lei 7.347/85, ampliou o alcance da ação civil pública e das ações coletivas para abranger a defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, desde que presente o interesse social relevante na demanda” (REsp nº 702.607/SC, STJ, Quinta Turma, Min. José Arnaldo da Fonseca, *DJ* 12/9/05, p. 360. Com idêntica orientação: REsp 1.257.196/RS, STJ, Segunda Turma, Min. Mauro Campbell Marques, *DJe* 24/10/12).

- O Ministério Público “é parte legítima para ajuizar ação civil pública em defesa de interesses dos mutuários do SFH, por isso que caracterizado o relevante interesse social” (AgRg nos EREsp nº 633.470/CE, STJ, Corte Especial, Min. Francisco Peçanha Martins, *DJ* 14/8/06, p. 248).

- “No caso de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25/10/1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer revisão das condições ajustadas, tanto para os contratos garantidos pelo FCVS como para aqueles sem referida cobertura” (REsp nº 1.150.429/CE, STJ, Corte Especial, Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, *DJe* 10/05/13, representativo da controvérsia). Inaplicabilidade dessa orientação a pretensões indenizatórias de danos físicos ao imóvel decorrentes de vício de construção.

- Quanto aos demais moradores, nestes incluídos os das unidades adquiridas sem financiamento do SFH, os que já quitaram o débito financiado e os mutuários inadimplentes, abstratamente considerada, a pretensão deduzida em nome deles é juridicamente possível, reporta-se a interesse individual legítimo e, conseqüentemente, tem nesta ação civil pública um meio processual apto à sua formulação.

- Assim como ocorre em relação à CEF, a natureza mista do negócio de aquisição da casa própria e a solidariedade obrigacional a ele inerente autorizam reconhecer a legitimação processual passiva da empresa responsável pelo Seguro Habitacional do SFH (SH/SFH).

- Em se tratando de contrato de seguro passível de renovação periódica com sucessivas empresas, qualquer delas pode ser chamada a responder à pretensão do autor.

- A presença de outros litisconsortes na lide dependia de pedido do autor, cuja pretensão abrange apenas a reparação de danos de forma solidária, independentemente da responsabilidade individual de cada um dos envolvidos no financiamento, na construção ou na venda dos imóveis. O litisconsórcio passivo sugerido a partir de tal pretensão é, nitidamente, facultativo.

- “O ajuizamento de ação civil pública sobre o mesmo objeto não induz a litispendência porque o direito à prestação jurisdicional coletiva não pode impedir o direito individual subjetivo de ação assegurado na Carta Magna” (REsp nº 131.029/SC, STJ, Segunda Turma, Min. Francisco Peçanha Martins, *DJ* 16/3/98, p. 84).

- Diante da possibilidade de coexistirem ações individuais e coletivas sobre o mesmo objeto, impõe-se apenas esclarecer que os autores das ações individuais não se beneficiam do julgamento da lide coletiva, a menos que requeiram a suspensão do processo em que figuram como partes no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva (Lei nº 8.078/90, art. 104, c/c Lei nº 7.347/85, art. 21).

- “Por aplicação analógica da primeira parte do art. 19 da Lei nº 4.717/65, as sentenças de improcedência de ação civil pública sujeitam-se indistintamente ao reexame necessário” (REsp nº 1.108.542/SC, STJ, Segunda Turma, Min. Castro Meira, *DJe* 29/5/09). Regra que também há de ser observada em casos como o presente, em que o acolhimento da pretensão não se dá exatamente como o formulado.

- Honorários periciais arbitrados em quatro mil reais para cada um dos blocos vistoriados. Razoabilidade.

- Relativamente às ações de indenização por danos de vícios de construção, o prazo de prescrição a ser observado é o comum do Código Civil. Precedentes do STJ. O prazo prescricional especial



de um ano só deve prevalecer em relação às pretensões fundadas exclusivamente no contrato de seguro, especificamente a de pagamento de multa decendial por atraso no adimplemento da indenização estabelecida na apólice.

- Impossibilidade prática de fixar o termo inicial do prazo prescricional. Prescrição não configurada.

- “Nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação há de se reconhecer a sua vinculação, de modo especial, além dos gerais, aos seguintes princípios específicos: a) o da transparência, segundo o qual a informação clara e correta e a lealdade sobre as cláusulas contratuais ajustadas deve imperar na formação do negócio jurídico; b) o de que as regras impostas pelo SFH para a formação dos contratos, além de serem obrigatórias, devem ser interpretadas com o objetivo expresso de atendimento às necessidades do mutuário, garantindo-lhe o seu direito de habitação, sem afetar a sua segurança jurídica, saúde e dignidade; c) o de que há de ser considerada a vulnerabilidade do mutuário não só decorrente de sua fragilidade financeira, mas também pela ânsia e necessidade de adquirir a casa própria e se submeter ao império da parte financiadora, econômica e financeiramente muitas vezes mais forte; d) o de que os princípios da boa-fé e da equidade devem prevalecer na formação do contrato. (REsp nº 85.521/PR, STJ, Primeira Turma, Min. José Delgado, *DJ* 3/6/96, p. 19.219)

- A apólice do SH/SFH, apesar de restringir a cobertura securitária aos danos “decorrentes de eventos de causa externa”, em nenhum momento permite que o segurado seja prejudicado pelo vício de construção. Pelo contrário, determina que o dano seja remediado o mais rápido possível, ainda que, para isso, seja necessário recorrer à solidariedade da seguradora, parte economicamente mais forte na relação contratual, resguardando-lhe, obviamente, o direito de regresso contra o verdadeiro responsável.

- Em se tratando de risco de desabamento, a obrigação securitária principal é “a reposição do imóvel sinistrado, restituindo-o ao estado equivalente àquele em que se encontrava imediatamente antes do sinistro” (Condições Particulares para os Riscos de Danos Físicos, item 12.2).

- Quando a desocupação do imóvel for necessária, caberá à seguradora arcar com as parcelas do financiamento habitacional correspondentes ao período e responder “pela guarda do imóvel sinistrado, a partir da data da autorização formal de sua desocupação” (Condições Particulares para os Riscos de Danos Físicos, cláusula 5ª, letra *d*, e Normas e Rotinas, subitem 17.14.1).

- Se a reposição do bem for impossível ou contraindicada, “a indenização será prestada mediante pagamento em moeda corrente” (Condições Particulares para os Riscos de Danos Físicos, item 12.4).

- A responsabilidade da seguradora finda com a extinção da dívida, com o término do prazo de financiamento ou com a “transferência a terceiro da propriedade de imóvel adjudicado, arrematado ou recebido em dação em pagamento” (Condições Particulares para os Riscos de Danos Físicos, item 15.2). Todavia, a seguradora responde por todos os sinistros ocorridos durante o contrato, ainda que só venham a ser conhecidos depois.

- A “multa decendial, devida em função do atraso no pagamento da indenização objeto do seguro obrigatório, nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, é devida aos mutuários, dado o caráter acessório que ostenta em relação à indenização securitária e deve estar limitada ao valor da obrigação principal” (AgRg no AREsp nº 377.520/SC, STJ, Terceira Turma, Min. Sidnei Beneti, *DJe* 4/11/13).

- Pena convencional que deixou de ser prevista nas apólices do SH/SFH sucessivamente aprovadas a partir de 1995. Logo, ela somente é devida nos atrasos configurados até 31/5/95, véspera do início de vigência da apólice aprovada pela Circular Susep nº 8/95.

- A Norma técnica vigente à época da construção dos imóveis mencionados na inicial estabelecia que os blocos de concreto para alvenaria estrutural deveriam ter a largura mínima de 140mm e resistência característica à compressão (fbk) superior ou igual a 4,5 megapascais (MPa), sendo este piso elevado para 6,0 MPa, quando o bloco fosse utilizado sem revestimento (ABNT NBR nº 6.136:1980). Determinação não observada no caso. Vício de construção determinante para o risco de desabamento que ora paira sobre os edifícios.

- Agravo retido não provido.

- Remessa oficial da qual se conhece de ofício e à qual se dá provimento, em parte, para: a) declarar a responsabilidade solidária das rés pela reparação dos danos causados aos substituídos; b) esclarecer os critérios para indenização das unidades habitacionais cuja recuperação venha a se mostrar tecnicamente inviável, quais sejam: valor base indicado pela perícia, atualizado monetariamente, a partir da data do laudo, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E); c) reconhecer aos moradores que ainda não tenham liquidado o financiamento o direito de não pagar as prestações vencidas durante o período em que o imóvel ficar desocupado para realização dos serviços de recuperação estrutural e d) esclarecer que, no dever de guarda e vigilância dos imóveis desocupados para reparo, inclui-se o de arcar com as despesas com os serviços de energia elétrica e de água e esgoto consumidos durante a desocupação.

- Apelações providas, em parte, para: a) reconhecer às rés, em relação aos titulares dos imóveis ainda não quitados, o direito de dedu-

zir da indenização mensal a eles devida a título de ressarcimento de aluguel o valor das prestações do financiamento vencidas durante o período de desocupação; b) esclarecer não serem ressarcíveis as despesas com taxas condominiais; c) reduzir a indenização por danos morais para R\$ 3.600,00 e d) declarar indevida a multa decencial prevista no item 17.3. da apólice do SH/SFH aprovada pela Circular Susep nº 76/77.

- Efeitos da antecipação da tutela jurisdicional restabelecidos.

**Apelação Cível nº 549.757-PE**

**(Processo nº 2009.83.00.010336-9)**

**Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt**

(Julgado em 13 de março de 2014, por unanimidade)

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL  
GARANTIA HIPOTECÁRIA-FRAUDE À EXECUÇÃO-UNIDADES  
TRANSFERIDAS APÓS SUSPENSÃO DA LIMINAR-MÁ-FÉ-INTEN-  
ÇÃO DE FRUSTAR A EXECUÇÃO-MANUTENÇÃO DA GARAN-  
TIA HIPOTECÁRIA**

**EMENTA:** CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. GARANTIA HIPOTECÁRIA. FRAUDE À EXECUÇÃO. UNIDADES TRANSFERIDAS APÓS SUSPENSÃO DA LIMINAR. MÁ-FÉ. INTENÇÃO DE FRUSTAR A EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO DA GARANTIA HIPOTECÁRIA.

- Apelação contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo a nulidade da constituição da garantia hipotecária sobre as unidades imobiliárias, determinando, assim, a liberação das mesmas, ressalvadas as unidades ainda não alienadas a terceiros ou de propriedade da construtora/incorporadora e/ou de seus sócios e fiadores.

- Execução de título extrajudicial (Proc. nº 0011283-15.1996.4.05.8300), ação cautelar (Proc. nº 0003946-04.1998.4.05.8300 - AC476774) e ação principal ajuizadas em 16/08/1996, 18/02/1998 e 22/04/1998, respectivamente, versando sobre o mesmo Contrato de Mútuo de Dinheiro com Obrigações, Hipoteca e Fiança, celebrado entre os autores e a Caixa Econômica Federal.

- Decisão proferida em 16/03/1998, nos autos da cautelar, autorizando, liminarmente, a substituição da hipoteca por Títulos da Dívida Agrária, com a sua consequente liberação. Suspensão dos efeitos da liminar pelo Tribunal em 03/04/1998, com a sua revogação em definitivo, em 26/05/1998 (AGTR 17581/PE), tendo o Cartório de Imóveis sido comunicado em 12/11/1999.

- A fraude à execução (alegada pela Caixa) é, em verdade, uma manobra do executado que visa a subtrair à execução bem de seu patrimônio. Se reconhecida, considera-se ineficaz com relação ao exequente.

- A executada, nos autos da cautelar, indicou à penhora, a fim de substituir a hipoteca das unidades imobiliárias, Títulos da Dívida Agrária, tendo sido deferida, liminarmente, a substituição requestada. Contudo, o juízo *ad quem* proferiu acórdão no Agravo de Instrumento (AGTR 17581/PE) interposto pela Caixa (26/05/1998), concluindo pela impossibilidade do pedido, eis que o bem oferecido à construção corresponde, em verdade, à cessão de direitos creditórios de títulos da dívida agrária (TDA's), em face de ação de desapropriação de lotes de terras rurais, em que figura como órgão expropriante o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA).

- Percebe-se nos autos da ação cautelar intentada a adoção premeditada de artifícios pela executada para tumultuar o processo e frustrar a execução.

- A transferência das unidades imobiliárias à MUNDIAL DRIVE LTDA. ocorreu no interstício entre o deferimento da liminar na ação cautelar (16/03/1998) e a comunicação da reforma do *decisum* ao Cartório de Imóveis, em 12/11/1999, após, inclusive, a suspensão da liminar que autorizou a substituição da hipoteca por Títulos da Dívida Agrária, ocorrida em 03/04/1998.

- São representantes da MUNDIAL DRIVE LTDA., entre outros, a CAVAUTO EMPREENDIMENTOS LTDA., o que permite inferir que a MUNDIAL tinha amplo conhecimento da execução em andamento.

- Não obstante o deferimento equivocado pelo juiz *a quo* da substituição perseguida, o que se percebe é que a executada buscou, com este artifício, “blindar” o patrimônio em debate, evitando que ele fosse alcançado pela cobrança judicial.

- As unidades imobiliárias foram repassadas à MUNDIAL nos meses de maio e junho de 1998. A suspensão da liminar ocorreu em 03/04/1998, com sua revogação em definitivo em 25/05/1998. É de fácil

percepção que a transferência de algumas unidades ocorreu após a prolação do acórdão, não sendo crível que a incorporadora tenha deixado de acompanhar o desenrolar do feito, tomando conhecimento do indeferimento da substituição pleiteada somente quando comunicado ao Cartório de Imóveis.

- A jurisprudência exige que o terceiro adquirente ou beneficiado com o ônus real tenha ciência da demanda para caracterização de fraude à execução, protegendo-se, desse modo, a boa-fé do terceiro. O STJ pacificou o assunto (“*Súmula 375. O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente*”).

- Reconhecida a fraude na hipótese, o que torna a alienação ou oneração do bem do executado ineficaz perante o exequente, devolvendo os envolvidos ao *status quo ante*. Dessa maneira, não há que se falar em nulidade da constituição da garantia hipotecária.

- Relevante destacar ainda que a CAVAUTO EMPREENDIMENTO LTDA. não tem legitimidade para discutir direitos de terceiros supostamente de boa-fé, sendo que, ademais, cada um que se encontra nesta condição deverá prová-la em ação judicial própria.

- Apelação provida.

**Apelação Cível nº 441.646-PE**

**(Processo nº 2008.05.00.022933-8)**

**Relator: Desembargador Federal Fernando Braga**

(Julgado em 11 de fevereiro de 2014, por unanimidade)

**CIVIL E ADMINISTRATIVO  
AÇÃO DE IMPROBIDADE-GESTOR QUE AUTORIZOU RENOVAÇÃO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO POR ÍNDICE QUE, DIAS ANTES, HOUEVA SE TORNADO ÍLEGAL-AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO AO DOLO OU MESMO CULPA-VALOR DE ALUGUEL QUE A RECORRENTE NÃO SUSTENTA ESTIVESSE ACIMA DO PREÇO DE MERCADO-IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA NORMA PUNITIVA INSCULPIDA NA LEI Nº 8.429/92, ART. 10**

**EMENTA:** CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. GESTOR QUE AUTORIZOU RENOVAÇÃO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO POR ÍNDICE QUE, DIAS ANTES, HOUEVA SE TORNADO ILEGAL. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO AO DOLO OU MESMO CULPA, HAJA VISTA A ENORMIDADE DE ALTERAÇÕES NORMATIVAS PRATICADAS À ÉPOCA, AINDA DECORRENTES DO PLANO REAL. VALOR DE ALUGUEL QUE, ADEMAIS, A RECORRENTE NÃO SUSTENTA ESTIVESSE ACIMA DO PREÇO DE MERCADO, POSTO QUE SEUS ARGUMENTOS SE LIMITARAM AO ÍNDICE QUE DEVERIA TER SIDO APLICADO AO ENSEJO DA RENOVAÇÃO DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA NORMA PUNITIVA INSCULPIDA NA LEI Nº 8.429/92, ART. 10. IMPROVIMENTO DO APELO DA UNIÃO.

- O recorrido foi Diretor-Geral do TRT da 13ª Região (PB). Ostentando, então, a condição de ordenador de despesas daquela Corte, assinou aditamento ao contrato de locação que a instituição celebrara relativamente ao imóvel onde foram instaladas as “Juntas de Conciliação e Julgamento de Campina Grande” (PB). Este ato, diz a União, teria sido praticado ilicitamente, porquanto vigente, à época, a Lei nº 9.069/1995, pelo que a correção precisaria ser feita pelo IPC-r, cujos percentuais eram menores que os tais afinal praticados.

- Todavia, a improcedência do pedido de ressarcimento – único, aliás, na presente relação processual – merece ser mantida (i) porque o contrato foi celebrado quando ainda vigente a Lei 8.880/94, que per-



mitia “cláusula de reajuste de valor por índice de preços” ou por índice que refletisse “a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados”, desde que a aplicação da mesma ficasse “suspensa pelo prazo de um ano” (art. 11), sem impor o IPC-r; (ii) porque a renovação do contrato tramitou, durante 30 dias, em diversos setores da Corte, sem qualquer anomalia aparente, capaz, por exemplo, de revelar algum interesse oculto em sua conclusão; (iii) porque a imposição do IPC-r decorreu da Medida Provisória nº 1.027, de 20 de junho de 1995, editada às vésperas da assinatura do aditivo (30 de junho de 1995) e já depois que certas diligências sugeridas pelo Controle Interno da Corte tinham sido atendidas, denotando a regularidade da operação; (iv) porque, àquela época, eram muitas as inovações legislativas, ainda decorrentes do plano real, de maneira que a ilicitude praticada, conquanto presuntivamente inescusável, não se pode dizer decorrente de dolo ou mesmo culpa, requisitos fundamentais para a incidência da norma encartada na LIA, art. 10 e (v) porque, finalmente, o valor do contrato estava e permaneceu dentro realidade de mercado (em atenção às disposições do Controle Interno), ainda abaixo das pretensões do locador, e tanto que a UNIÃO sequer aventurou sugerir que não estivesse.

- Apelação improvida.

### **Apelação / Reexame Necessário nº 27.933-PB**

**(Processo nº 0006765-97.2010.4.05.8200)**

**Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro** (Convocado)

(Julgado em 18 de março de 2014, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA  
DE  
DIREITO  
CONSTITUCIONAL**

**CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL  
EMPREENHIMENTO HOTELEIRO-OPERAÇÃO SEM O DEVIDO  
LICENCIAMENTO AMBIENTAL-INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO AMBIENTAL-MULTA APLICADA-COMPETÊNCIA COMUM DO IBAMA  
PARA FISCALIZAR-OMISSÃO DOS ÓRGÃOS ESTADUAIS E  
MUNICIPAIS-PROPORCIONALIDADE DA MULTA**

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. EMPREENHIMENTO HOTELEIRO. OPERAÇÃO SEM O DEVIDO LICENCIAMENTO AMBIENTAL. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO AMBIENTAL. MULTA APLICADA. COMPETÊNCIA COMUM DO IBAMA PARA FISCALIZAR. ART. 23 DA CONSTITUIÇÃO. OMISSÃO DOS ÓRGÃOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS. PROPORCIONALIDADE DA MULTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Cuida-se de apelação interposta de sentença que julgou improcedente o pedido formulado na peça vestibular, qual seja, o de invalidação da multa administrativa aplicada pelo réu – IBAMA – à empresa autora – HOTEL PARQUE DA COSTEIRA S/A – no Processo Administrativo nº 02021.000469/2009-72, por operar empreendimento potencialmente poluidor sem licença do órgão ambiental competente.

- As atribuições dos órgãos ambientais se dividem, basicamente, em duas: a primeira delas, que tem caráter preventivo e se refere à expedição de licenças ambientais, nos moldes da legislação correlata, para fins de legitimar o exercício de atividades que podem vir a poluir o meio ambiente e a segunda delas referente à competência punitiva/repressiva dos órgãos ambientais, isto é, ao poder de fiscalizar e impor sanções administrativas àqueles que descumprirem as normas legais atinentes ao meio ambiente.

- O objeto da presente demanda cinge-se à atividade fiscalizadora do IBAMA que compreende a sua competência de atuar repressivamente, no caso de infrações à legislação ambiental. Não se discute, portanto, a sua competência para apreciar pedido de licença

ambiental, não obstante o hotel promovente tentar fazer crer, a todo momento, no decorrer do processo, ser esse o ponto fulcral da discussão.

- O art. 23, incisos VI e VII, da Constituição estatuem que a proteção do meio ambiente é uma tarefa que compete a todos os entes da Federação, sendo de natureza comum. Essa competência administrativa é distribuída a todos aqueles entes, para que possam exercê-la sem qualquer relação de hierarquia entre eles, mantendo uma relação de cooperação entre si.

- O art. 70, § 1º, da Lei nº 9.605/98 não passou ao largo da ordem constitucional vigente ao determinar que todos os órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA são competentes, por intermédio de seus funcionários, para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo. E a Lei nº 6.938/81, em seu art. 11, § 1º, determinou que essa competência do IBAMA para fiscalizar, mesmo que de natureza comum, seria supletiva em relação aos órgãos estadual e municipal. Isso quer dizer que o IBAMA é legitimado para exercer todos os atos inerentes à fiscalização de atos atentatórios ao meio ambiente, mesmo quando de âmbito estadual ou municipal, desde que os órgãos dessas esferas de poder sejam omissos nessa tarefa.

- Na medida em que a competência fiscalizatória do IBAMA é comum, mas de caráter supletivo, não se pode questionar a legalidade dos autos de infração ora sob apreciação, eis que os demais órgãos ambientais das esferas estadual e municipal quedaram-se inertes diante da irregularidade do funcionamento do hotel requerente, que vinha exercendo, desde a década de 1980, atividades potencialmente poluidoras, com riscos para o solo e mananciais, sem o licenciamento ambiental exigido por lei.

- Consoante entendimento firmado pelo e. Superior Tribunal de Justiça, extraído de voto proferido pelo ilustre Desembargador Federal

Francisco Cavalcanti – AC 476894/CE –, “não há que se confundir a competência do IBAMA de licenciar (*caput* do art. 10 da Lei n. 6.938/1981) com sua competência para fiscalizar (§ 3º do mesmo artigo). Assim, diante da omissão do órgão estadual de fiscalização, mesmo que outorgante da licença ambiental, o IBAMA pode exercer seu poder de polícia administrativa, quanto mais se a atividade desenvolvida pode causar dano ambiental em bem da União”.

- Pelos mesmos motivos, o simples fato de a Via Costeira de Natal ser regulada por um regime jurídico próprio, que envolve interesses vinculados ao Estado e ao Município, em nada impede o exercício pelo IBAMA, autarquia federal, do seu poder de polícia repressivo.

- No tocante à qualidade da empresa autuada, não há qualquer ilegalidade no ato administrativo praticado pelo IBAMA, eis que o Anexo I da Resolução nº 237/97 do CONAMA elenca, dentre as atividades e os empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental, por serem efetiva ou potencialmente poluidores, o turismo (complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos e autódromos). Se o requerente, na presente ação, é empreendimento da rede hoteleira de Natal, localizado na Via Costeira daquela cidade, está enquadrado em tal hipótese legal, donde se exigir para o seu funcionamento a licença ambiental respectiva.

- De acordo com o art. 6º da Lei nº 9.605/98 e os arts. 4º e 9º do Decreto nº 6.514/2008, as infrações administrativas ao meio ambiente poderão ser punidas com multa que poderá ser fixada entre o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), devendo-se levar em consideração a gravidade do fato, os antecedentes do infrator e a sua situação econômica.

- Desta feita, apesar de a empresa autuada estar estabilizada no mercado há décadas, com faturamento bruto elevado, e de as atividades desenvolvidas pelos empreendimentos hoteleiros estarem

elencadas na Resolução nº 237/97 do CONAMA como potencialmente poluidoras do meio ambiente, ainda assim é de se entender que a multa aplicada se mostra bastante elevada e, portanto, desproporcional ao risco que representam, de natureza apenas potencial. Portanto, deve ser reduzida para 50% (cinquenta por cento) do valor inicial.

- É da natureza da multa a força coercitiva de ilidir o ato ilícito. Desta forma, deve corresponder a um montante não tão elevado que provoque o empobrecimento e a inadimplência do autuado nem tão pequena que não atinja a finalidade de impedir a continuidade da infração. No caso dos autos, a redução da multa pela metade é medida que atende a tais pressupostos.

- O § 4º do art. 20 do CPC estabelece a possibilidade, em algumas hipóteses, de serem os honorários de advogado estabelecidos em patamares diversos daqueles previstos no § 3º do mesmo artigo, quais sejam, entre 10% e 20%. Uma dessas hipóteses é quando não houver condenação. Entretanto, mesmo nessas situações, os critérios fixados no § 3º devem ser respeitados na tarefa de fixação da verba honorária, devendo o julgador analisar o grau de zelo profissional do advogado, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo causídico e o tempo por ele despendido para a defesa da causa.

- Com base nesses critérios, entendo que a fixação dos honorários em R\$ 3.000,00 (três mil reais) se mostra justa, pois condizente com a espécie de ação, com o tempo despendido para a finalização da lide, com o êxito parcial da demanda através da redução do valor da multa aplicada e com o trabalho desenvolvido pelo causídico, até mesmo porque um valor menor importaria em desprestígio ao ofício do patrono.

- Apelação parcialmente provida.

**Apelação Cível nº 536.959-RN**

**(Processo nº 0007640-49.2010.4.05.8400)**

**Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena**

(Julgado em 14 de março de 2014, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL  
AÇÃO RESCISÓRIA-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS JUROS (12% AO ANO) DISTRIBUÍDOS PELAS COOPERATIVAS DE CRÉDITO AOS SEUS COOPERADOS-CABIMENTO-IMPROCEDÊNCIA DA RESCISÓRIA**

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 485, V, DO CPC. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS JUROS (12% AO ANO) DISTRIBUÍDOS PELAS COOPERATIVAS DE CRÉDITO AOS SEUS COOPERADOS.

- Rescisória ajuizada pela UNICRED FORTALEZA - Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Médicos de Fortaleza Ltda., com fundamento no artigo 485, V, do CPC, objetivando desconstituir acórdão da egrégia Segunda Turma que negou provimento ao seu recurso de apelação, através do qual pugnou pelo reconhecimento da relação jurídico-tributária que a obrigue a reter, em nome dos seus associados, imposto de renda sobre os juros distribuídos às quotas-partes do capital destes na cooperativa, quando a taxa não for superior a 12% ao ano, consoante dispõem os artigos 24, § 3º, da Lei nº 5.764/71, e 182, §§ 1º e 2º, do Decreto nº 3.000/99.

- Ação proposta com fundamento no artigo 485, V, do CPC, alegando violação literal aos artigos 24, § 3º, da Lei nº 5.764/71, e 182, §§ 1º e 2º, do Decreto nº 3.000/99, e aos artigos 146, III, c, e 174, § 2º, da CF.

- Decisão rescindenda que não violou dispositivo de lei, tendo apenas fixado o entendimento de que a legislação que rege a matéria não isenta do imposto de renda os valores distribuídos aos associados a título de juros, que têm como finalidade a remuneração do capital integralizado. Houve apenas a determinação no sentido de que a distribuição de 12% (doze por cento) ao ano a título de juros não está vedada e que, caso haja desobediência às vedações existentes, estará a cooperativa sujeita à tributação cabível, em razão de desempenhar atividade de cunho não cooperativo.



- “É cabível a incidência de imposto de renda sobre os juros pagos pelas cooperativas de crédito aos seus cooperados, mesmo em montante inferior a 12% ao ano, não tendo o art. 182, parágrafo 2º do Decreto nº 3.000/99 instituído isenção.

- Conhecimento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência e adoção da orientação firmada pelas Primeira e Quarta Turmas”. (TRF 5ª Região, Uniformização de Jurisprudência na AC nº 000175256 2011405850001, Pleno, julg. em 19-9-2012, *DJe* de 28-9-2012, Rel. Des. Fed. Edilson Nobre)

- Mesmo entendimento fixado pelo STJ no REsp nº 58.265/SP, Primeira Seção, julg. em 9-12-2009, *DJe* de 1º-2-2010, Rel. Min. Luiz Fux.

- Para que a ação rescisória ajuizada com fundamento no artigo 485, V, do CPC prospere, mister que a literal violação a dispositivo de lei seja frontal e indubitosa, ou seja, “(...) é necessário que a interpretação dada pelo *decisum* rescindendo seja de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade. (...) (RSTJ 93/416)”, o que não ocorreu na quadra presente.

- Improcedência dos pedidos. Verba honorária de sucumbência fixada em R\$ 2.000,00 (artigo 20, § 4º, do CPC).

### **Ação Rescisória nº 7.233-CE**

**(Processo nº 0003893-66.2013.4.05.0000)**

**Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano**

(Julgado em 12 de março de 2014, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL**  
**AÇÃO CIVIL PÚBLICA-PROGRAMA DE TELEVISÃO-CARÁTER**  
**JORNALÍSTICO-CONTROLE PRÉVIO DO CONTEÚDO-IMPOSSIBILIDADE-CENSURA PRÉVIA-INCONSTITUCIONALIDADE**

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROGRAMA DE TELEVISÃO. CARÁTER JORNALÍSTICO. CONTROLE PRÉVIO DO CONTEÚDO. IMPOSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA *PER RELATIONEM*. AGTR IMPROVIDO.

- O STF, no julgamento do AI 852.520 (AgRedD), entendeu que a fundamentação *per relationem* pode ser utilizada pelo julgador, sem que isso implique em negativa de prestação jurisdicional. Dessa forma, adota-se as razões da douda decisão guerreada como fundamento desta decisão.

- “Postula o MPF que a TV CORREIO e SAMUEL DE PAIVA HENRIQUE sejam proibidos de exibir cenas, e/ou expressar manifestações, e/ou colher entrevistas: sem expressa autorização (por escrito) do entrevistado, do defensor (público ou constituído) do preso, do membro do Ministério Público ou do Judiciário; que contendam cadáveres e mutilações, mesmo com desenfoque; de violência ou de conteúdo sexual; com linguagem chula, depreciativa; constrangedoras ou humilhantes em relação a determinados públicos (presos, suspeitos, mulheres, negros, indígenas, pessoas com deficiências, crianças e adolescentes, gays, lésbicas, bissexuais e transgêneros; migrantes e imigrantes, dentre outros); nas quais os custodiados estejam em trajes que possam denegrir sua dignidade (seminus, apenas de cuecas, sem camisa etc); nas entrevistas e veiculação de notícias de natureza policial – com escárnio, menosprezo, deboche, cantorias ou efeitos visuais degradantes, ou qualquer forma de aviltamento ou rebaixamento da dignidade da pessoa humana; nas notícias de natureza policial que envolvam disputas domésticas ou familiares – que sejam depreciativas ou com interpretações que possam contribuir para desagregação de laços familiares”.

- “Tendo-se em vista a impossibilidade de censura prévia, na atividade jornalística madura e digna de credibilidade, estes princípios devem servir como norte ao próprio meio de imprensa, para autorregulação espontânea; contudo, esses princípios não têm força para impedir que qualquer coisa seja dita/mostrada/criticada, senão para fundamentar o direito de reparação do direito lesado”.

- “Editada no auge do trauma político-social sofrido com a ditadura militar, a Constituição Federal repele veementemente qualquer tipo de controle prévio ao conteúdo da liberdade de manifestação do pensamento, expressão e informação. Seu intérprete de maior hierarquia (STF) é inflexível no repúdio à censura, já tendo deixado expresso que, na condição de sobredireito, a liberdade de imprensa se antecipa no tempo às relações de intimidade, vida privada, imagem e honra, a cujo titular, caso se sinta lesado, resta buscar responsabilização posterior”.

- “A atuação do Poder Judiciário deve cingir-se à reparação posterior dos danos causados aos direitos da família, à moral, à honra e à dignidade daqueles que tiveram suas imagens irregularmente veiculadas no programa Correio Verdade, fixando a reparação dos danos eventualmente sofridos, inclusive em caráter punitivo-pedagógico.

- Agravo de instrumento improvido.

### **Agravo de Instrumento nº 131.782-PB**

**(Processo nº 0003312-51.2013.4.05.0000)**

**Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt**

(Julgado em 13 de março de 2014, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO  
AÇÃO DECLARATÓRIA-IBAMA – INSTITUTO BRASILEIRO DO  
MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS  
E ADEMA - ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE  
EM SERGIPE-FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA A RENOVAÇÃO  
DE LICENCIAMENTO DE OPERAÇÃO DO ZOOLOGICO DE  
HOTEL DE LAZER LOCALIZADO NA ZONA RURAL DE SERGIPE-MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE DECLAROU O ESTADO DE SERGIPE, POR MEIO DA ADEMA, ENTE LEGÍTIMO PARA A RENOVAÇÃO DO LICENCIAMENTO**

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA. IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS E ADEMA - ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE EM SERGIPE. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA A RENOVAÇÃO DE LICENCIAMENTO DE OPERAÇÃO DO ZOOLOGICO DE HOTEL DE LAZER LOCALIZADO NA ZONA RURAL DE SERGIPE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE DECLAROU O ESTADO DE SERGIPE, POR MEIO DA ADEMA, ENTE LEGÍTIMO PARA A RENOVAÇÃO DO LICENCIAMENTO.

- Remessa oficial e apelação da sentença que julgou procedente o pedido e extinguiu o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), para declarar o Estado de Sergipe, por meio da ADEMA, ente legítimo para a renovação do licenciamento de operação do zoológico existente no complexo Hotel Fazenda Boa Luz, sem prejuízo do procedimento administrativo de vistoria realizado pelo IBAMA.

- O art. 18 da LC 140/2011 prevê a sua aplicação apenas aos processos de licenciamento e autorização ambiental iniciados a partir de sua vigência. No caso, o pretendido licenciamento ainda não foi renovado. Tal circunstância acarreta a aplicação da LC 140/2011.

- A reunião conjunta realizada entre o IBAMA e a ADEMA, para fins de definir a competência para licenciamento do funcionamento do zoo-

lógico, não pode prevalecer sobre os ditames legais, no caso, a LC 140/2011, notadamente quando realizada em abril/2011, portanto, antes do advento da Lei Complementar 140/2011 (dezembro/2011).

- O argumento da apelante de que existe procedimento regular ainda em curso com autuações e tramitação no âmbito do IBAMA, bem como existência de licença ambiental anterior concedida pela mesma autarquia, ou mesmo, a existência de projeto de reformas do zoológico perante o mesmo IBAMA e a realização de vistoria no zoológico do Hotel Fazenda Boa Luz a cargo do IBAMA, por si só, não afastam a aplicação da LC nº 140/2011, eis que a Administração está adstrita ao princípio da legalidade, sem descuidar que a competência da ADEMA para o licenciamento não afasta, por si, o interesse do IBAMA, que deverá atuar nas hipóteses afetas à sua função institucional.

- Acrescente-se que a competência em matéria ambiental é concorrente, em relação aos entes da federação, a teor do art. 23, VI, da Constituição Federal, não havendo dúvidas sobre a competência do IBAMA para licenciamento ambiental referente às atribuições federais, ou, ainda, nas hipóteses de impacto ambiental de âmbito nacional.

- Cuidando de atribuições ambientais no âmbito Estadual, do Distrito Federal ou Municipal, como ocorre no caso, a competência federal será sempre supletiva, ou subsidiária, devendo ocorrer sempre que o órgão ambiental for inepto ou permanecer inerte ou omissor. A supletividade/subsidiariedade justifica-se como forma de garantir a efetivação da atuação administrativa e apoio necessário, caso esta não ocorra na esfera que lhe for própria. Neste sentido dispõem os arts. 15 e 16 da referida LC 140/2011.

- No caso, o complexo Turístico Boa Luz (Hotel Fazenda) está localizado no Município da cidade histórica de Laranjeiras, tombada como

patrimônio cultural do Estado de Sergipe, e dista apenas 15 km da capital do Estado.

- Manutenção da sentença recorrida.
- Apelação e remessa oficial improvidas.

**Apelação Cível nº 567.772-SE**

**(Processo nº 0005698-02.2012.4.05.8500)**

**Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira**

(Julgado em 11 de março de 2014, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO  
EXPROPRIAÇÃO-CULTIVO DE PLANTAS PSICOTRÓPICAS-INTERVENÇÃO DA FUNAI-BEM INCORPORADO AO PATRIMÔNIO DA UNIÃO-DESTINAÇÃO APÓS ANÁLISE NA ESFERA ADMINISTRATIVA-DESCONHECIMENTO DO PLANTIO ILEGAL-RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL**

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXPROPRIAÇÃO. CULTIVO DE PLANTAS PSICOTRÓPICAS. ART. 243 DA CF/88. INTERVENÇÃO DA FUNAI. BEM INCORPORADO AO PATRIMÔNIO DA UNIÃO (ART. 15 DA LEI Nº 8.257/91). DESTINAÇÃO APÓS ANÁLISE NA ESFERA ADMINISTRATIVA. DESCONHECIMENTO DO PLANTIO ILEGAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL.

- Remessa oficial e apelações contra sentença que julgou procedente o pedido de expropriação da “Fazenda Olho D’água do Muniz”, sem pagamento de indenização aos proprietários, ao argumento de que (i) no imóvel estavam sendo cultivados 3.254 pés de *Cannabis Sativa Linneu*, substância entorpecente e psicotrópica de uso proibido no País, consoante a classificação da Portaria nº 028/86 DIMED/MS; (ii) o bem estava registrado em nome de particular (José Francisco de Santana); (iii) após a expropriação do bem, demonstrado que ele integra território indígena, caberá ao administrador público destiná-lo ao uso da comunidade nativa, caso contrário, deverá ser destinado ao assentamento dos colonos.

- A declaração de expropriação cinge-se a declarar a transferência da propriedade do bem para o expropriante, competindo a este empregá-la de acordo com as finalidades previstas em lei. Desse modo, concluindo a Administração Pública que se trata de território indígena, estando o bem incorporado ao patrimônio da União, deverá ser destinado ao uso da comunidade indígena, em conformidade com o parágrafo primeiro do art. 15 da Lei nº 8.257/91 e § 4º do art. 231 da CF/88, afastando qualquer ofensa aos direitos indígenas tu-

telados pela Constituição Federal, restando preservado o interesse da FUNAI, porquanto a União não apresentou nos autos qualquer oposição à destinação pretendida, caso seja esta devida.

- Não há que se falar em nulidade da sentença decorrente da falta de laudo antropológico, porquanto caberá ao administrador público, após a incorporação do bem pela União, averiguar se a fazenda em questão integra território indígena, questão que definitivamente não pode ser trazida para o âmbito desta ação de desapropriação.

- Por sua vez, não é requisito necessário o conhecimento, pelo expropriado, da existência de plantio ilegal de psicotrópicos em seus domínios, mas, sim, a conduta omissiva do expropriado, de caráter negligente, revelado pelo descuido de não diligenciar para que terceiros não se aproveitem de suas glebas de terra para o plantio de substâncias psicotrópicas.

- Ademais, o Pleno desse egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região já se manifestou no sentido de ser irrelevante a existência ou inexistência de culpa no cultivo ilegal que enseje a expropriação-sanção, em razão de ser objetiva a responsabilidade do proprietário das terras destinadas ao plantio de espécies psicotrópicas: TRF5, AR 4842/PE, Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto De Oliveira Lima, Pleno, *DJ* 28/10/2005.

- Precedentes desta Corte: AC 545995/PE, Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro, Terceira Turma, *DJe* 13/08/2013; TRF5, AC 468341/PE, Relator: Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão (Convocado), *DJe* 14/06/2012.

- Remessa oficial e apelações improvidas.



**Apelação / Reexame Necessário nº 4.754-PE**

**(Processo nº 2009.05.00.014068-0)**

**Relator: Desembargador Federal Fernando Braga**

(Julgado em 11 de março de 2014, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL  
PEDIDO DE CONCESSÃO DE VISTO PERMANENTE A ESTRAN-  
GEIRO EM RAZÃO DO CASAMENTO COM BRASILEIRA-INDE-  
FERIMENTO-DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE OBSERVOU A  
LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA**

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. INIMIZADE MANIFESTA. SUSPEIÇÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE VISTO PERMANENTE A ESTRANGEIRO EM RAZÃO DO CASAMENTO COM BRASILEIRA. DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE OBSERVOU A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA.

- Remessa oficial e apelação em face de sentença que julgou procedentes os pedidos de reconhecimento da existência do casamento do autor e de anulação da decisão a que chegou a Administração no Processo Administrativo nº 08270.002617/2002-61, possibilitando-se a análise da conveniência da concessão do visto permanente pela autoridade competente, ao argumento de que i) o casamento formal, realizado na Bélgica, não foi contestado pela Polícia Federal; ii) ficou comprovado, quando da instrução probatória, que o autor e a sua esposa, Sra. Sueli, voltaram a conviver como marido e mulher, apesar da separação de fato, portanto, ainda que o ato administrativo tenha respeitado todas as exigências previstas na legislação de regência, não há como manter a conclusão a que chegou a Administração, sob pena de prestigiar a legalidade em detrimento da união familiar.

- Inicialmente, em relação ao agravo retido oral interposto pela União, deve-se manter inalterada a decisão de indeferimento da oitiva da testemunha Serge Tringalle, posto que comprovada a inimizade capital desta com o apelado (art. 405, § 3º, III, do CPC), através dos relatos de extorsão e ameaça.

- No caso, há indícios de que o casamento entre o apelado e a Sra. Sueli, o qual foi realizado na Bélgica, efetivou-se exclusivamente com o objetivo de regularizar a situação do estrangeiro, mediante a concessão de visto permanente, porquanto: i) não há provas da existência da relação afetiva/conjugal em data anterior e posterior ao casamento, o autor limitou-se a apresentar tradução juramentada da certidão de casamento e algumas poucas fotos, que, ao que parece, foram tiradas na época do casamento; ii) apesar de alegar, em sua petição inicial, que apenas em 2002 ingressou no Brasil com a finalidade de se estabelecer, verifica-se, na verdade, que, desde 1997 – ingresso com visto de turista –, o apelado já havia arrendado/adquirido *“um terreno urbano, situado no lugar Águas Belas, do distrito de Caponga, deste Município de Cascavel-CE, sobre o qual encontra-se encravado um prédio comercial com características de hotel, com dois pavimentos”*, conforme escritura pública de arrendamento com pacto de compra e venda, e já era sócio da empresa COMBBEX - Comercial Bélgica Brasil de Exportação e Importação Ltda. (fl. 100), CNPJ 02.180.869/0001-90 (inclusão/constituição em 21/10/1997).

- Destaque-se que, logo após o referido ingresso em 2002, por ocasião das declarações prestadas junto ao Ministério Público do Ceará em 2003, o apelado já apresentava outra como sua esposa – Fabiana Kelly da Silva –, tendo esta, inclusive, participado, na qualidade de sócia, juntamente com aquele, das empresas Água Viva Empreendimentos Turísticos Ltda., CNPJ 07.782.024/0001-99 (constituição/inclusão em 11/01/2006), e Jeanger Indústria e Comércio de Confecções do Vestuário Ltda. EPP, CNPJ 07.919.887/0001-65 (constituição/inclusão em 30/03/2006). É preciso destacar que esta relação amorosa, apesar de incontroversa nos autos, foi negada por diversas oportunidades pelo apelado, como na declaração prestada na Polícia Federal, em 14/11/2006.

- Verifica-se, ainda, algumas contradições encontradas nos depoimentos do apelado e da Sra. Sueli, o que reforça a tese de que o casamento foi simulado, pois, enquanto esta afirma que “em 2002,

veio para o Brasil, juntamente com o autor, no mesmo voo, diretamente para Fortaleza” e que “se separou de fato do autor em 2004 para 2005”, aquele afirma que ingressou no Brasil, pela cidade de Recife/PE, e que a separação de fato ocorreu no ano de 2003.

- Ademais, mesmo que restasse superado o entendimento retro, há de se ter como comprovada apenas a separação de fato entre o apelado e a Sra. Sueli a partir de 2003, não se podendo concluir que, ao final do ano de 2006, voltaram a conviver como marido e mulher, pela simples alegação destes em seus depoimentos, desacompanhada de qualquer prova. Além do mais, não se apresenta crível que o marido, que retornou a conviver com sua esposa, não consiga fornecer nenhum dado concreto do paradeiro desta, conforme se observa no Termo de Declaração e diligências realizadas pela Polícia Federal nos meses de novembro e dezembro de 2006.

- Assim, não merece qualquer censura a decisão administrativa de indeferimento do visto permanente ao apelado, posto que, quando efetuadas as diligências pela Polícia Federal, ficou devidamente comprovada, ao menos, a separação de fato por mais de três anos.

- Agravo retido improvido. Apelação e remessa oficial providas.

### **Apelação / Reexame Necessário nº 27.907-CE**

**(Processo nº 2007.81.00.007469-1)**

**Relator: Desembargador Federal Fernando Braga**

(Julgado em 11 de março de 2014, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA  
DE  
DIREITO  
INTERNACIONAL**

**INTERNACIONAL  
MENOR-RETORNO IMEDIATO AO PAÍS DE ORIGEM-RELATOS  
DE GRAVE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. EXCEÇÃO PREVISTA NA  
CONVENÇÃO DE HAIA-REALIZAÇÃO DE PERÍCIA-NECESSIDA-  
DE**

**EMENTA:** DIREITO INTERNACIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RETORNO IMEDIATO DE MENOR AO PAÍS DE ORIGEM. RELATOS DE GRAVE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. EXCEÇÃO PREVISTA NA CONVENÇÃO DE HAIA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. NECESSIDADE.

- Nos termos do art. 12 da Convenção de Haia, a qual trata sobre os aspectos civis do sequestro internacional de menores, quando uma criança tiver sido ilicitamente retida e tenha decorrido um período de menos de 1 ano entre a retenção indevida e o início do procedimento de restituição, a autoridade deverá ordenar o seu retorno imediato.

- A autoridade judicial ou administrativa não é obrigada a ordenar o retorno da criança se a pessoa, instituição ou organismo que se oponha provar que existe um risco grave de a criança, na sua volta, ficar sujeita a perigos de ordem física ou psíquica, ou, de qualquer outro modo, ficar numa situação intolerável. (Exceção prevista no art. 13, *b*, da Convenção de Haia)

- Hipótese em que, diante dos relatos de grave violência doméstica por parte do pai da criança trazidos na inicial da “ação declaratória de exceção de retorno” movida por sua genitora, exige-se que sejam tomadas todas as cautelas pelo Juízo, fazendo-se necessária a realização da perícia para colher elementos a respeito da situação psicossocial da menor.

- Agravo de instrumento desprovido. Pedido de reconsideração prejudicado.

**Agravo de Instrumento nº 0802393-29.2013.4.05.0000 (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria**

(Julgado em 20 de fevereiro de 2014, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA  
DE  
DIREITO PENAL**



**PENAL  
ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO-DOSIMETRIA DA PENA-CRITÉRIOS DO CÓDIGO PENAL, ART. 59-CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS AO RÉU-PENA-BASE-FIXAÇÃO CORRETA EM SEU MÍNIMO LEGAL-SEGUNDA FASE DE APLICAÇÃO DA PENA-FIXAÇÃO ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL-IMPOSSIBILIDADE**

**EMENTA:** APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 171, § 3º, DO CPB. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. DOSIMETRIA DA PENA. CRITÉRIOS DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS AO RÉU. PENA-BASE. FIXAÇÃO CORRETA EM SEU MÍNIMO LEGAL. SEGUNDA FASE DE APLICAÇÃO DA PENA. FIXAÇÃO ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 231 DO STJ. INCIDÊNCIA DE CAUSAS DE AUMENTO. AUMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

- As circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal mostram-se favoráveis à parte ré, assim, não há razão para elevar a pena-base imposta, devendo mantê-la em seu mínimo legal.

- Em relação à redução da pena para abaixo do mínimo legal quando da aplicação da atenuante da confissão, na segunda fase da dosimetria, assiste razão ao apelante, sendo certo que houve afronta aos termos da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: “A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal”.

- Desconsiderando a atenuante pela confissão, permanece a aplicando da fração de 1/3 (um terço) relacionada às causas de aumento a incidir sobre a pena em seu mínimo legal. Tem-se, assim, que a sanção privativa de liberdade definitiva é de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa, cada qual valorado em 1/12 (um doze avos) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso.

- Apelo ministerial parcialmente provido, tão somente para desconsiderar a atenuante aplicada em sentença, a fim de não fixar a pena abaixo do mínimo legal em sua segunda fase de aplicação, alterando, portanto, as penas privativa de liberdade e de multa. Devendo, ainda, a substituição por restritivas de direitos ser realizada nos mesmos parâmetros estipulados na decisão condenatória.

**Apelação Criminal nº 9.575-PE**

**(Processo nº 0000475-62.2012.4.05.8308)**

**Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães**

(Julgado em 25 de fevereiro de 2014, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL  
EXTRAÇÃO DE AREIA EM BARRAGEM DE RIO-BEM DA UNIÃO-  
ERRO DE TIPO NA CONDUTA DE UM DOS APELADOS-ERRO  
DE PROIBIÇÃO NA CONDUTA DE OUTRO APELADO-ABSOLVI-  
ÇÃO MANTIDA**

**EMENTA:** PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 55 DA LEI Nº 9.605/98 E ART. 2º DA LEI Nº 8.176/91, C/C ART. 70, PARTE FINAL, DO CÓDIGO PENAL. EXTRAÇÃO DE AREIA EM BARRAGEM DE RIO. BEM DA UNIÃO. ERRO DE TIPO NA CONDUTA DE UM DOS APELADOS. ART. 20 DO CP. ERRO DE PROIBIÇÃO NA CONDUTA DE OUTRO APELADO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Apelação do MPF da sentença que absolveu José Costa da Silva e José Roberto de Azevedo da prática das condutas previstas no art. 55 da Lei nº 9.605/1998 e no art. 2º da Lei nº 8.176/1991, em concurso formal de crimes (art. 70 do Código Penal), fundamentando-se, quanto ao primeiro, na existência de erro de tipo essencial (exclusão da tipicidade), posto que ele teria agido com a certeza veemente de que estava legalmente autorizado e, no tocante ao segundo réu, no erro de proibição, considerando ser o erro escusável em face das circunstâncias que envolvem os acusados e a localidade em que vivem, na forma do art. 386, VI, do Código de Processo Penal.

- A Lei nº 8.176/91 define os crimes praticados contra a ordem econômica, enquanto a Lei nº 9.605/98 foi criada com o propósito de impor sanções às condutas lesivas ao meio ambiente, inexistindo derrogação ou conflito de normas. Precedentes do col. STJ e deste eg. Tribunal.

- O Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), em setembro/2008, em vistoria no Assentamento Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, no Sítio Raposa, Município de Bananeiras/PB, encontrou atividades de extração de areia no leito do Rio Curimataú

por José Costa da Silva, exatamente nos pontos 031 e 032 do GPS, embora o mesmo tivesse autorização da Prefeitura local, registrada no DNPM (Processo nº 846.281-2005), para extração de areia apenas no ponto 033, e, no tocante a José Roberto de Azevedo, foi confirmada a ocorrência de extração ilegal de areia no Sítio Jandaia pelo segundo acusado, uma vez que este não dispunha de nenhuma autorização.

- Apelado José Costa da Silva que extraía a areia convencido de que o fazia dentro da área (dez hectares do lote 33) previamente autorizada pelo DNPM. Extração indevida da areia dos lotes 31 e 32 em face da ausência de marcos definidos nos lotes e da falta de instrumentos de precisão para delimitar o alcance de seu lote. Extração indevida de areia que apenas foi confirmada por servidor do DNPM com o auxílio de um mapa de Controle Geográfico de Campo GPS, que o apelado não possuía à época dos fatos.

- O próprio Fiscal do DNPM atestou, em seu relatório, que apenas conseguiu visualizar os limites do lote com o auxílio de um GPS, esclarecendo que o apelado *“tinha a certeza equivocada do minerador em estar exercendo sua atividade dentro de toda regularidade necessária”*. Constatado o erro, aproveitou *“a oportunidade e disponibilidade de equipamento para apontar o local correto da extração (ponto 033)”*.

- Não havendo intenção em extrair areia sem autorização legal e os tipos em comento não serem punidos a título de culpa, há que se excluir o elemento subjetivo na conduta do apelado José Costa da Silva, na forma de erro do tipo (artigo 20 do CP), e, pois, a própria tipicidade penal. Absolvição mantida.

- Para a aplicação do art. 21 do CP, para se configurar a ausência da consciência da ilicitude, é necessário que o réu não compreenda o caráter ilícito do fato.

- O apelado José Roberto de Azevedo, embora more na região em que é extraída a areia, reside em um local isolado, conforme provam as fotografias acostadas aos autos, sendo um simples agricultor, residente no sítio Varzinha, na zona rural de Bananeiras, de onde nunca saiu, e mal assina o nome, não tendo ciência de que era ilegal a extração da areia, crendo que estava fazendo um favor ao vizinho, ao doar um pouco da areia do sítio de sua mãe para uma festa de vaquejada.

- Réu que não sabia que estava a praticar uma conduta ilícita, havendo erro de proibição escusável, considerando as circunstâncias que envolvem o acusado e a localidade em que vive (Município de Bananeiras, com IDH de apenas 0,599, segundo o Atlas de Desenvolvimento Humano/PNUD, modesta população total de 21.810 habitantes, na qual apenas 368 domicílios particulares permanentes têm banheiros ligados à rede geral de esgoto).

- Mesmo considerando que José Roberto de Azevedo tenha praticado um injusto penal (fato típico e ilícito), não há como exercer juízo de reprovação sobre sua conduta, porque ele atuou em situação de erro de proibição invencível, e, portanto, não tinha a potencial consciência da ilicitude do fato por ele cometido, restando, portanto, excluída sua culpabilidade – elemento que integra o conceito tripartido de crime. Absolvição mantida.

- Provimento do MPF improvido.

### **Apelação Criminal nº 9.926-PB**

**(Processo nº 2009.82.00.001259-3)**

**Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano**

(Julgado em 25 de fevereiro de 2014, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-ILEGALIDADE DAS ESCUTAS  
TELEFÔNICAS E PARTICIPAÇÃO DE SERVIDORES DA RECEITA  
FEDERAL-DEMONSTRAÇÃO DA PRÁTICA DOS DELITOS DE  
QUADRILHA, FALSIFICAÇÃO DE PAPÉIS PÚBLICOS E CORRUPÇÃO  
ATIVA-INEXISTÊNCIA DE AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE,  
CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO-CONCURSO MATERIAL  
ENTRE DOIS DELITOS DE FALSIFICAÇÃO DE PAPÉIS PÚBLICOS-  
INOCORRÊNCIA-EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DOS RÉUS,  
PELA PRESCRIÇÃO, EM RELAÇÃO AO DELITO DE FALSIFICAÇÃO-  
IMPOSSIBILIDADE-ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME DE  
LAVAGEM-AUSÊNCIA DE VÍCIOS**

**EMENTA:** PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ART. 619 DO CPP). ILEGALIDADE DAS ESCUTAS TELEFÔNICAS E PARTICIPAÇÃO DE SERVIDORES DA RECEITA FEDERAL. DEMONSTRAÇÃO DA PRÁTICA DOS DELITOS DE QUADRILHA, FALSIFICAÇÃO DE PAPÉIS PÚBLICOS E CORRUPÇÃO ATIVA. INEXISTÊNCIA DE AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. CONCURSO MATERIAL ENTRE DOIS DELITOS DE FALSIFICAÇÃO DE PAPÉIS PÚBLICOS. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DOS RÉUS, PELA PRESCRIÇÃO, EM RELAÇÃO AO DELITO DE FALSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME DE LAVAGEM. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. DOSIMETRIA. PENAS NECESSÁRIAS E SUFICIENTES À PREVENÇÃO E REPROVAÇÃO DOS DELITOS. PENA DE PERDIMENTO EM FAVOR DA UNIÃO. RECONHECIMENTO DA OMISSÃO PARA AFASTAR A SANÇÃO.

- Nos termos do art. 619 do CPP, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

- No que toca à ilegalidade das escutas telefônicas, que, segundo os réus embargantes, teriam sido ostensivamente realizadas por cerca de dois anos, bem como à irregular participação de servidores da Receita Federal, o acórdão recorrido manifestou-se expressa e

detalhadamente sobre o tema, negando provimento aos apelos neste ponto.

- Em relação à comprovação da prática dos delitos de quadrilha (art. 288 do CP), falsificação de papéis públicos (art. 293, I, do CP) e corrupção ativa (art. 333 do CP), não se vislumbra no acórdão combatido quaisquer dos vícios elencados no art. 619 do CPP.

- Incorreu em omissão o julgado ao não considerar que, em 2002, parte dos selos inautênticos encontrados em produtos do Grupo Coroa foram apreendidos em estabelecimento comercial pertencente ao mesmo grupo empresarial, com alterações distintas daquelas observadas nos selos falsos apreendidos em 2004. Todavia, não há como considerar cada apreensão como um crime de falsificação autônomo. “Não há como considerar cada apreensão com o respectivo laudo de inautenticidade de selos como um delito autônomo, como entende o MPF, à míngua de qualquer elemento que demonstre que a ação nuclear ‘falsificar’ em relação às duas apreensões ocorreu em ocasiões distintas” (excerto da sentença). (Vencido o Relator, que reconhecia a omissão e o concurso material entre dois delitos de falsificação).

- Em que pese a Primeira Turma, por maioria, ter reduzido a pena privativa de liberdade pelo crime de falsificação de papéis públicos para dois anos de reclusão, deixa-se de reconhecer a extinção da punibilidade dos réus, pela prescrição retroativa, uma vez que ainda não se deu o trânsito em julgado para a acusação.

- Não prosperam os argumentos do MPF no que se refere a vícios no julgado no tocante à absolvição dos acusados quanto ao crime de lavagem (art. 1º da Lei nº 9.613/98). Busca o *Parquet*, em verdade, uma reapreciação da matéria, impossível em sede de embargos de declaração.

- No que se refere à dosimetria das penas aplicadas, não se constata a presença de qualquer vício no acórdão embargado, que, utilizando-se do sistema trifásico da dosimetria em relação ao delito do art. 288 do CP, manteve as penas fixadas pelo Magistrado do 1º grau, e, em relação ao delito do art. 333 do CP, exasperou a pena-base um pouco acima do mínimo legal, para quatro ou três anos de reclusão, e fez incidir duas causas de aumento (art. 333, parágrafo único, e art. 71, ambos do CP). Entendeu o órgão colegiado, por maioria, que estas seriam as penas justas a serem determinadas aos condenados, de forma necessária e suficiente à prevenção e reprovação do delito.

- Omitiu-se o acórdão combatido ao não analisar a questão relativa à pena de perdimento em favor da União. A Engarrafamento Coroa Ltda. desenvolve atividades, em si mesmas, lícitas, embora tenha usado meios ilícitos quando procurou agir para sonegar tributos. Desta forma, não se pode afirmar que tudo que ela adquiriu no período de 1997 a 2003 seja fruto do crime. Caberia à acusação comprovar a ilicitude das aquisições. (Vencido o Relator, que reconhecia a omissão, sem atribuição de efeitos infringentes)

- Embargos de declaração dos réus parcialmente providos, para reconhecer omissão no julgado e afastar a pena de perdimento de bens. Embargos de declaração do MPF providos apenas para reconhecer omissão no tocante à análise das circunstâncias fáticas quanto ao delito de falsificação de papéis públicos, sem atribuição de efeitos infringentes.

### **Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº 8.641-PB**

**(Processo nº 2004.82.01.006311-3/01)**

**Relator: Juiz Francisco Cavalcanti**

(Julgado em 13 de março de 2014, por maioria)



**PENAL  
CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA-AUTORIA-INSUFICIÊNCIA DE PROVA-ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE**

**EMENTA:** PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. AUTORIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVA. ABSOLVIÇÃO.

- Ação penal em que o réu foi denunciado como incurso na pena do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, sob a acusação de que, na condição de representante legal de pessoa jurídica, durante os anos-calendário 2002 e 2003, apresentou declaração anual simplificada com a receita de todos os meses zerada e não fez qualquer recolhimento do SIMPLES no período.

- Aplica-se o princípio *in dubio pro reo*, que tem lastro no primado constitucional da presunção de inocência, segundo o qual o denunciado deverá ser absolvido quando a acusação não tenha logrado provar, de forma eficaz e inequívoca, sua participação no crime.

- Considerando que não restou demonstrado que o acusado era de fato o administrador da empresa, impõe-se o reconhecimento da correção do decreto absolutório.

- Apelação desprovida.

**Apelação Criminal nº 10.276-SE**

**(Processo nº 0002677-18.2012.4.05.8500)**

**Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria**

(Julgado em 20 de março de 2014, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL  
DELITO CONSISTENTE EM CAUSAR DANO DIRETO OU INDI-  
RETO ÀS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO-IMÓVEL LOCALIZA-  
DO NA CHAPADA DO ARARIPE/CE-ÁREA DE PRESERVAÇÃO  
AMBIENTAL – APA-COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL-AM-  
PLIAÇÃO E REFORMA DE HOTEL SEM OBTENÇÃO DE LICEN-  
CIAMENTO AMBIENTAL-PERÍCIA JUDICIAL CONCLUSIVA DA  
OCORRÊNCIA DE DANOS DIRETO E INDIRETOS AO MEIO AM-  
BIENTE-AUTORIA E MATERIALIDADE POSITIVADAS**

**EMENTA:** PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO DA DEFE-  
SA. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DA FIGURA DELITUOSA  
TIPIFICADA NO ART. 40 DA LEI Nº 9.605/98. DANO AMBIENTAL.  
IMÓVEL LOCALIZADO NA CHAPADA DO ARARIPE/CE. ÁREA DE  
PRESERVAÇÃO AMBIENTAL - APA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO  
FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BENS E INTE-  
RESSES DA UNIÃO. AMPLIAÇÃO E REFORMA DE HOTEL SEM  
OBTENÇÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL, EM QUE PESE SUA  
MERA REQUISIÇÃO FORMAL. AUTUAÇÕES E TERMO DE EM-  
BARGO DE OBRA. PERÍCIA JUDICIAL CONCLUSIVA DA OCOR-  
RÊNCIA DE DANOS DIRETO E INDIRETOS AO MEIO AMBIENTE.  
TERRAPLANAGEM LESIVA E SUPRESSORA DA VEGETAÇÃO  
NATURALMENTE REGENERADA. AUTORIA E MATERIALIDADE  
POSITIVADAS. PENA DE 1 (UM) ANO E 2 (DOIS) MESES DE RE-  
CLUSÃO, AUTOMATICAMENTE CONVERTIDA EM RESTRITIVA DE  
DIREITO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE OBSERVA-  
DAS NA CONFECÇÃO DO VEREDICTO. IMPÕE-SE MANTER O  
JULGADO MONOCRÁTICO.

- A fundamentação utilizada pelo sentenciante para afastar a prelimi-  
nar de ilegitimidade ativa da União, novamente trazida à baila neste  
recurso, desmerece qualquer corrigenda, à luz do entendimento  
ministerial, visto que o imóvel do empreendimento hoteleiro do ape-  
lante objeto da autuação em causa, localiza-se, efetivamente, em  
Área de Proteção Ambiental da Chapada do Araripe, criada através  
do Decreto Presidencial s/n, de 4 de agosto de 1997, englobando 3  
(três) Estados da Federação (Ceará, Pernambuco e Piauí), consti-

tuindo-se em Unidade de Conservação Federal, incluindo-se, nos seus limites, a Floresta Nacional do Araripe, gerida pelo ICMBio e integrante do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, de sorte a atrair a competência da Justiça Federal.

- Inalterável o enquadramento, a subsunção mesma da conduta típica à norma repressora específica (art. 40 da Lei nº 9.605/98), acertadamente verificada pelo julgador monocrático, a demonstrar, na forma como resultou confeccionado o veredicto, perfeita correlação entre a acusação e a repressão estatal, após *iter* processual que se pautou pela observância, principalmente, do contraditório e da ampla defesa penais, não se tendo notícia de abusividades e exageros injustificados em sua condução.

- A positivação da autoria e materialidade delituosas exsurgem às claras. Quanto à autoria, seguem-se indiscutivelmente comprovados o domínio e a posse imobiliária do empreendimento hoteleiro, levado a registro notarial em nome do réu, além da lavratura das autuações levadas a cabo pelos órgãos da Administração em seu desfavor, e que somente apontam, como frisado no *decisum*, para a contumácia delitiva do autuado.

- Repousa, de outra banda, a confirmação da materialidade da conduta típica objeto da persecução e responsabilização penais, nos autos de infração e termo de embargo e respectivos expedientes instrutórios aos mesmos associados, além da perícia judicial conclusiva quanto à patente ocorrência de danos ambientais diretos e indiretos, sendo ainda de se realçar que as obras de reforma e ampliação do imóvel estavam sendo realizadas sem autorização para o licenciamento do ICMBio ou do IBAMA.

- Acerto da conclusão sentenciante, ao entender que o simples fato de instauração de processo para concessão de licença ambiental – que só fora deferida, segundo os memoriais da própria defesa, qua-

se dois anos após a prática criminosa –, não é suficiente para cobrir o réu com o manto do exercício regular de um direito.

- Irreparabilidade do julgado atacado, visto sustentar-se pela coerência lógico-jurídica de sua confecção, fruto da observância, principalmente, dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, mormente quanto ao reconhecimento da responsabilização criminal do denunciado, nos moldes da legislação pertinente, e, por fim, em relação ao cômputo da sanção respectiva, fixada em patamar por demais compatível com as peculiaridades do episódio delituoso, sendo certo aqui salientar a plena observância ao processo de individualização da pena, com todo o seu *iter procedimentalis* disciplinado no art. 59 do Código Penal, que se completa com as disposições do art. 68 do mesmo estatuto, preconizador do sistema trifásico.

- Sentença mantida. Apelação improvida.

### **Apelação Criminal nº 9.294-CE**

**(Processo nº 0000769-24.2010.4.05.8102)**

**Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro**

(Julgado em 20 de fevereiro de 2014, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL  
DESCAMINHO QUALIFICADO-AUTORIA E MATERIALIDADE  
COMPROVADAS-TIPICIDADE E PRESENÇA DO DOLO-IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA-REDUÇÃO DA PENÁ PARA DOIS ANOS DE RECLUSÃO EM REGIME ABERTO**

**EMENTA:** PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO MANEJOU APELAÇÃO CRIMINAL EM FAVOR DO ACUSADO, CONTRA SENTENÇA DA LAVRA DO JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA, SEDIADO EM RECIFE, PROFERIDA NOS AUTOS DAAÇÃO CRIMINAL 0014659-18.2010.4.05.8300, INSTAURADA PARA INVESTIGAR A PRÁTICA DO CRIME DE DESCAMINHO QUALIFICADO (ARTIGO 334, § 3º, DO CÓDIGO PENAL), CONDENANDO-O À PENA DOIS ANOS E SEIS MESES DE RECLUSÃO EM REGIME ABERTO, SUBSTITUÍDA POR DUAS SANÇÕES RESTRITIVAS DE DIREITOS.

- Materialidade e autoria devidamente comprovadas nos autos, como se verifica da documentação que compõe a representação fiscal para fins penais e depoimentos. Os elementos carreados à instrução penal rechaçam a atipicidade da conduta e, também, a ausência de dolo. A tipicidade da conduta se realiza simplesmente pela importação das mercadorias sem a devida documentação que comprove o recolhimento dos tributos, na adequação do fato à norma do *caput* do artigo 334, que tem no verbo iludir, no todo ou em parte, o principal elemento de antijuridicidade, fato iniludivelmente demonstrado, sendo despcienda a necessidade da prova quanto a sua intenção de comercializá-las.

- Prática qualificada, em virtude de ocorrido via transporte aéreo, na dicção do § 3º do multicitado arquivo.

- A tese de ausência de dolo não socorre a pretensão absolutória, considerando-se a quantidade de equipamento descaminhado, circunstância completamente dissociada da ideia de bagagem doméstica.

tica, considerando, ainda, a exorbitante extrapolação da cota pessoal de quinhentos dólares, eis que as mercadorias foram avaliadas em mais de vinte e seis mil reais.

- A aplicação do princípio da insignificância, ou da bagatela, condiciona-se a algumas balizas objetivas que devem ser verificadas pelos julgador, a saber: a) mínima ofensividade da conduta; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

- Não há que se falar em aplicação do princípio da insignificância, pois é assente na jurisprudência majoritária dos Tribunais Superiores a obrigatoriedade do vetor objetivo do valor em relação ao descaminho, sendo possível nos casos em que o débito tributário seja inferior a dez mil reais, consoante o disposto na Lei 10.522/2002, em face do valor do imposto sonegado, não sendo o caso dos autos. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no AREsp 355704/PR, Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma; AgRg no REsp 1419972/PR, Min. Moura Ribeiro, Quinta Turma.

- O perdimento das mercadorias internalizadas ilegalmente no país é pena administrativa que não impede a aplicação das penas cominadas para o mesmo fato na seara criminal, nem tem o condão de descaracterizar a tipicidade da conduta e nem, muito menos, ensejar a extinção da punibilidade, como se fosse o pagamento total do tributo devido.

- Enxerga-se a possibilidade do parcial provimento à apelação criminal, diante da análise das circunstâncias judiciais que são quase que totalmente favoráveis.

- Em que pese a exauriente e meticulosa análise elaborada pela douta magistrada, houve recrudescimento da situação jurídico-pe-

nal do acusado, pois, na primeira fase da dosimetria, circunstância judicial da culpabilidade, o intuito de se auferir lucros com a venda da mercadoria já é parte integrante da estrutura do crime de descaminho, não servindo para ser novamente utilizado na cominação da pena e, assim, chegar a um grau de reprovação social mediano.

- Ainda que o próprio acusado decline em seu interrogatório a perpetração de fato semelhante em momento anterior, tal não é suficiente para a caracterização da recidiva e para dar a entender que faça do descaminho o seu modo de vida.

- As circunstâncias judiciais ostentadas pelo acusado permitem o início do cálculo da pena no mínimo legal, ou seja, um ano de reclusão. Aplicando-se a causa de aumento especial do § 3º da norma repressora em comento, chega-se à pena definitiva de dois anos de reclusão em regime aberto.

- Apelação parcialmente provida.

### **Apelação Criminal nº 10.061-PE**

**(Processo nº 0014659-18.2010.4.05.8300)**

**Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho**

(Julgado em 11 de março de 2014, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA  
DE  
DIREITO  
PREVIDENCIÁRIO**



**PREVIDENCIÁRIO  
APOSENTADORIA POR IDADE-TRABALHADOR RURAL-SEGURADO ESPECIAL-PROVA DE EFETIVO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA, EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR, E DE SATISFAÇÃO DA CARÊNCIA-DIREITO SUBJETIVO AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO**

**EMENTA:** EMBARGOS INFRINGENTES. APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. LEI Nº 8.213/91. PROVA DE EFETIVO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA, EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR, E DE SATISFAÇÃO DA CARÊNCIA. DIREITO SUBJETIVO AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

- Ausente o voto vencido, bem assim as notas taquigráficas, e não tendo havido a interposição de embargos declaratórios por parte do INSS com vistas a esclarecer as razões em que se fundou o posicionamento discrepante, tem-se por total a divergência. Precedentes.

- A legislação previdenciária em vigor assegura ao trabalhador rural, aos 60 anos de idade, se homem, e aos 55 anos, se mulher, o direito à aposentadoria por idade, desde que comprovada a condição de rurícola (art. 11, I, a, V, g, VI e VII da Lei 8.213/91) e o exercício da atividade rural.

- Como conjunto probatório, as provas carreadas aos autos são suficientes para firmar o convencimento acerca da comprovação da qualidade de rurícola e do tempo de serviço exercido na agricultura pelo autor no período de carência exigido. Foram apresentados os seguintes documentos: Declaração da Secretaria de Políticas Sociais, fl. 11; Declaração de Exercício de Atividade Rural, fl. 12; Declaração de proprietário de terra, fl. 13; recibo de entrega da declaração do ITR, fls. 14/15; carteira de filiação sindical, fl. 16 e recibos de compras de produtos agrícolas, fls. 19/21. Além disso, colheu-se prova testemunhal em Juízo, fls. 46/47, de três testemunhas, a legi-

timarem a pretensão autoral. Por fim, o próprio INSS homologou o efetivo exercício de atividade rural no período compreendido entre 1º (primeiro) de janeiro de 2000 e 8 (oito) de setembro de 2006, ver fl. 22.

- Com efeito, embora a Certidão de Casamento à fl. 8, de 24 de setembro de 1980, aponte que o autor era comerciante e a sua esposa exercia o mister de professora, o período que se busca ver reconhecido como de exercício de atividade rural é o compreendido entre 01/81 e 12/91 e, também, entre 01/2000 e 09/2006, logo, não há choque entre aquela certidão e as demais provas dos autos. O mesmo se pode afirmar quanto às informações constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais do demandante, que o INSS fez juntar, a demonstrar seu cadastramento como contribuinte individual, com recolhimento de contribuições no período de 1992 a 1998, fls. 83/84, eis que esse interstício não contrasta em nada com os períodos de trabalho rural que, no feito administrativo, o demandante buscou demonstrar.

- Embargos infringentes improvidos.

### **Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 542.099-CE**

**(Processo nº 0002343-46.2012.4.05.9999/02)**

**Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena**

(Julgado em 12 de março de 2014, por maioria)

**PREVIDENCIÁRIO  
AUXÍLIO-DOENÇA-CESSAÇÃO INDEVIDA-REESTABELECIMENTO-ISENÇÃO DO INSS EM CUSTAS PROCESSUAIS**

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. ISENÇÃO DO INSS EM CUSTAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Apelação de sentença que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-doença. Pleiteia o INSS, em sua apelação, a reforma da sentença, alegando que não houve a comprovação da qualidade de segurado especial do autor.

- No que se refere à comprovação da incapacidade do autor, tem-se que tal questão restou comprovada pela perícia realizada (fls. 141/146), que foi firme em atestar que o periciando apresenta seqüela definitiva no membro inferior esquerdo, quadro compatível com fratura viciosamente consolidada da tíbia (CID: S82. 2), com incapacidade total e permanente para o trabalho que exija esforço físico.

- Os elementos trazidos nesta ação são suficientes para a comprovação da qualidade de segurado especial do autor na condição de rurícola, sendo cabível a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, posto que atendidos os requisitos.

- Os benefícios previdenciários, em razão de sua natureza alimentar, são de trato sucessivo, pelo que não são atingidos pela prescrição de fundo de direito, encontrando-se prescritas apenas as parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ. Precedente.

- O termo inicial do benefício será a data de indeferimento do pedido administrativo, conforme estabelecida na sentença (fl. 153).

- Não há que se falar em condenação nas custas processuais da autarquia ré, que é isenta. Precedente.

- No que se refere à incidência de juros de mora e correção monetária, a Lei nº 11.960/2009 modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97. A correção monetária deve ser realizada de acordo com os índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009, que deve ser aplicada a partir de sua publicação.

- Honorários advocatícios mantidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, com aplicação da Súmula 111 do STJ.

- Apelação e remessa oficial parcialmente providas, apenas no que concerne à isenção do INSS no pagamento de custas processuais e à observância da Súmula 111 do STJ, nos termos acima delineados.

### **Apelação / Reexame Necessário nº 29.991-SE**

**(Processo nº 0000393-31.2014.4.05.9999)**

**Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli**

(Julgado em 25 de fevereiro de 2014, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL  
AMPARO SOCIAL À PESSOA IDOSA-HIPOSSUFICIÊNCIA-CÔNJUGE APOSENTADO-RENDA *PER CAPITA* SUPERIOR AO LIMITE LEGAL-CONCESSÃO DO BENEFÍCIO-POSSIBILIDADE**

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AMPARO SOCIAL À PESSOA IDOSA. HIPOSSUFICIÊNCIA. CÔNJUGE APOSENTADO. RENDA *PER CAPITA* SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE.

- Ao hipossuficiente idoso e sem meio de prover a própria subsistência é assegurado o recebimento da renda mensal vitalícia, nos termos do art. 203, V, da CF/88 e do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

- Para fazer jus ao benefício, o(a) idoso(a) deve atender a dois requisitos: (a) ter completado 65 anos (art. 34 do Estatuto do Idoso) e (b) demonstrar a sua condição de miserabilidade.

- A autora tem mais de 65 anos, visto que nasceu em 10/05/1934, cumprindo o primeiro requisito.

- No que concerne à condição de hipossuficiência da demandante, noticiou o instituto apelado que o cônjuge da autora percebe benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, o que, no cálculo da renda *per capita* familiar, supera o limite legal.

- Ocorre, porém, que o benefício percebido pelo cônjuge da postulante é o de aposentadoria por invalidez, aplicando-se em relação a ele, por analogia, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.

- Ademais, conforme relata o estudo social do caso, tanto a autora como seu cônjuge não gozam de boa saúde e necessitam do uso

contínuo de medicamentos, de modo que a renda *per capita* percebida pela família é insuficiente para o atendimento das necessidades fundamentais dos seus membros.

- O STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um *quantum* considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (REsp 841.060/SP. REL: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA). Logo, faz jus a recorrida ao benefício assistencial perseguido.

- No julgamento do REsp 1270439, sob a sistemática dos recursos repetitivos, decidiu-se que a declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, quando do exame da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, ocorrido em 14/03/13, não teria atingido a disposição alusiva aos juros, que permaneceram sendo calculados com base nos juros aplicados à caderneta de poupança.

- A correção monetária dos atrasados há de ser efetuada com base no INPC.

- Nos termos do § 1º do art. 1º da Lei nº 9.289/96, a exigibilidade de custas perante a Justiça Estadual rege-se com base na legislação própria de cada unidade federativa.

- A Lei de Custas de Sergipe – Lei Estadual nº 5.371/04 –, nos §§ 1º e 2º do seu art. 1º, determina que haja o recolhimento antecipado do citado emolumento no momento da distribuição do feito, bem como o preparo dos recursos (porte de remessa e retorno e custas finais), sem atribuir qualquer isenção ao INSS, pelo que devido o pagamento pela entidade. Caso, entretanto, em que é inexigível a restituição

de tal importe, tendo em conta que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

- “Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas após a sentença” (Súmula 111 do STJ).

- Apelação parcialmente provida.

**Apelação Cível nº 567.673-SE**

**(Processo nº 0000350-94.2014.4.05.9999)**

**Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria**

(Julgado em 20 de fevereiro de 2014, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO EPROCESSUAL CIVIL  
AÇÕES IDÊNTICAS-REQUERIMENTOS ADMINISTRATIVOS  
DISTINTOS-COISA JULGADA-OCORRÊNCIA**

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÕES IDÊNTICAS. REQUERIMENTOS ADMINISTRATIVOS DISTINTOS. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA.

- Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que extinguiu o processo, com fulcro no art. 269, V, c/c art. 301, §§ 1º e 2º, do CPC, em razão da ocorrência da coisa julgada.

- Na hipótese em exame, verifica-se que, de fato, ocorreu a coisa julgada, uma vez que esta ação é idêntica a outra anteriormente proposta e já transitada em julgado. Naquela ocasião, o pedido foi julgado improcedente em razão de não estarem preenchidos os requisitos necessários à concessão da pensão por morte.

- Não pode o autor formular novo requerimento administrativo com o único fim de rediscutir o que já foi decidido em sede judicial, sem, ao menos, colacionar outros documentos hábeis a comprovar os requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado.

- Percebe-se, assim, que o apelante apenas recorreu novamente ao Poder Judiciário em decorrência de seu inconformismo em relação à sentença anterior e não em razão de ter como comprovar, agora, sua condição de segurado. Dessa forma, a via correta a ser tomada pelo requerente seria a de recorrer da primeira sentença prolatada, o que não fez, permitindo o seu trânsito em julgado.

- Embora tenha sido constatada a ocorrência da coisa julgada, não verifico a litigância de má-fé, diante da ausência de dolo da parte autora.



- Apelação improvida e mantida a sentença em todos os seus termos, dada a ocorrência da coisa julgada.

**Apelação Cível nº 566.327-SE**

**(Processo nº 0010764-88.2013.4.05.9999)**

**Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt**

(Julgado em 13 de fevereiro de 2014, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL  
PENSÃO URBANA POR MORTE-REQUERIMENTO NA CONDIÇÃO DE FILHO MAIOR INCAPAZ-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS-CONCESSÃO DO BENEFÍCIO-EFEITOS FINANCEIROS-INÍCIO DO BENEFÍCIO-DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO**

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO URBANA POR MORTE REQUERIDA NA CONDIÇÃO DE FILHO MAIOR INCAPAZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA POR OCASIÃO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.

- Caso em que o autor, na condição de filho maior, incapaz, pleiteia a concessão de pensão urbana por morte, decorrente do falecimento de sua genitora, com efeitos financeiros desde a data do respectivo óbito (05.12.1987).

- Comprovada, através de perícia judicial, a incapacidade do requerente, por ser portador de retardo mental grave (CID 10 F 72.1), estando, inclusive, interditado desde o ano de 2002 e sendo incontroversa a condição de ex-segurada da instituidora, é devida a pensão por morte.

- À despeito de se constatar a existência de indícios nos autos de que o autor nunca chegara a tornar-se capaz após a implementação da maioridade (considerando o tipo da doença que lhe acomete), bem assim da própria legislação aplicável ao caso (Decreto nº 84.312/84, que não estabelecia prazos para a contagem de parcelas em atraso), em atenção à jurisprudência que teria sido pacificada no âmbito desta Segunda Turma, adota-se, ressalvado o entendimento pessoal desta relatoria, o posicionamento de que deve ser aplicada à hipótese vertente, no que concerne *ao dies a quo* do be-

nefício, a data do requerimento administrativo (ocorrido em 4 de maio de 2009), e não a do óbito da instituidora, diversamente do fixado no juízo singular.

- Considerando que contra incapaz não corre o prazo prescricional, não se há falar de exclusão de parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, até porque o ajuizamento do feito se dera em agosto/2012.

- É inócuo discutir a antecipação dos efeitos da tutela deferida em primeira instância, se o benefício, em verdade, é mesmo de ser deferido, sendo que, contra o acórdão que agora o confirma, só se cogita de irresignações desprovidas de efeito suspensivo (e daí a natural execução imediata da decisão).

- Sobre as parcelas devidas devem incidir correção monetária, segundo os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, a contar do débito, e juros de mora na base de 0,5% ao mês, a partir da citação (Lei nº 9.494/97, art. 1º-F, dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, 2001).

- Honorários advocatícios mantidos no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por já se ajustarem à hipótese prevista no § 4º do art. 20 do CPC, considerando tratar-se de pleito contra a Fazenda Pública e, ainda, a singeleza da causa.

- Apelação e remessa oficial parcialmente providas, para alterar o termo inicial do benefício para a data do requerimento administrativo (maio/2009) e reduzir os juros de mora a 0,5% (meio por cento).

**Apelação / Reexame Necessário nº 29.319-RN**

**(Processo nº 0001457-88.2012.4.05.8401)**

**Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro (Convocado)**

(Julgado em 11 de março de 2014, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA  
DE  
DIREITO  
PROCESSUAL CIVIL**

**PROCESSUAL CIVIL  
EXECUÇÃO FISCAL-PENHORA *ON LINE*-INSURGÊNCIA DO RECORRENTE CONTRA A PENHORA ELETRÔNICA DA CONTA CORRENTE, VIA BACEN JUD, QUANDO HAVIA OUTROS BENS QUE PODERIAM SE SUBMETER À CONSTRIÇÃO-LEGALIDADE DO USO DO REFERIDO SISTEMA INDEPENDENTEMENTE DO PRÉVIO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS EXTRAJUDICIAIS**

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA *ON LINE*.

- Insurgência do recorrente contra a penhora eletrônica da conta corrente, via BACEN JUD, quando havia outros bens que poderiam se submeter à constrição.

- Alegação que não afasta a aplicação do REsp 1.184.765-PA, o qual consagra a tese de que após a *vacatio legis* da Lei nº 11.382/2006 (21/01/2007) é permitido o uso do referido sistema independentemente do prévio exaurimento de diligências extrajudiciais.

- Improvimento.

**Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 78.975-CE**

**(Processo nº 2007.05.00.046923-0/01)**

**Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior**  
(Vice-Presidente)

(Julgado em 19 de fevereiro de 2014, por maioria)

**PROCESSUAL CIVIL  
AGRAVO REGIMENTAL-DESAPROPRIAÇÃO-REFORMA AGRÁ-  
RIA-QUESTÃO RELATIVA AO JUSTO PREÇO-TEMA NÃO EN-  
FRENTADO NO RESP 1.116.364/PI-QUESTÃO A SER ANALISA-  
DA QUANDO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL**

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. DESAPROPRIAÇÃO. REFOR-  
MA AGRÁRIA. QUESTÃO RELATIVA AO JUSTO PREÇO. TEMA NÃO  
ENFRENTADO NO RESP 1.116.364/PI. QUESTÃO A SER ANALI-  
SADA QUANDO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

- Juros compensatórios. Patamar.

- Aplicação da orientação firmada no REsp 1.116.364/PI, segundo a qual a Medida Provisória 1.577/97, que reduziu a taxa dos juros compensatórios em desapropriação de 12% para 6% ao ano, é aplicável no período compreendido entre 11.06.1997, quando foi editada, até 13.09.2001, quando foi publicada a decisão liminar do STF na ADIN 2.332/DF.

- No caso dos autos, a imissão do INCRA na posse do imóvel expropriado ocorreu em 23.08.2001, daí a perfeita adequação do julgado ao paradigma do STJ.

- Provimento parcial.

**Agravo Regimental na Apelação / Reexame Necessário nº 11.714-AL**

**(Processo nº 2001.80.00.005643-0/02)**

**Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior**  
(Vice-Presidente)

(Julgado em 12 de março de 2014, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO  
AGRAVO REGIMENTAL-COBANÇA DE TAXA DE OCUPAÇÃO-  
RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RESP  
1133696/PE)-IMPROVIMENTO**

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. COBANÇA DE TAXA DE OCUPAÇÃO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RESP 1133696/PE). IMPROVIMENTO.

- O acórdão deste Tribunal reconheceu a prescrição quinquenal, haja vista que os valores cobrados, referentes ao período de 1999/2002, foram constituídos em outubro de 2002 e a ação executiva somente foi proposta em setembro de 2009.

- Posicionamento em conformidade com a orientação firmada pelo STJ no REsp 1133696/PE, julgado sob o regime dos recursos repetitivos, segundo a qual o prazo prescricional para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha é de 5 (cinco) anos, independentemente do período considerado.

- Alegação de ocorrência de causa suspensiva da prescrição, que não foi enfrentada no acórdão por meio do qual foi apreciada a apelação da agravante. Além do mais, o recurso especial, na parte em que alegava omissão do julgado, não foi admitido, deixando a agravante de interpor o recurso apropriado quanto a este capítulo da decisão da Vice-Presidência.

- Agravo regimental a que se nega provimento.



**Agravo Regimental na Apelação Cível nº 552.063-PE**

**(Processo nº 2009.83.00.013514-0/02)**

**Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior**  
(Vice-Presidente)

(Julgado em 12 de março de 2014, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO  
AÇÃO RESCISÓRIA-APOSENTADORIA-REVISÃO-DECADÊN-  
CIA-PRAZO-IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO**

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA. REVISÃO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

- Hipótese em que o autor pretende recalcular a sua aposentadoria, cuja concessão se deu em 31.08.1989, mediante a utilização dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, atento ao disposto no art. 144 da Lei nº 8.213/91, observando-se, também, o patamar de vinte salários mínimos, conforme a Lei nº 6.950/81.

- Com a nova redação do art. 103 da Lei nº 8.213/1991, dada pela Medida Provisória nº 1.523-9/97, convertida na Lei nº 8.528/97, ficou estabelecido que “é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”.

- Para aqueles benefícios concedidos antes da edição da Medida Provisória nº 1.523-9/97, o prazo de decadência tem início na data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, ou seja, 28/06/1997, tendo em vista que a norma inovadora não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência.

- Precedentes: a) Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: REsp 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21/3/2012; b) Pleno do eg. Superior Tribunal Federal, nos autos do RE 626.489/SE, examinado sob o rito do art. 543-B do Código de Processo Civil, em 16/10/13.

- Hipótese em que o benefício foi concedido em 31.08.1989 e a ação ordinária de revisão da aposentadoria, que deu ensejo à presente ação rescisória, foi ajuizada em 23.07.2008, passados mais de dez anos da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/97, razão pela qual é de se reconhecer a decadência, nos termos do art. 103 da Lei de Benefícios.

- Improcedência do pedido em razão da decadência.

### **Ação Rescisória nº 7.279-RN**

**(Processo nº 0007957-22.2013.4.05.0000)**

**Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias**

(Julgado em 22 de janeiro de 2014, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL  
AÇÃO RESCISÓRIA-VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI-  
CPC, ART. 485, V-PRETENÇÃO DE DISCUTIR QUESTÃO QUE  
NÃO FOI OBJETO DO PROCESSO ORIGINÁRIO-IMPOSSIBI-  
LIDADE-IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO**

**EMENTA:** PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ART. 485, V, DO CPC. PRETENÇÃO DE DISCUTIR QUESTÃO QUE NÃO FOI OBJETO DO PROCESSO ORIGINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

- Ação rescisória ajuizada por particular objetivando a desconstituição da sentença que, em sede de ação possessória, julgou procedente a pretensão formulada pela CEF para determinar a reintegração da posse de imóvel a esta, por considerar a regularidade da rescisão do contrato de arrendamento residencial, em razão de inadimplemento da arrendatária.

- Tempestividade da contestação apresentada pela parte ré (arts. 241, I, e 491 do CPC).

- A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido da inviabilidade do pedido de rescisão, com base no art. 485, V, do CPC (violar literal disposição de lei), quando a questão aduzida na ação rescisória não tiver sido tratada em nenhum momento no processo originário (AGRAR 4741-SC-Processo 2011017 05590, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJe DATA: 06/11/2013).

- No caso, a questão objeto de discussão – ocorrência ou não de notificação prévia para purgar a mora e a necessidade desta para a propositura da ação de reintegração de posse – não foi tratada no

processo originário, pretendendo a autora levantar matéria fática que, a despeito de já existir, não fora discutida no momento próprio.

- Não merece acolhida a alegação da autora de quitação do débito em ação de consignação em pagamento, havendo nos autos cópia da sentença proferida na referida consignatória, a qual foi julgada improcedente por entender o magistrado ser justa a recusa da CEF em receber os aluguéis, seja por ter havido rescisão contratual, seja por ser o valor oferecido insuficiente para proporcionar a quitação da dívida.

- Ação rescisória improcedente.

### **Ação Rescisória nº 7.286-PE**

**(Processo nº 0008019-62.2013.4.05.0000)**

**Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias**

(Julgado em 26 de fevereiro de 2014, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL  
PRECATÓRIO COMPLEMENTAR-JUROS DE MORA-PERÍODO  
COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO DE CÁLCULOS E A  
EXPEDIÇÃO DA RESPECTIVA ORDEM DE PAGAMENTO-IM-  
POSSIBILIDADE-SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITI-  
VOS-POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA-JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO NO STJ. RESP 1.143.677/RS-ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM O ENTENDIMENTO DO STJ-ADEQUAÇÃO DO JULGADO DESTA CORTE REGIONAL**

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO ATACADO POR RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO DE CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DA RESPECTIVA ORDEM DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC. POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO NO STJ. RESP 1.143.677/RS. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. ADEQUAÇÃO DO JULGADO DESTA CORTE REGIONAL. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.

- Remessa feita pela Subsecretaria de Recursos Extraordinários, Especiais e Ordinários, na forma do artigo 543-C, parágrafo 7º, II, do CPC, para reexame do acórdão proferido pelo Pleno desta Corte, combatido por meio de Recurso Especial, em face do procedimento previsto no julgamento de recursos especiais repetitivos.

- Na decisão proferida pelo colendo STJ no REsp nº 1143.677/RS, a ser adotada como paradigma para a adaptação do acórdão deste egrégio Pleno, reconheceu-se a impossibilidade de expedição de precatório complementar para inclusão de juros de mora nas hipóteses como a dos autos.

- O entendimento desta Corte Regional não está conforme o espousado pelo c. STJ, devendo ser adequado nos termos da sistemática adotada pelo Código de Processo Civil quanto ao julgamento dos recursos repetitivos, que vincula o órgão julgador ao decidido no recurso representativo da controvérsia.

- Para adaptar o *decisum* prolatado ao julgado do STJ, sob o ângulo do recurso repetitivo, impõe-se a modificação do acórdão para estabelecer a não incidência de juros de mora entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento da respectiva ordem de pagamento, quando satisfeito o débito no prazo constitucional para o seu cumprimento.

- Adequação do acórdão prolatado pelo Pleno desta Corte Regional para dar provimento aos embargos infringentes opostos pela Autarquia Previdenciária, julgando prejudicados os embargos de declaração opostos pelo próprio INSS.

### **Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 417.874-CE**

**(Processo nº 2007.05.00.040078-3/03)**

**Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias**

(Julgado em 26 de fevereiro de 2014, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO  
AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, COM PEDIDO DE DEMOLIÇÃO DE CONSTRUÇÕES ERGUIDAS EM FAIXA DE DOMÍNIO, AO LONGO DE LINHA FÉRREA-ÁREA PÚBLICA-DESTINAÇÃO AO SERVIÇO PÚBLICO-SEGURANÇA DO TRÁFEGO E DAS PESSOAS-TUTELA ANTECIPADA-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO CPC, ART. 273**

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, COM PEDIDO DE DEMOLIÇÃO DE CONSTRUÇÕES ERGUIDAS EM FAIXA DE DOMÍNIO, AO LONGO DE LINHA FÉRREA. ÁREA PÚBLICA. DESTINAÇÃO AO SERVIÇO PÚBLICO. SEGURANÇA DO TRÁFEGO E DAS PESSOAS. TUTELA ANTECIPADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. PROVIMENTO.

- Agravo de instrumento interposto contra decisão de conversão da ação de reintegração de posse ao rito ordinário, pela compreensão de configuração de posse velha e de indeferimento do pedido de tutela antecipada, no sentido da reintegração na posse de área e da demolição de construções erguidas em faixa de domínio ao longo de linha férrea.

- Segundo o **contrato de concessão** (1997), para os seus fins, “serão transferidos à concessionária, por parte da RFFSA, **os bens operacionais de sua propriedade afetos à atual prestação do serviço concedido**, através de contrato de arrendamento, que ficará vinculado a este instrumento, de tal forma que nele se refletirão todas as alterações que a concessão vier a sofrer” (parágrafo 3º da cláusula 1ª). Ainda está inserto no contrato em alusão: “A concessão tem caráter de exclusividade da exploração e do desenvolvimento do transporte ferroviário de carga pela concessionária **na faixa de domínio da Malha Nordeste**. A exclusividade não impedirá a travessia da faixa de domínio por outras vias, respeitadas as normas legais e as condições de operação da concessionária” (inciso I da cláusula 18ª). De seu lado, o **contrato de arrendamento** (tam-



bém de 1997) correspondente dispõe: “[...] **Faixa de Domínio: é a faixa de terreno de pequena largura em relação ao comprimento, em que se localizam as vias férreas e demais instalações da ferrovia, inclusive os acréscimos necessários à sua expansão.** [...] O objeto do presente contrato é o arrendamento pela RFFSA, à arrendatária, dos bens operacionais descritos nos Anexos I e II deste instrumento, para serem usados na prestação do transporte ferroviário na faixa de domínio da Malha Nordeste, objeto da concessão. [...] A arrendatária assume perante a RFFSA as obrigações a seguir relacionadas: [...] promover as medidas necessárias, inclusive judiciais, à proteção dos bens arrendados contra ameaça ou ato de turbação ou esbulho que vier a sofrer, dando conhecimento à RFFSA” (preâmbulo, cláusula 1ª e inciso X da cláusula 4ª). A **Lei nº 11.483/2007**, que encerrou o processo de liquidação e extinção da RFFSA, estatuiu: que os bens imóveis da extinta RFFSA “ficam transferidos para a União, **ressalvado** o disposto nos incisos I e IV do *caput* do art. 8º desta Lei” (inciso II do art. 2º). A ressalva posta no dispositivo mencionado abrange: “Art. 8º Ficam transferidos ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT:/I - **a propriedade dos bens móveis e imóveis operacionais da extinta RFFSA**;/II - os bens móveis não operacionais utilizados pela Administração Geral e Escritórios Regionais da extinta RFFSA, ressalvados aqueles necessários às atividades da Inventariança e/III - **os demais bens móveis não operacionais, incluindo trilhos, material rodante, peças, partes e componentes, almoxarifados e sucatas, que não tenham sido destinados a outros fins, com base nos demais dispositivos desta Lei**./IV - **os bens imóveis não operacionais, com finalidade de constituir reserva técnica necessária à expansão e ao aumento da capacidade de prestação do serviço público de transporte ferroviário**, ressalvados os destinados ao FC, devendo a vocação logística desses imóveis ser avaliada em conjunto pelo Ministério dos Transportes e pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, conforme dispuser ato do Presidente da República”. O **Decreto nº 2.089/63** identificava como faixa de domínio, “a faixa mínima de terreno necessária à perfeita segurança do tráfego dos trens”, dispondo, ainda, que “terá seus

limites lateralmente fixados por uma linha distante seis metros do trilho exterior, salvo em casos excepcionais” (§ 2º do art. 9º). De seu turno, o **Decreto nº 1.832/96** fixa que a “Administração Ferroviária deverá implantar dispositivos de proteção e segurança ao longo de suas **faixas de domínio**”. Por fim, a Lei nº 6.766/79 reza que, “ao longo das águas correntes e dormentes e das **faixas de domínio público** das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica” (art. 4º, III).

- Desse panorama, extrai-se que não se pode confundir a faixa de domínio com área *non aedificandi*. A primeira é de propriedade pública, afeta, diretamente, à prestação do serviço público de transporte ferroviário (porque concernindo à área em que se situam as vias férreas e outras instalações ferroviárias, bem como aos espaços destinados à manutenção e à expansão do sistema); a segunda pode ser de propriedade particular, mas sujeita, por razões de segurança, à limitação administrativa, já que nela não é possível construir, distando a partir da faixa de domínio. A propriedade da faixa de domínio foi transferida da extinta RFFSA ao DNIT. Por conseguinte, é evidente a legitimidade ativa do DNIT. Igualmente legítimo é o posicionamento da concessionária no polo ativo da demanda, porquanto o bem em questão, por sua natureza e afetação, encontra-se englobado pelo contrato de concessão e pelo contrato de arrendamento, mormente ante a edição da Lei nº 11.483/2007, com as repercussões correspondentes.

- Precedentes: “1. Hipótese na qual a Transnordestina Logística S/A, na qualidade de concessionária de serviço público de transporte ferroviário e arrendatária dos bens públicos vinculados à prestação do referido serviço, ajuizou ação de reintegração de posse de área próxima à linha férrea em desfavor de particulares, requerendo a intimação da União e do DNIT para compor a lide na qualidade de litisconsortes ativos necessários. 2. Decisão impugnada que não acatou o pleito, entendendo o MM. Juiz *a quo* que não caberia ‘ao magis-

trado intimar tais pessoas jurídicas para demonstrarem interesse na lide' e, conseqüentemente, reconhecendo 'a incompetência da Justiça Federal para o julgamento do feito' por inexistir ente federal na lide. 3. Inicialmente, registre-se que o pedido da ora agravante na inicial da ação principal não foi, como disse o MM. Juiz singular, para intimar a União e o DNIT 'para demonstrarem interesse na lide', mas já para compor o polo ativo da demanda, na condição de litisconsortes necessários. 4. De fato, há interesse do DNIT na lide, tendo em vista que para ele foram transferidos 'a propriedade dos bens móveis e imóveis operacionais da extinta RFFSA', 'os demais bens móveis não operacionais, incluindo trilhos [...]', e 'os bens imóveis não operacionais, com finalidade de constituir reserva técnica necessária à expansão e ao aumento da capacidade de prestação do serviço público de transporte ferroviário [...]' (art. 8º, I, III e IV, da Lei nº 11.483/2007). Assim, os bens arrendados pela agravante, afetos à prestação do serviço público que lhe fora concedido, ainda são patrimônio do DNIT, tendo, inclusive, a concessionária a obrigação de 'zelar pela integridade dos bens vinculados à concessão [...] até a sua transferência à concedente ou à nova concessionária' (cláusula nona do contrato de concessão celebrado entre a extinta RFFSA e a CFN, atualmente Transnordestina Logística S/A). 5. Por outro lado, mesmo que o contrato de concessão tenha sido firmando pela RFFSA e que ela tenha sido sucedida pela União, no caso específico, não se faz necessária a sua presença na lide, tendo em vista que a questão se atém à posse de área hoje pertencente ao DNIT, apesar de arrendada à agravante. 6. Assim, ante a natureza da relação jurídica em questão, que versa sobre área pertencente ao DNIT, trata-se de hipótese de litisconsórcio ativo necessário, mas apenas com a autarquia federal, e não com a União. Considerando, entretanto, que o referido ente público não pode ser compelido a compor a lide no seu polo ativo, como pretende a agravante, razoável a solução dada por esta Turma em julgamento de caso análogo, da relatoria do Exmo. Desembargador Federal Manoel Erhardt, em cujo acórdão foi determinada a intimação do DNIT 'para se manifestar acerca do seu interesse no feito, a fim de se estabelecer o juízo competente para o processo e julgamento da referida ação' (AGTR nº 121620-PE, jul-

gamento em 22/03/2012, *DJe* de 29/03/2012). 7. Agravo de instrumento ao qual se dá parcial provimento, apenas para determinar a intimação do DNIT para se manifestar acerca do seu interesse no feito originário” (TRF5, 1T, AGTR 119590, Rel. Des. Federal Francisco Cavalcanti, j. em 09.08.2012, *DJe* 17.08.2012); “Processo Civil e Administrativo. Agravo de instrumento. Reintegração de Posse. TRANSNORDESTINA Logística S/A. Construção irregular erguida à margem de ferrovia federal. Faixa de domínio. Perigo para transeuntes. Art. 12 do Decreto nº 1.832/96 Agravo de instrumento provido” (TRF5, 4T, AGTR 115948, Rel. Des. Federal Lázaro Guimarães, j. em 18.12.2012, *DJe* 10.01.2013); “1. ‘A legitimidade ativa da concessionária Transnordestina Logística S/A decorre exatamente do próprio contrato de concessão firmado com a RFFSA, a quem pertencera a área, até a sucessão pelo DNIT. Evidenciado o interesse direto do ente público ao qual pertencem os bens, ainda que estes sejam geridos por pessoa diversa, mediante autorização, concessão ou permissão, a ensejar a competência do Juízo Federal. (AG 00168657320104050000, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, 28/04/2011)’. (AG 0013137872011 4050000, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, *DJe* - Data: 26/10/2011 - Página: 111)” (TRF5, 2T, AC 546347, Rel. Des. Federal Francisco Barros Dias, j. em 13.11.2012, *DJe* 22.11.2012); “1. Trata-se de AGTR interposto contra decisão que deferiu o pedido liminar, de modo a determinar a reintegração de posse da área esbulhada, para que a CLARO S/A retire a antena do local instalada dentro da área de domínio (fls. 113/116). Observa-se que a lide originária trata de Reintegração de Posse referente a área próxima a trilhos movida pela TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA em desfavor de CLARO S/A./2. De acordo com o disposto no artigo 11 da Lei 11.483/07, a propriedade dos bens móveis e imóveis operacionais da extinta RFFSA foi transferida para o DNIT, portanto, a ferrovia que teve contrato de concessão celebrado pela antiga RFFSA para com a também extinta Companhia Ferroviária do Nordeste, atualmente designada por Transnordestina Logística S/A, é um bem público integrante do patrimônio do DNIT./3. A legitimidade ativa da concessionária TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA

S/A decorre exatamente do próprio contrato de concessão firmado com o DNIT, sucessor da RFFSA, a quem pertencera a área. O inciso X da Cláusula Quarta do Contrato prevê, expressamente, que cabe à concessionária ‘promover as medidas necessárias, inclusive judiciais, à proteção dos bens arrendados contra ameaça ou ato de turbação ou esbulho que vier a sofrer’./4. O Decreto nº 2.089/63 definiu como ‘faixa de domínio ferroviária’ a faixa mínima de terreno necessária à perfeita segurança do tráfego dos trens, correspondente a uma linha distante 06 (seis) metros do trilho exterior. Considere-se, ainda, a existência de uma faixa *non aedificandi* de 15 (quinze) metros de cada lado, prevista no inciso III, art. 4º, da Lei nº 6.766/79, em que se impossibilitam construções a menos de 15 metros da faixa de domínio. Referida área consiste em limitação administrativa que impõe ao particular/administrado o dever de não fazer./5. Na hipótese dos autos, verifica-se que a instalação da antena de telefonia móvel ocupa área destinada à via férrea que corta o Município de Carnaíba/PE, aproximadamente a 3 metros dos trilhos. Nesse sentido, não há dúvidas quanto à natureza de tal área, tratandose, portanto, de bem público de posse direta da TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S/A, na qualidade de concessionária da ferrovia./6. Assim, não há, em princípio, como deixar de assegurar à agravada o exercício de todas as prerrogativas inerentes à propriedade, eis que inviável a imposição ao ente público do dever de se abster da tarefa de retomada da área que legalmente lhe pertence” (TRF5, 1T, AGTR 125146, Rel. Des. Federal Manoel Erhardt, j. em 04.10.2012, DJe 11.10.2012); “I. A agravante defende a reforma da decisão, argumentando, em síntese, que, em se cuidando de ocupação irregular da faixa de domínio da rede ferroviária (Malha Nordeste), cujo domínio lhe foi atribuído por contrato de concessão firmado com o DNIT, estaria evidenciada a existência de interesse processual desta autarquia, devendo o processo permanecer na Justiça Federal. Afirma que o DNIT tem interesse direto no julgamento da lide, haja vista que lhe fora transferida por lei a propriedade da área que deu margem à propositura da ação./II. A legitimidade ativa da concessionária Transnordestina Logística S/A decorre do próprio contrato de concessão firmado com a RFFSA, a quem pertencera a área, até a

sucessão pelo DNIT. O parágrafo 3º da Cláusula Primeira do Contrato de Concessão da Malha Nordeste, expressamente, estabelece que 'para esse fim (de prestação do serviço concedido) serão transferidos à concessionária, por parte da RFFSA, os bens operacionais de sua propriedade afetos à atual prestação do serviço concedido, através de contrato de arrendamento que ficará vinculado a este instrumento, de tal forma que nele se refletirão todas as alterações que a concessão vier a sofrer'./III. Apesar de arrendados à Transnordestina, os bens pertencem ao DNIT, são bens públicos afetos à prestação do serviço público concedido. Não se trata de mero interesse econômico do DNIT, mas de se garantir o bom funcionamento do serviço público delegado" (TRF5, 4T, AGTR 116537, Rel. Des. Federal Margarida Cantarelli, j. em 30.08.2011, *DJe* 02.09.2011).

- É cediço que os bens públicos, diversamente dos particulares (os regimes jurídicos são distintos), não são suscetíveis de abandono para os fins de perda da posse. Em outras palavras, não é juridicamente possível o abandono de bem público, que não é passível de usucapião (cf. TRF5, 4T, AC 245394/PE, Rel. Juiz FRANCISCO CAVALCANTI, julgado em 12.08.2003). Conseqüentemente, não cabe distinção entre posse velha e posse nova.

- As fotos reunidas nos autos mostram que as construções estão quase em cima dos trilhos, ou seja, em área pública afeta ao serviço público telado (faixa de domínio), criando risco à continuidade e à segurança do tráfego ferroviário e aos próprios demandados e suas famílias, situação que não pode ser mantida, sob pena de se chancelar ilegais situações de invasão de terras públicas, de inviabilização do serviço de transporte ferroviário (por desaparecimento dos espaços normais de tráfego e de manutenção e expansão das vias e sistemas fixos) e de insegurança à circulação das vias e da população.

- Precedente desta 1T: AC 561207/PE.

**- Pelo provimento do agravo de instrumento, com o deferimento da tutela antecipada requestada (preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC: verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação), determinando-se a reintegração de posse e a demolição das construções erguidas em área pública.**

**Agravo de Instrumento nº 132.617-PE**

**(Processo nº 0005583-33.2013.4.05.0000)**

**Relator: Juiz Francisco Cavalcanti**

(Julgado em 27 de fevereiro de 2014, por maioria)

**PROCESSUAL CIVIL  
EXECUÇÃO FISCAL-EMBARGOS-ISS-RECEITA BANCÁRIA-  
PRETENSÃO DO MUNICÍPIO DE COBRAR O IMPOSTO SOBRE  
TRÊS TIPOS DE RECEITA-INEXISTÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE  
SERVIÇO EM DUAS DELAS-RESSARCIMENTO DE CUSTOS-  
INEXISTÊNCIA DE FATO GERADOR DO TRIBUTO**

**EMENTA:** PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. ISS. RECEITA BANCÁRIA. PRETENSÃO DO MUNICÍPIO QUANTO A TRÊS TIPOS DE RECEITA. INEXISTÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM DUAS DELAS. RESSARCIMENTO DE CUSTOS. INEXISTÊNCIA DE FATO GERADOR DO TRIBUTO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. RECURSO EXCLUSIVO DO FISCO. DESPROVIMENTO.

- Se o recurso ataca a sentença, mas inclui verbas que não foram objeto nem do pedido e nem da condenação, não merece senão o conhecimento parcial. Não conhecimento do apelo quanto à parte impertinente.

- Quando o banco cobra do cliente o valor das cópias, reproduções e autenticações que empreendeu em documentos imprescindíveis à propositura das ações necessárias a exigir o adimplemento de suas obrigações frente à própria Caixa, não lhe presta serviços. Ao contrário, está agindo em seu (do banco) exclusivo nome e benefício, daí a não incidência do ISS.

- De igual modo, quando a Caixa, na regularização posterior de conta sacada a descoberto, cobra do cliente os valores que verteu junto ao Banco Central por força de sua inadimplência, não está a prestar serviços, mas, sim, se ressarcindo de despesas que efetivamente empreendeu.

- Correta a sentença que afastou o ISS dos registros contábeis.



- Apelação improvida.

**Apelação Cível nº 557.165-PE**

**(Processo nº 2009.83.00.015008-6)**

**Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira  
Lima**

(Julgado em 18 de fevereiro de 2014, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO  
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-CONTRATO DE EMPRÉSTIMO TOMADO JUNTO A CONSÓRCIO DE BANCOS ESTRANGEIROS, POR INTERMÉDIO DO BANCO DO BRASIL, APÓS AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL-NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO-LAUDO PERICIAL ESCLARECEDOR DO REAL VALOR DEVIDO NO EXECUTIVO: MOMENTO DA CONVERSÃO DA MOEDA ESTRANGEIRA EM MOEDA NACIONAL (28/12/1997)-APURAÇÃO DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA (TAXA SELIC A PARTIR DE 29/12/1997)-JUROS CAPITALIZADOS-ENCARGO DE 20% DO DL Nº 1.025/69**

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO TOMADO JUNTO A CONSÓRCIO DE BANCOS ESTRANGEIROS, POR INTERMÉDIO DO BANCO DO BRASIL, APÓS AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. PRELIMINARES REJEITADAS. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. LAUDO PERICIAL ESCLARECEDOR DO REAL VALOR DEVIDO NO EXECUTIVO: MOMENTO DA CONVERSÃO DA MOEDA ESTRANGEIRA EM MOEDA NACIONAL (28/12/1997). APURAÇÃO DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA (TAXA SELIC A PARTIR DE 29/12/1997). JUROS CAPITALIZADOS. NÃO INCIDÊNCIA, *IN CASU*, DA SÚMULA 121/STF. ENCARGO DE 20% DO DL Nº 1.025/69. SÚMULA Nº 168/TFR. PRECEDENTES.

- Preliminares de defeito de representação da União e de coisa julgada rejeitadas.

- Regularidade da cessão do crédito de natureza privada para a União e dos demais atos que culminaram com a execução fiscal.

- Crédito executado que não possui natureza tributária, sendo descabida a incidência do CTN e demais legislações correlatas, visto que teve sua origem no contrato de empréstimo externo firmado entre a embargante e um consórcio de bancos estrangeiros, tendo o Ban-

co do Brasil S/A celebrado com as referidas instituições alienígenas contrato de liquidez da operação ou contrato de compra de crédito.

- A origem privada do crédito não é suficiente para desnaturar a operação de cessão celebrada entre o Banco do Brasil S/A e a União e, por consequência, a utilização do processo executivo fiscal para fins de satisfação do agora crédito público.

- Não só créditos tributários podem compor o rol de haveres devidos à União e inscritos em sua dívida ativa (§ 2º do art. 39 da Lei nº 4.320/64). Também o art. 2º da Lei nº 6.830/80 (LEF) trata da matéria, rezando que constitui dívida ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320/64.

- A transformação da dívida civil em dívida ativa tem previsão legal (§ 2º do art. 39 da Lei nº 4.320/64), que expressamente permite o enquadramento como dívida ativa não tributária de quaisquer créditos decorrentes de obrigações de contratos em geral.

- Não obstante ter havido, em um primeiro momento, uma dívida privada entre o mutuário e o Banco do Brasil S/A, o crédito dela oriundo foi cedido à União, que, por sua vez, intenta execução fiscal relativa à obrigação não tributária, nos termos da Lei nº 4.320/64. O crédito em execução não é mais privado, mas público (STJ, CC 200901894629, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Corte Especial, 04/03/2010).

- Ao realizar a inscrição em dívida ativa, compete à Fazenda Pública, por imperativo legal (art. 1º da LEF), buscar a satisfação do seu crédito por meio da ação de execução fiscal.

- Preliminar de ilegitimidade passiva na execução fiscal afastada. Conforme consta do “Contrato de Empréstimo”, a embargante, e não as usinas cooperadas, figura como tomadora do empréstimo

externo junto aos bancos estrangeiros. Nessa qualidade, a embargante estava diretamente vinculada e obrigada à sua satisfação frente aos credores internacionais. Pretender isentar-se da responsabilidade assumida contratualmente perante os credores originários e, por conseguinte, diante dos credores subsequentes (Banco do Brasil S/A e União) é o mesmo que se valer da própria torpeza, conduta esta totalmente condenável (princípio da eticidade) e não aceita judicialmente.

- Alegação de nulidade da inscrição em dívida ativa por ofensa ao devido processo legal no âmbito administrativo rejeitada.

- O fato de o PA nº 17944.001284/95-93 posteriormente ter sido desdobrado e gerado o PA nº 17944.000465/98-45, do qual decorreu a inscrição em dívida ativa, por si só, não é suficiente para mitigar os efeitos da notificação realizada. Através deste ato foram fornecidos à embargante todos os subsídios necessários para que efetuasse o pagamento ou exercesse seu direito de defesa na seara administrativa, embora tenha preferido demandar judicialmente contra o procedimento de cessão do crédito e de inscrição em dívida ativa.

- O art. 38 da LEF dispõe que a propositura de uma das ações ali previstas importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

- Não acolhimento da prefacial de nulidade da inscrição em dívida ativa, por não estar caracterizado o inadimplemento da embargante. Reconhecimento de que a embargante foi notificada (cientificada) do débito que seria inscrito, tanto que ingressou com uma ação mandamental objetivando obstaculizar a pretensão fazendária, o que, por si só, corrobora a eficácia da notificação administrativa.

- Inadimplemento caracterizado desde o momento em que a embargante deixou de honrar suas obrigações perante as instituições fi-

nanceiras estrangeiras, levando o Banco do Brasil a arcar com o pagamento da dívida, com recursos próprios, dívida esta que gerou o crédito cedido à União.

- Notas promissórias assinadas pela embargante vinculadas a uma obrigação extracambial decorrente do contrato de mútuo externo assinado em 1985. Aplica-se, ao caso, o art. 48 do Dec. 2.044/1908. *Id est*, a prescrição cambial (trienal, nos termos do Decreto 57.663/66) retira a natureza executória do título creditício (nota promissória), mas não fulmina a pretensão fundada na obrigação extracambial.

- Vencida a primeira nota promissória em 15/07/1990, quando ainda em vigor o CC/1916, o prazo prescricional é o do art. 177 do mesmo Código, ou seja, de 20 (vinte) anos para as ações pessoais.

- Inexistência nos autos de subsídios suficientes que corroborem a materialidade e validade da alegada proposta de deságio. Por força de contrato de porte financeiro internacional, competia ao Banco do Brasil S/A adquirir o crédito e saldar a dívida a vista e sem deságio, sob pena do desdouro junto à comunidade financeira internacional e de responder judicialmente perante uma Corte estrangeira. Conforme narrado pela embargada, ainda que a proposta de deságio *“em algum momento, tenha sido feita pelos bancos estrangeiros (embora não haja provas nesse sentido), é certo que a mesma jamais foi oficialmente dirigida ao Banco do Brasil”*.

- Não incidência, *in casu*, da Súmula nº 121/STF. O contrato foi firmado validamente segundo as regras vigentes nos Estados Unidos da América, o mesmo se podendo dizer da sub-rogação do Banco do Brasil S/A nos créditos e sua posterior cessão à União. A simples mudança de titularidade creditória não afasta a aplicação de encargo expressamente previsto no pacto originário, isto é, a capitalização dos juros.

- A invocação da jurisprudência do Supremo, ainda que sumulada, não se amolda à espécie, até porque ela própria admite estar regulando a generalidade das situações e não casos especiais, como este.

- Trata-se de contrato internacional a ser cumprido no País, regendo-se, portanto, por normas internacionais – concretamente, as vigentes no lugar da celebração –, que seguem válidas no Brasil, havendo ou não sucessão, por força de normas específicas, como:

- o § 1º do art. 9º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 04/09/1942), que estipula: “*Art. 9º Para qualificar e reger as obrigações, **aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem.** § 1º Destinando-se a obrigação a ser executada no Brasil e dependendo de forma essencial, será esta observada, **admitidas as peculiaridades da lei estrangeira** quanto aos requisitos extrínsecos do ato”.*

- o § 2º do art. 585 do CPC, o qual reza:

“Art. 585 ... § 2º Não dependem de homologação pelo Supremo Tribunal Federal, para serem executados, os títulos executivos extrajudiciais, oriundos de país estrangeiro. **O título**, para ter eficácia executiva, **há de satisfazer aos requisitos de formação exigidos pela lei do lugar de sua celebração** e indicar o Brasil como o lugar de cumprimento da obrigação”.

- Inexiste afronta à Súmula nº 121/STF, porque essa admite exceções, que, na hipótese, evidentemente se caracterizam. Não seria justo, e ofenderia os princípios obrigacionais e contratuais hoje consagrados até mesmo no Código Civil, tomando em conta a operação como um todo, que o Banco do Brasil tenha pago os créditos com capitalização, a União idem, e só os devedores internos, sem outra razão jurídica especial, vejam-se livres de tal gravame.

- Aplicação da Súmula nº 168 do extinto TRF (“o encargo de 20% do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios”), ratificada pela 1ª Seção do STJ (EREsp nº 252668/MG, Rel. Min. Franciulli Netto).

- Utilização da perícia contábil, por demais técnica e comprobatória, no que diz respeito: a) ao momento da conversão da moeda estrangeira em moeda nacional (28/12/1997); b) à apuração dos juros e da correção monetária (taxa SELIC a partir de 29/12/1997). Capitalização dos juros, porém, com as regras e índices originalmente pactuados.

- Precedentes jurisprudenciais.

- Preliminares rejeitadas, negando-se provimento aos agravos retidos de ambas as partes. Apelação da COOPALAG não provida. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial parcialmente providas.

### **Apelação / Reexame Necessário nº 29.083-AL**

**(Processo nº 2006.80.00.003087-5)**

**Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro**

(Julgado em 13 de março de 2014, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL  
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-MEIO AMBIENTE CULTURAL-PATRIMÔNIO  
HISTÓRICO-IGREJA DO SÉCULO XVIII-PROTEÇÃO-COMPETÊNCIA  
COMUM-ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS-  
RESERVA DO POSSÍVEL-PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL-DEVER DE  
COMUNICAÇÃO-DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO ESTADO**

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL E DIREITO AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE CULTURAL. PATRIMÔNIO HISTÓRICO. IGREJA DO SÉCULO XVIII. PROTEÇÃO. COMPETÊNCIA COMUM. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS. RESERVA DO POSSÍVEL. PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. DEVER DE COMUNICAÇÃO. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO ESTADO. DL 25/37. AUSÊNCIA DO RISCO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AGRAVO PROVIDO.

- O meio ambiente cultural é uma das espécies de meio ambiente ecologicamente equilibrado e compreende o patrimônio cultural nacional, incluindo as relações culturais, turísticas, arqueológicas, paisagísticas e naturais.

- A Constituição Federal diz no art. 216 que constitui o patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

- Os bens que constituem o patrimônio cultural são bens difusos, pois o legislador constituinte estabeleceu como dever do poder público, com a colaboração da comunidade, promover e proteger o



patrimônio cultural através de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, dentre outras formas de acautelamento e preservação (art. 216, § 1º, da CF).

- A competência de proteger os bens ambientais é comum, da União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios. (Art. 23/CF)

- Alegação de inexistência de recursos financeiros na LOA para a realização da obra não prospera, pois, primeiro, não seria possível descumprir a decisão judicial, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes; segundo, ante a inexistência de créditos orçamentários e dos correspondentes recursos financeiros, é possível o remanejamento de recursos de uma categoria de programação ou de um órgão para outro mediante autorização legislativa (art. 167, VI, da CF).

- O princípio da reserva do possível não pode ser invocado pelo Poder Público com o propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar a implementação de políticas públicas definidas na própria Constituição (ARE 639337 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello).

- No caso dos autos, o bem histórico-cultural é a Igreja de São Benedito, construída no século XVIII, em estilo híbrido entre o rococó e o neoclássico, na Cidade de Laranjeiras, onde ainda é marcante a arquitetura colonial com ruas, casarios, igrejas, a maioria remontando ao século XIX.

- O dever legal do proprietário de, quando não dispuser de recursos para proceder às obras de conservação, levar o fato ao conhecimento do IPHAN, sob pena de multa, não elide o dever legal do poder público de exercer vigilância permanente sobre os mesmos e de inspecioná-los sempre que entender conveniente, nos termos dos arts. 19 e 20 do DL 25/37.

- Entretanto, pela leitura da decisão agravada, não se verifica a presença de situação ou circunstância atual capaz de autorizar o reconhecimento do risco de lesão grave e de difícil reparação, precisamente no que tange à imediata e completa restauração da Igreja. Ao contrário, consta do projeto de restauração que os serviços emergenciais já foram realizados pela Prefeitura de Laranjeiras, ficando para um segundo momento as demais fases da restauração. Ademais, de acordo com o documento de fls. 83/94, elaborado pelo IPHAN, “o monumento se apresenta em estado de conservação regular”.

- Vale ressaltar que, para a antecipação da tutela jurisdicional, o art. 273 do Código de Processo Civil exige o preenchimento de dois requisitos básicos: a prova inequívoca dos fatos alegados e o risco de lesão grave e de difícil reparação, de modo que a falta de qualquer deles inviabiliza o deferimento da medida.

- Agravo de instrumento provido

### **Agravo de Instrumento nº 135.620-SE**

**(Processo nº 0042401-81.2013.4.05.0000)**

**Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira**

(Julgado em 18 de fevereiro de 2014, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA  
DE  
DIREITO  
PROCESSUAL PENAL**

**PROCESSUAL PENAL  
HABEAS CORPUS-CRIME DE AMEAÇA-AÇÃO PENAL PÚBLICA  
CONDICIONADA-REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA-AUSÊNCIA  
DE CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE-INOCORRÊNCIA-FOR-  
MALIDADE-PRESCINDIBILIDADE-TRANCAMENTO DA AÇÃO  
PENAL-IMPOSSIBILIDADE-ORDEM DENEGADA**

**EMENTA:** *HABEAS CORPUS*. CRIME DE AMEAÇA. AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA. REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. FORMALIDADE. PRESCINDIBILIDADE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE.

- Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JANDERLEY BATISTA DE SOUSA, apontando como autoridade coatora o Juízo Federal da 14ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba.

- Paciente indiciado pela suposta prática do crime previsto no art. 147 do CP (ameaça) quando, na qualidade de Presidente da Colônia de Pescadores do Município de Coremas/PB, entre os dias 22 e 24 de fevereiro de 2011, ameaçou INÁCIO MACHADO DE SOUZA FILHO – Superintendente Regional do Trabalho e Emprego na Paraíba – e outros servidores do Ministério do Trabalho, no momento em que as aludidas vítimas efetuavam visita técnica em Coremas para facilitar o requerimento, por parte dos pescadores artesanais, do benefício do Seguro-Desemprego Pescador Artesanal.

- Alegação de ausência de condição de procedibilidade pela falta de representação da vítima por se tratar de crime de ação penal pública condicionada.

- Suficiente o Ofício nº 22/2011, subscrito pela vítima INÁCIO MACHADO DE SOUZA FILHO e recebido pela autoridade policial, em 03/03/20011, narrando os fatos e demonstrando o interesse em ver

o ofensor processado, tendo-o como representação em desfavor do autor do fato para fins de processamento da persecução penal, prescindindo, pois, a ação penal de qualquer formalidade. Precedentes do STF.

- Quanto às demais vítimas, também servidores do MTE, foi reconhecida a extinção da punibilidade em favor do paciente pela ocorrência de decadência, nos termos do art. 38, CPP, c/c art. 107, IV, do CP, em face da ausência de manifestação daquelas no prazo legal, não sendo o caso, pois, de extensão de tal decisão à vítima restante, INÁCIO MACHADO DE SOUZA FILHO.

- O trancamento de ação penal é medida extrema que somente se permite nos restritos casos de atipicidade flagrante da conduta, de ausência de elementos mínimos a embasar a acusação ou de ocorrência de extinção de punibilidade.

- Ordem denegada.

***Habeas Corpus nº 5.370-PB***

**(Processo nº 0000226-38.2014.4.05.0000)**

**Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena**

(Julgado em 27 de fevereiro de 2014, por unanimidade)

**PROCESSUAL PENAL  
AÇÃO CRIMINAL-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-INOCORRÊNCIA DE AMBIGUIDADE, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE QUANTO AO RÉU EMBARGANTE-REEXAME DA CAUSA-IMPOSSIBILIDADE-EMBARGOS DO MPF-CORREÇÃO DO VOTO E DO ITEM TREZE DA EMENTA DO ACÓRDÃO-RETIFICAÇÃO DA PROCLAMAÇÃO DO JULGAMENTO**

**EMENTA:** PROCESSUAL PENAL. AÇÃO CRIMINAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE AMBIGUIDADE, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE QUANTO AO RÉU EMBARGANTE. REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DO MPF. CORREÇÃO DO VOTO E DO ITEM TREZE DA EMENTA DO ACÓRDÃO. RETIFICAÇÃO DA PROCLAMAÇÃO DO JULGAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO MPF PROVIDOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RÉU IMPROVIDOS.

- Embargos de declaração do réu opostos do acórdão que manteve a sentença que reduziu a pena de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão para 3 (três) anos de reclusão e excluiu a condenação ao pagamento de R\$ 40.689,24 (quarenta mil, seiscentos e oitenta e nove reais e vinte e quatro centavos) e manteve a pena de inabilitação para o exercício de cargo ou função pública pelo prazo de 5 (cinco) anos pela prática do crime previsto no art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67.

- Alegativa de nulidade do acórdão referente à ausência de pronunciamento acerca do impedimento do Des. Federal Convocado Rubens de Mendonça Canuto, que recebeu a denúncia em primeiro grau e realizou o seu interrogatório, de forma que não poderia ele atuar como julgador do recurso neste Tribunal e, ainda, sobre a nulidade do processo em face da nomeação de defensora dativa para apresentação de alegações finais, sem que tivesse havido a intimação da defensora constituída.

- A norma do art. 252 do CPC há de ser interpretada de forma a vedar que o julgador na instância inferior, que se pronunciou sobre a questão de forma meritória, volte a se manifestar novamente em grau recursal, e também no sentido de que o juiz de primeira instância, convocado para atuar como desembargador substituto no Tribunal, ao regressar para o juízo monocrático original, profira sentença em processo no qual tenha atuado em questão meritória em segunda instância.

- Apesar de o Des. Federal Convocado Rubens Canuto, em primeiro grau, ter recebido a denúncia e realizado a instrução criminal com o interrogatório do réu, não foi ele o prolator da sentença condenatória.

- Situação não se enquadra no impedimento do art. 252, II, do CPP, porque o juiz prolator da sentença não conheceu da causa em grau de recurso, quando Des. Federal Substituto, não havendo ofensa à imparcialidade ou ao princípio do duplo grau de jurisdição. Ressalte-se que o recebimento da denúncia por ele não vinculou o Des. Federal Rubens Canuto, que poderia ter absolvido o réu após a análise das provas neste Tribunal, na qualidade de Desembargador.

- Acórdão que se pronunciou expressamente sobre a alegação de nulidade do processo em face da nomeação de defensora dativa para apresentação de alegações finais, deixando consignado que *“O advogado constituído foi intimado para a apresentação das alegações finais (fl. 211), todavia, deixou transcorrer em branco o prazo legal”, sendo então nomeado defensor dativo para a apresentação da referida peça e que não seria “necessária a intimação do réu para constituir novo advogado. Tal providência seria necessária apenas em caso de renúncia do defensor constituído, o que não veio a ocorrer”*.

- A decisão embargada está devidamente fundamentada, eis que apreciou todas as questões trazidas à baila, não contendo nenhum vício.

- O Juiz não está obrigado a julgar a questão posta de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento; para tanto, vale-se do exame dos fatos e dos aspectos pertinentes ao tema, das provas produzidas e da doutrina e da jurisprudência que reputar aplicáveis ao caso concreto.

- O reexame da matéria não é permitido nas vias estreitas dos embargos de declaração, mas, apenas, por meio dos recursos ordinário e/ou extraordinário.

- Existência de erro material no acórdão, que, apesar de apreciar no corpo do voto o recurso do MPF que visava à majoração da pena do réu, deixou de consignar na parte dispositiva do voto e na ementa, bem como na proclamação do julgamento, o resultado da decisão.

- Constatação de erro material de correção possível, na forma prevista no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC.

- Dispositivo do voto que passará a ter a seguinte redação: *“ante o exposto, dou provimento, em parte, à apelação do réu, apenas para reduzir a pena privativa de liberdade para 3 (três) anos de reclusão e excluir a condenação ao pagamento de R\$ 40.689,24 (quarenta mil, seiscentos e oitenta e nove reais e vinte e quatro centavos) e nego provimento à Apelação do Ministério Público Federal”*. Retificação do voto.

- Cabeçalho da ementa a expressão *“APELO DO MPF IMPROVIDO”* e no item 13 da ementa deverá constar *“Apelação do réu provida em parte, apenas para reduzir a pena privativa de liberdade para 3 (três) anos de reclusão e para excluir a imposição de reparação mínima do dano e apelação do MPF improvida”*.

- Na proclamação do julgamento, deve constar *“Decide o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento,*



*em parte, à apelação do réu e negar provimento à apelação do MPF, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado”.*

- Embargos de declaração do réu improvidos. Embargos de declaração do MPF providos, para a correção do erro material.

### **Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº 7.592-AL**

**(Processo nº 2005.05.00.012574-0/01)**

**Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano**

(Julgado em 13 de fevereiro de 2014, por unanimidade)

**PROCESSUAL PENAL**  
**HABEAS CORPUS-INCLUSÃO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL-DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PARA A INCLUSÃO DEFINITIVA ENCAMINHADA POR ÓRGÃO DIVERSO DO PREVISTO-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO-ÓRGÃO DE DEFESA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL-MANIFESTAÇÃO EM SEDE DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO AO INDEFERIMENTO DA INCLUSÃO E CONSEQUENTE DETERMINAÇÃO DE RETORNO AO ESTADO DE ORIGEM-INTERNAMENTO PROVISÓRIO-PRAZO-POSSIBILIDADE DE SER ESTENDIDO PELO JUÍZO PARA FINS DE INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE ADMISSÃO PERMANENTE-CONSTRANGIMENTO ILEGAL-AUSÊNCIA-DENEGAÇÃO DA ORDEM**

**EMENTA:** *HABEAS CORPUS*. INCLUSÃO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PARA A INCLUSÃO DEFINITIVA ENCAMINHADA POR ÓRGÃO DIVERSO DO PREVISTO. PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. ÓRGÃO DE DEFESA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. MANIFESTAÇÃO EM SEDE DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO AO INDEFERIMENTO DA INCLUSÃO E CONSEQUENTE DETERMINAÇÃO DE RETORNO AO ESTADO DE ORIGEM. INTERNAMENTO PROVISÓRIO. PRAZO. POSSIBILIDADE DE SER ESTENDIDO PELO JUÍZO PARA FINS DE INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE ADMISSÃO PERMANENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

- Não há que se falar em ilegitimidade da Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina, por ser ela a encaminhadora da documentação necessária à análise do pedido de admissão permanente do ora paciente no Sistema Penitenciário Federal, eis que, em sede de pedido de reconsideração à decisão judicial que o indeferira e, em consequência, determinava o seu retorno ao Estado de origem, tendo em vista haver atuado na qualidade de representante jurídico da Administração Pública Estadual, à qual o Departamento de Administração Prisional do Estado de Santa Catarina está inserido.

- O acervo documental carreado ao pedido de inclusão definitiva demonstra, de forma robusta, o alto grau de participação do ora paciente em ataques contra agentes penitenciários, policiais civis e militares e a prédios públicos, além das queimas de ônibus e carros verificados em janeiro e fevereiro últimos no Estado de Santa Catarina, o que motivou a inclusão emergencial não apenas dele, mas de vários outros, diante de desordens e atentados perpetrados no interior dos presídios de Santa Catarina, bem como acusações relacionadas a ordens dirigidas a pessoas que, extramuros, executavam as ordens emanadas de dentro do cárcere para o cometimento dos delitos antes mencionados.

- Inexiste constrangimento ilegal, diante do cômputo do período em que se encontrava provisoriamente internado ao prazo máximo de internação definitiva no Sistema Penitenciário Federal e, ainda, presentes os requisitos ao seu deferimento.

- Ordem denegada.

***Habeas Corpus* nº 5.326-RN**

**(Processo nº 0043928-68.2013.4.05.0000)**

**Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli**

(Julgado em 18 de fevereiro de 2014, por unanimidade)

**PROCESSUAL PENAL E PENAL  
ESTELIONATO QUALIFICADO-FORMA TENTADA-MATERIALI-  
DADE E AUTORIA-COMPROVAÇÃO-CRIME IMPOSSÍVEL-INO-  
CORRÊNCIA-DOSIMETRIA DA PENA-AJUSTE-NECESSIDADE**

**EMENTA:** PROCESSUAL E PENAL. ESTELIONATO QUALIFICA-  
DO NA FORMA TENTADA. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA.  
MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVAÇÃO. CRIME IMPOSSÍ-  
VEL. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. AJUSTE. NECES-  
SIDADE.

- Considerando que a conduta típica descrita na denúncia foi dire-  
cionada para atingir serviços de empresa pública federal e bem ou  
interesse da União, a Justiça Federal é competente, nos termos do  
art. 109, IV, da Constituição Federal, para processar e julgar o feito.

- A tentativa de percepção de Requisição de Pequeno Valor perante  
a CEF, mediante fraude, caracteriza o crime de estelionato, inclusi-  
ve com a incidência da qualificadora prevista no § 3º do art. 171 do  
CP, c/c o seu art. 14, II.

- Demonstradas a materialidade – através do auto de prisão em fla-  
grante e do auto de apresentação e apreensão – e a autoria delitiva  
– tendo em vista o conjunto probatório constante dos autos –, há de  
se condenar o réu nas penas previstas nos artigos acima mencio-  
nados.

- Hipótese em que a tese sustentada pela defesa de que teria ocor-  
rido crime impossível deve ser afastada, pois a documentação falsa  
apresentada pelo réu não se mostrou grosseira o suficiente para  
inviabilizar o engano do funcionário da Caixa acerca dos fatos.

- Inquéritos policiais ou ações penais em curso, ou, ainda, condena-  
ções não transitadas em julgado, não podem ser considerados como

maus antecedentes, má conduta social ou personalidade voltada ao crime, sob pena de lesão ao princípio constitucional da presunção de não culpabilidade (v. Súmula nº 444 do STJ).

- A intenção de obter “lucro fácil” é inerente à própria configuração do delito de estelionato, situação que também ocorre quanto às consequências decorrentes do delito (lesão ao erário), as quais se encontram plenamente abarcadas pela causa de aumento de pena prevista no § 3º do art. 171 do CP, não podendo influir na fixação da pena-base, sob pena de ensejar *bis in idem*.

- Ocorreu excesso na dosimetria da penalidade imposta considerando a ausência de circunstâncias judiciais que merecessem valoração negativa específica, impondo-se a redução da pena-base para o mínimo legal (1 ano).

- Sanção estabelecida em patamar mínimo que torna inviável a sua redução em razão da atenuante da confissão. Inteligência da Súmula 231 do STJ.

- Majorada a pena de 1 ano em 1/3, em face da causa de aumento descrita no § 3º do art. 171 do CP, obtém-se a sanção de 1 ano e 4 meses de reclusão, sobre a qual deve incidir a causa de diminuição constante do art. 14, II, do mesmo Diploma Legal, também em 1/3, chegando-se à pena definitiva de 10 meses e 20 dias de reclusão.

- Modificada a pena privativa de liberdade, há de ser alterada, igualmente, a pena de multa infligida ao recorrente, já que esta deve guardar proporcionalidade com aquela.

- Apelação parcialmente provida.

**Apelação Criminal nº 10.265-PB**

**(Processo nº 0007067-92.2011.4.05.8200)**

**Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria**

(Julgado em 20 de março de 2014, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA  
DE  
DIREITO  
TRIBUTÁRIO**

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL  
EXECUÇÃO FISCAL-TAXA DE OCUPAÇÃO-TRANSFERÊNCIADO  
DOMÍNIO ÚTIL DO IMÓVEL-RESPONSABILIDADE PELO PAGA-  
MENTO-ADQUIRENTE-ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECI-  
DA-PAGAMENTO PARCIAL DO CRÉDITO-EXTINÇÃO**

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE OCUPAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL DO IMÓVEL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ADQUIRENTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. PAGAMENTO PARCIAL DO CRÉDITO. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Havendo a transferência de domínio útil de imóvel sobre o qual incide taxa de ocupação, é o adquirente responsável pelo pagamento da aludida taxa, independentemente de comunicação à Secretaria de Patrimônio da União - SPU, nos termos dos arts. 128, § 1º, c/c 116, ambos do Decreto-Lei nº 9.760/1946. Precedente: TRF5. Quarta Turma. APELREEX 29105/PE. Rel. Des. Fed. Rogério Fialho. Julg. 19/11/2013. *DJe* 21/11/2013.

- No que se refere à alegação de pagamento integral do crédito inscrito na CDA nº 40.6.08.017149-96, observa-se que os documentos acostados aos autos, em especial DARF's e Certidão Negativa de Débitos, atestam que os débitos referentes à Gleba 09 da Fazenda Estivas, Praia de Mamucabinhas, Município de Barreiros/PE, foram quitados quando da celebração da promessa de compra e venda, em 05/09/2006. Como o crédito exequendo se refere ao período de 2004 a 2006, conclui-se que os mesmos foram pagos nesta oportunidade.

- Em sede de recurso especial repetitivo (REsp 1.185.036/PE, acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC – Rel. Ministro Herman Benjamin –, *DJ* 08/09/2010), o STJ já se pronunciou no sentido de que é cabível o arbitramento de honorários advocatícios contra a



Fazenda Pública quando acolhida exceção de pré-executividade e extinta a execução fiscal por ela manejada.

- Mesmo que não tenha sido extinta a execução fiscal para outras partes, houve a extinção do feito executivo contra a agravada, devendo ser pagos honorários advocatícios em relação a ela no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

- Agravo de instrumento improvido.

**Agravo de Instrumento nº 135.789-PE**

**(Processo nº 0043159-60.2013.4.05.0000)**

**Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli**

(Julgado em 18 de fevereiro de 2014, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO**  
**PROCEDIMENTO ESPECIAL DE CONTROLE ADUANEIRO-APURAÇÃO-DIVERSOS ILÍCITOS PUNIDOS COM PENA DE PERDIMENTO-INCLUSÃO DAS APELADAS NO PARÂMETRO DE CANAL CINZA-DECISÃO DA COANA – COORDENAÇÃO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA**

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE CONTROLE ADUANEIRO. APURAÇÃO. DIVERSOS ILÍCITOS PUNIDOS COM PENA DE PERDIMENTO. INCLUSÃO DAS APELADAS NO PARÂMETRO DE CANAL CINZA. DECISÃO DA COANA – COORDENAÇÃO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA. ART. 3º, II, DA IN SRF Nº 1.169/2011. EXTENSÃO DO PROCEDIMENTO ESPECIAL. ART. 4º, § 1º, DA IN SRF Nº 1.169/2011. PROVIMENTO DO RECURSO.

- Trata-se de remessa oficial e de apelação da Fazenda Nacional em face de sentença que julgou procedente o pedido da parte autora “para declarar a ilegalidade da extensão injustificada e imotivada dos efeitos do procedimento especial de controle aduaneiro previsto na IN RFB nº 1.169/11, determinar que os efeitos do citado procedimento restrinjam-se às mercadorias registradas nas Declarações de Importação que já são objeto de Termo de Início de Fiscalização, até que se verifique o encerramento do citado procedimento especial ou que advenha causa suficiente para imposição fiscal dessa natureza e ordenar que as demais importações (DI’s) sejam desembaraçadas normalmente, não sendo previamente interrompidas, bloqueadas ou encaminhadas automaticamente para o canal cinza de conferência, ressalvada a possibilidade de tal encaminhamento quando houver motivo suficiente”.

- Preconiza o art. 50 do Decreto-Lei nº 37/66 (regulamentado pela IN SRF nº 680/2006), o qual legitima a conferência aduaneira: A verificação de mercadoria, na conferência aduaneira ou em outra ocasião, será realizada por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil ou, sob a sua supervisão, por Analista-Tributário, na presença do

viajante, do importador, do exportador ou de seus representantes, podendo ser adotados critérios de seleção e amostragem, de conformidade com o estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)

- Estabelece a IN SRF nº 680/2006, a qual disciplina o despacho aduaneiro de importação: **Art. 21.** Após o registro, a DI será submetida a análise fiscal e selecionada para um dos seguintes canais de conferência aduaneira: (...) IV - cinza, pelo qual será realizado o exame documental, a verificação da mercadoria e a aplicação de procedimento especial de controle aduaneiro, para verificar elementos indiciários de fraude, inclusive no que se refere ao preço declarado da mercadoria, conforme estabelecido em norma específica. (...) **Art. 23.** Na hipótese de constatação de indícios de fraude na importação, independentemente do início ou término do despacho aduaneiro ou, ainda, do canal de conferência atribuído à DI, o servidor deverá encaminhar os elementos verificados ao setor competente, para avaliação da pertinência de aplicação de procedimento especial de controle.

- Nos termos da IN SRF Nº 1.169/2011, o procedimento especial de controle aduaneiro aplica-se a toda operação de importação ou de exportação de bens ou de mercadorias sobre a qual recaia suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, independentemente de ter sido iniciado o despacho aduaneiro ou de que o mesmo tenha sido concluído.

- De acordo com informações repassadas por Auditores Fiscais da Alfândega do Porto de Santos e da Delegacia da Receita Federal em Alagoas, **ambas** as apeladas são suspeitas da **prática iterativa de diversos ilícitos puníveis com a penalidade de perdimento, a saber: a) interposição/subfaturamento; b) vínculo importador/exportador; c) sincronia de entradas/saídas de mercadoria; d) contratação de empresas atacadistas sem depósito, com sede em Maceió-AL; e) histórico de contrafação na Alf/STS/SP.** Com

relação especificamente à apelada ESSEX, além das infrações supracitadas, foram relatados indícios da prática de outros ilícitos de semelhante gravidade, quais sejam: **a) sócio-administrador sem conhecimento das operações; b) recursos provenientes de paraísos fiscais; c) fornecedor estrangeiro que, à época das operações investigadas, já havia financiado mais de US\$ 9 milhões em importações para a Essex, quando seu registro público no Panamá indicava capital social de apenas US\$ 10.000,00.**

- Demais disso, segundo informações prestadas pela Receita Federal em Alagoas **há registro de 157 ocorrências de diversos tipos de infrações praticadas pela empresa ESSEX, como contrafação, carga com falsa declaração de conteúdo, subfaturamento, antidumping não recolhido, falta de licença de importação, entre outras.**

- No respeitante à empresa MERIDIAN, noticia a Representação Fiscal Para Fins Penais constante dos autos a existência de fortes indícios de interposição fraudulenta presumida de terceiros (conduta descrita no § 2º, inciso V, do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455/76). A MERIDIAN foi habilitada na modalidade ordinária, com estimativa de importações no montante de US\$ 450.000,00. Nos últimos 12 meses, promoveu importações que totalizaram US\$ 8.744.412,23.

- Em face das referidas informações e com base em estudo do CERAD - Centro Nacional de Gestão de Riscos Aduaneiros, decidiu acertadamente a COANA - Coordenação-Geral da Administração Aduaneira incluir as agravadas no parâmetro cinza, nos termos do art. 3º, II, da citada IN SRF nº 1.169/2011.

- **No que tange à extensão do procedimento a outras declarações de importação, observa-se que o art. 4º, § 1º, da IN SRF nº 1.169/2011 autoriza tal extensão para apurar suspeita de irregularidades não especificadas no termo de início. Destarte, haja vista os**

fortes indícios de irregularidades nas importações, justifica-se a parametrização especial, isto é, fiscalização pelo canal cinza.

**- Não merece acolhida a alegação de que “a paralisação de todas as importações por 6 meses, evidentemente, as levará à falência”. A uma, porque verificada a mercadoria e concluído o procedimento de fiscalização sem qualquer irregularidade, a mercadoria deverá ser liberada. A duas, porque o prazo de 180 dias é o prazo máximo previsto pelo art. 9º da IN SRF nº 1.169/2011 para concluir o procedimento especial podendo ser menor.**

**- Precedente desta eg. Primeira Turma: AGTR nº 0801722-06.2013.4.05.0000, julg. em 29.10.2013, unânime.**

- Apelação e remessa oficial providas.

**Apelação Cível nº 0801150-09.2013.4.05.8000-AL (PJe)**

**Relator: Juiz Francisco Cavalcanti**

(Julgado em 13 de fevereiro de 2014, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL  
AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL-INEXISTÊNCIA  
DE RELATORIA PREVENTA-VALIDADE DA DISTRIBUIÇÃO LI-  
VRE-POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO  
DE LANÇAMENTO, MESMO DEPOIS DE CELEBRADO ACOR-  
DO DE PARCELAMENTO-PRESCRIÇÃO DO DIREITO DO CON-  
TRIBUINTE DE MANEJAR A AÇÃO ANULATÓRIA**

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE RELATORIA PREVENTA. VALIDADE DA DISTRIBUIÇÃO LIVRE. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE LANÇAMENTO, MESMO DEPOIS DE CELEBRADO ACORDO DE PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DO CONTRIBUINTE DE MANEJAR A AÇÃO ANULATÓRIA. PROVIMENTO AO APELO.

- Não é o caso de conexão e de remessa dos autos a outra relatoria. Na origem, várias foram as exigências fiscais combatidas através de ações de anulação de lançamento tributário (ao todo 19). Cada uma delas, porém, dizia respeito a tributos de competências específicas e autônomas, tanto que tramitaram separadamente, recebendo julgamentos também separados. É verdade que algumas das questões suscitadas estão presentes em todas as anulatórias. Mas essa presença não foi o bastante para ajuntá-las num único processo. Do mesmo modo, as apelações que têm desafiado as várias sentenças estão sendo distribuídas livremente.

- Não colhe a pretensão da Fazenda recorrente de inibir a discussão judicial dos pretensos débitos objeto da anulatória, a partir da premissa de que eles foram confessados, em acordo de parcelamento (REFIS). Para fundamentar sua alegação a Fazenda apelante transcreve múltiplos precedentes que destacam ser o acordo de parcelamento, máxime se precedido de confissão do débito, incompatível com a impugnação judicial da exigência, e, mais, que determinam a deserção dos recursos pendentes de apreciação. Contudo, tais precedentes se aplicam para o acordo de parcelamento e confissão

posteriores à impugnação judicial das exigências e dos manejos dos recursos cabíveis. Realmente, se contribuinte ajuíza ação para discutir a existência ou a grandeza de débitos tributários, bem assim se manifesta sua irrisignação com as derrotas em julgamentos planiciais, através de recursos, e, AO DEPOIS, CELEBRA ACORDO DE PARCELAMENTO, CONFESSANDO OS DÉBITOS ANTES IMPUGNADOS, essa opção implica renúncia às impugnações que fizera e o abandono dos recursos manejados. Mas a hipótese dos autos é diferente. Aqui, o uso da via judicial somente ocorreu quanto roto o parcelamento. Aliás, é sempre possível ao contribuinte, que celebrou acordo de parcelamento para ter acesso a certidões negativas, ou positivas com efeito de negativa, servir-se das vias judiciais para discutir a regularidade das exigências.

- Em Direito Tributário, a caducidade é própria (compatível) das relações jurídicas, tanto em favor do contribuinte como do Fisco. Assim, como o Fisco dispõe de prazo específico para constituir o crédito através do lançamento e de prazo para intentar a execução fiscal, pena de perder-se o crédito efetivamente existente, também o contribuinte dispõe de prazo específico para impugnar o lançamento. Neste particular é curiosa a opinião da sentença que entendeu imprescritível o direito do contribuinte impugnar o lançamento, a partir da premissa, absolutamente impertinente, de que a Administração pode sempre rever os seus atos. A curiosidade está em que além da premissa ser falsa, posto que a Administração não pode rever os seus atos praticados há mais de cinco anos, se deles resultar vantagem para particulares, ser (a premissa) impertinente, dado que o fato da Administração poder rever os seus atos (e não pode como já destacado) não significa que o contribuinte possa, sem limitação de prazo, impugnar os lançamentos. Nenhuma regra jurídica encampa esta posição. Muito ao contrário, a dúvida que subsiste é sobre a extensão do prazo reservado ao contribuinte para intentar a desconstituição do lançamento, que alguns o querem trianual e outros o fazem quinquenário. A discussão, porém, no caso dos autos, é desnecessária, dado que a ação anulatória foi ajuizada mais de 10 anos depois do contribuinte haver sido intimado do lan-

çamento e até aderido à cobrança, através da celebração do acordo de parcelamento.

- Prescrição consumada. Apelo da Fazenda e remessa oficial providos.

- Apelo do contribuinte prejudicado.

**Apelação Cível nº 556.876-PB**

**(Processo nº 0003481-78.2010.4.05.8201)**

**Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima**

(Julgado em 25 de fevereiro de 2014, por unanimidade)



**TRIBUTÁRIO**  
**IPI-DIREITO AO CRÉDITO PRESUMIDO REQUERIDO E NEGADO NA VIA ADMINISTRATIVA-ALEGADO FORMALISMO EXAGERADO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL, EM OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE-IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO PEDIDO NOS TERMOS POSTOS PELA EMPRESA AUTORA-LEGALIDADE DA ATUAÇÃO FISCAL**

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. DIREITO AO CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI REQUERIDO E NEGADO NA VIA ADMINISTRATIVA. ALEGADO FORMALISMO EXAGERADO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL, EM OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO PEDIDO NOS TERMOS POSTOS PELA EMPRESA AUTORA. LEGALIDADE DA ATUAÇÃO FISCAL. ABUSO NÃO CONSTATADO.

- A sentença julgou improcedente pedido para reconhecer o direito ao crédito presumido de IPI relativo às contribuições para o PIS e para a COFINS incidentes sobre insumos e demais componentes utilizados na industrialização de produtos exportados, dos seguintes períodos: 1º trimestre de 1999 e 1º ao 4º trimestre dos anos de 2000 a 2003.

- *In casu*, a empresa deixou claro que o fundamento de seu pedido é a existência de um suposto formalismo exacerbado da autoridade fiscal na apreciação de seu requerimento de concessão de crédito presumido de IPI. Afastado esse formalismo, que reputa ofensivo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, requereu o reconhecimento do crédito tributário que lhe foi negado na via administrativa.

- A motivação apresentada não é apta à concessão da tutela judicial pretendida. Afastado o suposto exagero formal do agente, que, para tanto, deveria ser de tal monta a caracterizar a ilegalidade de sua atuação, caberia ao Poder Judiciário anular a decisão administrativa

eivada de ilicitude, de modo que a autoridade, extirpada a conduta ilegal, reapreciasse o pedido à luz dos elementos colacionados pela requerente. Não poderia o Juízo, sob tal fundamento, declarar, de forma direta, o direito da promovente ao crédito presumido de IPI, pois a ilegalidade apontada foi na condução do processo administrativo.

- A eventual declaração judicial do direito da autora ao crédito presumido de IPI nos períodos reclamados exigiria a verificação da efetiva subsunção da empresa à disciplina legal do instituto, demandando, inclusive, análise de matéria de fato, o que, todavia, não constituiu fundamento da pretensão judicial.

- Inexistência do alegado formalismo exacerbado no procedimento em questão. O indeferimento da pretensão da contribuinte está devidamente fundamentado e as exigências fiscais da autoridade no curso do processo administrativo foram respaldadas na lei.

- Apelação não provida.

### **Apelação Cível nº 568.136-CE**

**(Processo nº 2009.81.00.005429-9)**

**Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro**

(Julgado em 13 de março de 2014, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO**  
**IMPOSTO DE RENDA-ISENÇÃO-PORTADORA DE NEOPLASIA**  
**MALIGNA DE MAMA-DIREITO**

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO A ATACAR A SENTENÇA QUE DECLAROU A AUTORA ISENTA DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE OS RENDIMENTOS (PENSÃO), POR FORÇA DO ART. 6º, INCISO XIV, DA LEI Nº 7.713/88, COM DIREITO À RESTITUIÇÃO DE TODOS OS VALORES DESCONTADOS, A PARTIR DO REQUERIMENTO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO, AGOSTO DE 2010.

- A Lei nº 7.713, em seu art. 6º, inciso XIV, isenta do imposto de renda os proventos percebidos por portadores de moléstia grave, com base em conclusão médica especializada.

- Caso em que a autora é portadora de doença grave [neoplasia maligna na mama], enquadrada no rol taxativo do art. 6º, inc. XIV, da referida Lei nº 7.713/88.

- A instrução dos autos se fez acompanhar de amplo material probatório, inclusive do laudo elaborado pelo perito judicial, no qual ficou consignado que a autora se submeteu a cirurgia e, atualmente, faz tratamento para a doença em questão, com previsão de término para dezembro de 2014.

- Para fins de permanência dos efeitos dessa isenção do imposto de renda, não há necessidade da contemporaneidade dos sintomas da neoplasia maligna, sendo irrelevante o fato de o autor ter se submetido a procedimento cirúrgico ou sequer apresentar sequelas do tratamento específico para tal enfermidade, até porque são circunstâncias que não autorizam afirmar que não haverá recidiva da doença ou sua remissão completa. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [REsp 1235131/RS, Min. Benedito Gonçalves, julgado em 22 de março de 2011, DJe de 25 de março de 2011].

- Apelação e remessa oficial improvidas.

**Apelação / Reexame Necessário nº 29.908-RN**

**(Processo nº 0006591-02.2012.4.05.8400)**

**Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho**

(Julgado em 18 de fevereiro de 2014, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL  
MULTA DO ART. 977 DO DECRETO Nº 3.000/99-NÃO CUMPRIMENTO DE REQUISIÇÃO DO FISCO-RESISTÊNCIA ILEGÍTIMA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA**

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MULTA DO ART. 977 DO DECRETO Nº 3000/99. NÃO CUMPRIMENTO DE REQUISIÇÃO DO FISCO. ART. 38 DA LEI Nº 4.595/64. INAPLICABILIDADE. ART. 8º DA LEI Nº 8.021/90 VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. RESISTÊNCIA ILEGÍTIMA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

- Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente ação anulatória de débito fiscal que objetivava a desconstituição do lançamento fiscal que gerou a Inscrição em Dívida Ativa nº 43.6.09.000216-02.

- Preliminarmente, quanto ao indeferimento do requerimento de expedição de ofício ao Banco Central do Brasil com o intuito de que este especificasse o prazo estipulado pela autarquia para a guarda de cheque, verifica-se que este não gerou qualquer cerceamento de defesa ao apelante, visto que, para além de tal prova ser irrelevante para o julgamento da lide, trata-se de informação que indubitavelmente é de conhecimento do apelante (instituição financeira) e que facilmente poderia ter sido apresentada.

- *In casu*, o lançamento fiscal decorre de auto de infração lavrado pela Receita Federal do Brasil, no qual foi imposta a multa prevista no art. 977 do Decreto nº 3000/1999, em virtude das reiteradas negativas do autor (por três vezes) em atender o que lhe fora solicitado pela Receita Federal do Brasil, em sede de Processo Administrativo nº 10410.001700/93-06.

- Conforme se extrai do Processo Administrativo nº 10410.004511/2001-11 (auto de infração da multa aplicada), na primeira solicitação, realizada em 16/03/1998, foi requerida a apresentação de origi-

nal de cheque para que fosse realizada perícia grafotécnica da assinatura de terceiro que constava no dorso do documento. A segunda, efetivada em 20/03/1998, visava apenas a averiguar se ainda existia o original do cheque requerido anteriormente. Por fim, em 13/09/2000, a Receita Federal voltou a solicitar o mesmo que fora requerido na primeira intimação.

- Cumpre esclarecer que, em resposta às solicitações supracitadas, o autor se resumiu a aduzir que estaria impedido de prestar os esclarecimentos requeridos, pois, nos termos do art. 38 da Lei nº 4.595/64, o atendimento do pleito importaria na quebra do sigilo bancário do seu cliente, o que poderia acarretar sanções penais e administrativas. Afirmou, ainda, que apenas atenderia pedidos de informação emanados do Poder Judiciário.

- No entanto, na presente demanda, o debate acerca do referido artigo resta esvaziado, vez que, na época dos fatos, estava vigente a Lei nº 8.021/90, que, em seu art. 8º, afastou o disposto no art. 38 da Lei nº 4.595/64, ao prever que, iniciado o **procedimento fiscal**, a autoridade fiscal poderia solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras.

- Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.134.665/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento no sentido de que a quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário, é autorizada pela Lei 8.021/1990, norma procedimental cuja aplicação é imediata.

- Desta forma, vê-se que o autor não poderia aduzir o art. 38 da Lei nº 4.595/64 como fator impeditivo para cumprir a requisição da Receita Federal, visto que, à época, havia lei vigente que previa a possibilidade do Fisco solicitar informações diretamente às instituições

financeiras quando houvesse procedimento fiscal instaurado, o que torna ilegítima sua resistência em fornecer o que lhe fora requerido, com fundamento, exclusivamente, em suposto temor de lhe serem cominadas penas.

- Destaque-se que os contornos da presente lide não englobam a discussão a respeito da possibilidade ou não de fornecimento, pelas instituições financeiras, de informações sobre movimentação bancária de contribuintes diretamente ao Fisco, por meio de procedimento administrativo, sem a prévia autorização judicial, posto que aqui se perquire apenas se a conduta do autor de se negar a cumprir a diligência solicitada pela Receita Federal se encontrava albergada pela legislação vigente ou não, isto é, se havia o justo receio de sofrer punições caso cumprisse a diligência.

- Além disso, ainda que superadas as premissas supracitadas, não há se falar que a apresentação do cheque requerido pela Receita Federal importaria em quebra do sigilo bancário do cliente, porquanto a Receita Federal já conhecia todas as informações acerca do título (número do cheque, valor, banco emitente, sacado, favorecido, data, praça) tendo em sua posse, inclusive, cópia deste, a qual se comprometeu em deixar na posse do autor quando da entrega do original, não havendo, assim, qualquer exposição de informação que já não conhecia.

- Por fim, quanto à alegação do apelante de que a impossibilidade material de apresentar o cheque original (por, supostamente, não existir mais o documento em virtude do tempo) serviria de substrato para anular o lançamento fiscal, esta não há como prosperar, uma vez que a instituição financeira, nas três oportunidades em que fora intimada para apresentar o referido documento, se negou a apresentá-lo, alegando que o atendimento à solicitação da Receita Federal do Brasil importaria em quebra de sigilo bancário do seu cliente, tendo aduzido tal fato apenas em 12/11/2001, em sede de impugnação administrativa da aplicação da multa.

- Ademais, ainda que não mais possuísse de fato o cheque, seria cabível a aplicação da multa em questão, haja vista que, na segunda intimação para prestar esclarecimentos, a Receita Federal, levando em consideração já ter transcorrido mais de 5 (cinco) anos da compensação, solicitou apenas que o apelante informasse se ainda existia o original do cheque – situação esta perfeita para o autor alegar a sua suposta destruição –, entretanto, este se restringiu a responder que tal esclarecimento não seria prestado sob o mesmo argumento da quebra de sigilo bancário, deixando de prestar, mais uma vez, as informações requeridas.

- Isso posto, verifica-se que a conduta do apelante, para além de se enquadrar na situação prevista no art. 977 do Decreto nº 3.000/1999, demonstra o total desprezo às requisições realizadas pela Receita Federal, vez que a justificativa de proteção do sigilo bancário nem sequer se mostra pertinente quando se busca apenas saber da existência ou não do original do cheque.

- Apelação improvida.

### **Apelação Cível nº 511.290-AL**

**(Processo nº 2009.80.00.004050-0)**

**Relator: Desembargador Federal Fernando Braga**

(Julgado em 11 de março de 2014, por unanimidade)



**ÍNDICE**  
**SISTEMÁTICO**

## ADMINISTRATIVO

Agravo Regimental na Suspensão de Liminar nº 4.492-SE  
AGRAVO EM SUSPENSÃO DE LIMINAR-OBRA DE CONTENÇÃO  
EM ÁREA DE PRAIA-PARALISAÇÃO-PLEITO SUSPENSIVO-CON-  
CESSÃO-PREJUDICIALIDADE SUPERVENIENTE-REFORMA DA  
DECISÃO QUE ENSEJOU SUA APRESENTAÇÃO-RECURSO PRE-  
JUDICADO

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo Lacerda Dantas  
(Presidente) ..... 06

Remessa *Ex Officio* na Ação Cível nº 559.601-CE  
LIBERAÇÃO DE SALDO DE FGTS-TRATAMENTO DE SAÚDE DO  
GENITOR DA IMPETRANTE-PORTADOR DE NEOPLASIA MALIG-  
NA NO PULMÃO-ADOÇÃO DE CONCEITO MAIS AMPLO PARA  
DEFINIR A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA, QUE NÃO PODE SER  
LIMITADO À QUANTIA FIXADA PARA FINS DE IMPOSTO DE REN-  
DA

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães ..... 07

Apelação Cível nº 563.241-CE  
EMBARGOS À EXECUÇÃO-TÍTULO EXTRAJUDICIAL-ACÓRDÃO  
DO TCU-IMPOSSIBILIDADE DE O JUDICIÁRIO ADENTRAR NO  
MÉRITO ADMINISTRATIVO-INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NA  
DECISÃO DO TCU

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena ..... 09

Apelação Cível nº 567.616-AL  
RESPONSABILIDADE CIVIL-UNIÃO-ESTADO DE ALAGOAS-DETO-  
NAÇÃO DE MINA MARÍTIMA ENCONTRADA EM MARAGOGI/AL-  
DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS-DANOS MATERIAIS DEVI-  
DOS

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli ..... 13

Agravo de Instrumento nº 0801816-51.2013.4.05.0000 (PJe)  
SERVIDORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO-REMOÇÃO-  
RELOTAÇÃO-CRITÉRIO DESIGUAL DE TRATAMENTO-PRESTÍ-

GIO À ANTIGUIDADE FUNCIONAL-APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, RAZOABILIDADE E IMPESSOALIDADE-REMOÇÃO DE SERVIDORES ENTRE O MPT E MPF-UNIDADES VINCULADAS AO MPU-POSSIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt..... 15

Agravo de Instrumento nº 0802702-50.2013.4.05.0000 (PJe)  
USINAS EOLIOELÉTRICAS INSTALADAS NO MUNICÍPIO DE GUAMARÉ-RN-PARTICIPAÇÃO NO PAGAMENTO DE ENCARGO DESTINADO À COBERTURA DOS CUSTOS DO SERVIÇO DO SISTEMA INTERLIGADO NACIONAL (ENCARGOS DE SERVIÇO DE SISTEMA - ESS),JUNTAMENTE COM OS CONSUMIDORES-RESOLUÇÃO Nº 03/2013 DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA-SOBRETARIFA COM NATUREZA JURÍDICA TARIFÁRIA-DEPENDÊNCIA DA EDIÇÃO DE LEI

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira ..... 17

## **AMBIENTAL**

Apelação Cível nº 562.267-AL  
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-USURPAÇÃO MINERAL-RESSARCIMENTO AO ERÁRIO-CABIMENTO-DANO MORAL COLETIVO-INEXISTÊNCIA

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano ..... 22

Apelação Cível nº 563.218-CE  
ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO-IBAMA-LEGITIMIDADE-ATRIBUIÇÃO PARA FISCALIZAR E PUNIR CONDUTAS ATENTATÓRIAS AO MEIO AMBIENTE-AGENTE FISCALIZADOR-TÉCNICO AMBIENTAL-COMPETÊNCIA-APLICAÇÃO DE MULTA-DESNECESSIDADE DE PRÉVIA ADVERTÊNCIA-VALOR DA MULTA

Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti ..... 24

Apelação Cível nº 0801503-56.2012.4.05.8300-PE (PJe)  
ASSOCIAÇÃO PERNAMBUCANA DOS ATLETAS DE JET SKI-AUSÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL-AUTO DE INFRAÇÃO-COMPETÊNCIA DO IBAMA PARA FISCALIZAÇÃO-MULTA FIXADA EM VA-

LOR PROPORCIONAL

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro ..... 29

Apelação Cível nº 560.172-RN

AÇÃO CIVIL PÚBLICA-EXTRAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS SEM LICENCIAMENTO-CONDENAÇÃO DA RÉ A RESSARCIR À UNIÃO O VALOR DE R\$ 222.003,00, CORRESPONDENTE A 13.019 M<sup>3</sup> DE GRANITO EXTRAÍDOS SEM AUTORIZAÇÃO

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho ..... 31

Apelação Cível nº 566.981-PB

AUTUAÇÃO DE PARTICULAR-PRÁTICA DE IMPEDIR A REGENERAÇÃO NATURAL DE FLORESTA E DEMAIS FORMAS DE VEGETAÇÃO NATIVA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, ATRAVÉS DE CULTURA AGRÍCOLA NESTA ÁREA-APLICAÇÃO DE MULTA NO VALOR DE R\$ 15.000,00-DESPROPORCIONALIDADE-REDUÇÃO PARA R\$ 1.000,00

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho ..... 34

Apelação / Reexame Necessário nº 29.350-PB

INFRAÇÃO AMBIENTAL-MANUTENÇÃO DE ESPÉCIES DA FAUNA EM DESACORDO COM A LICENÇA OBTIDA-MULTA ADMINISTRATIVA-CONVERSÃO EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS-DISCRICIONARIEDADE REGRADA DA ADMINISTRAÇÃO-CONVERSÃO DETERMINADA PELO JUDICIÁRIO

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira ..... 37

**CIVIL**

Apelação Cível nº 551.769-PB

AÇÃO CIVIL PÚBLICA-TERRENO URBANO-REALIZAÇÃO DE ATERRO ÀS MARGENS DE RIO EM ZONA URBANA-ESTREITAMENTO DO SEU LEITO E DESTRUIÇÃO DO MICROSSISTEMA LOCAL-DESFAZIMENTO-OBRIGAÇÃO IMPOSTA AOS PROPRIETÁRIOS DE TERRENO RIBEIRINHO

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães ..... 40

Apelação Cível nº 566.012-AL  
PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-SUPOSTOS SAQUES INDEVIDOS EFETUADOS NA CONTA-POUPANÇA DA AUTORA-INOCORRÊNCIA DE PRÁTICA DE ATO ILÍCITO POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA-DESCABIMENTO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães ..... 42

Apelação Cível nº 549.757-PE  
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH)-VÍCIO DE CONSTRUÇÃO-RISCO DE DESABAMENTO-REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS-CONDENAÇÃO

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt..... 43

Apelação Cível nº 441.646-PE  
GARANTIA HIPOTECÁRIA-FRAUDE À EXECUÇÃO-UNIDADES TRANFERIDAS APÓS SUSPENSÃO DA LIMINAR-MÁ-FÉ-INTENÇÃO DE FRUSTAR A EXECUÇÃO-MANUTENÇÃO DA GARANTIA HIPOTECÁRIA

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga ..... 52

Apelação / Reexame Necessário nº 27.933-PB  
AÇÃO DE IMPROBIDADE-GESTOR QUE AUTORIZOU RENOVAÇÃO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO POR ÍNDICE QUE, DIAS ANTES, HOUVERA SE TORNADO ILEGAL-AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO AO DOLO OU MESMO CULPA-VALOR DE ALUGUEL QUE A RECORRENTE NÃO SUSTENTA ESTIVESSE ACIMA DO PREÇO DE MERCADO-IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA NORMA PUNITIVA INSCULPIDA NA LEI Nº 8.429/92, ART. 10

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro (Convocado) ..... 55

## CONSTITUCIONAL

Apelação Cível nº 536.959-RN  
EMPREENHIMENTO HOTELEIRO-OPERAÇÃO SEM O DEVIDO  
LICENCIAMENTO AMBIENTAL-INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO AMBIEN-  
TAL-MULTA APLICADA-COMPETÊNCIA COMUM DO IBAMA PARA  
FISCALIZAR-OMISSÃO DOS ÓRGÃOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS-  
PROPORCIONALIDADE DA MULTA

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena ..... 58

Ação Rescisória nº 7.233-CE  
AÇÃO RESCISÓRIA-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SO-  
BRE OS JUROS (12% AO ANO) DISTRIBUÍDOS PELAS COOPE-  
RATIVAS DE CRÉDITO AOS SEUS COOPERADOS-CABIMENTO-  
IMPROCEDÊNCIA DA RESCISÓRIA

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano ..... 63

Agravo de Instrumento nº 131.782-PB  
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-PROGRAMA DE TELEVISÃO-CARÁTER  
JORNALÍSTICO-CONTROLE PRÉVIO DO CONTEÚDO-IMPOSSI-  
BILIDADE-CENSURA PRÉVIA-INCONSTITUCIONALIDADE

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt..... 65

Apelação Cível nº 567.772-SE  
AÇÃO DECLARATÓRIA-IBAMA – INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO  
AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS E ADE-  
MA - ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE EM SER-  
GIPE-FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA A RENOVAÇÃO DE LI-  
CENCIAMENTO DE OPERAÇÃO DO ZOOLOGICO DE HOTEL DE  
LAZER LOCALIZADO NA ZONA RURAL DE SERGIPE-MANUTEN-  
ÇÃO DA SENTENÇA QUE DECLAROU O ESTADO DE SERGIPE,  
POR MEIO DA ADEMA, ENTE LEGÍTIMO PARA A RENOVAÇÃO DO  
LICENCIAMENTO

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira ..... 67

Apelação / Reexame Necessário nº 4.754-PE  
EXPROPRIAÇÃO-CULTIVO DE PLANTAS PSICOTRÓPICAS-INTERVENÇÃO DA FUNAI-BEM INCORPORADO AO PATRIMÔNIO DA UNIÃO-DESTINAÇÃO APÓS ANÁLISE NA ESFERA ADMINISTRATIVA-DESCONHECIMENTO DO PLANTIO ILEGAL-RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL  
Relator: Desembargador Federal Fernando Braga ..... 70

Apelação / Reexame Necessário nº 27.907-CE  
PEDIDO DE CONCESSÃO DE VISTO PERMANENTE A ESTRANGEIRO EM RAZÃO DO CASAMENTO COM BRASILEIRA-INDEFERIMENTO-DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE OBSERVOU A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA  
Relator: Desembargador Federal Fernando Braga ..... 73

## **INTERNACIONAL**

Agravo de Instrumento nº 0802393-29.2013.4.05.0000 (PJe)  
MENOR-RETORNO IMEDIATO AO PAÍS DE ORIGEM-RELATOS DE GRAVE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. EXCEÇÃO PREVISTA NA CONVENÇÃO DE HAIA-REALIZAÇÃO DE PERÍCIA-NECESSIDADE  
Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria... 77

## **PENAL**

Apelação Criminal nº 9.575-PE  
ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO-DOSIMETRIA DA PENA-CRITÉRIOS DO CÓDIGO PENAL, ART. 59-CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS AO RÉU-PENA-BASE-FIXAÇÃO CORRETA EM SEU MÍNIMO LEGAL-SEGUNDA FASE DE APLICAÇÃO DA PENA-FIXAÇÃO ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL-IMPOSSIBILIDADE  
Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães ..... 80

Apelação Criminal nº 9.926-PB  
EXTRAÇÃO DE AREIA EM BARRAGEM DE RIO-BEM DA UNIÃO-ERRO DE TIPO NA CONDUTA DE UM DOS APELADOS-ERRO

DE PROIBIÇÃO NA CONDUTA DE OUTRO APELADO-ABSOLVIÇÃO MANTIDA

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano ..... 82

Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº 8.641-PB  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-ILEGALIDADE DAS ESCUTAS TELEFÔNICAS E PARTICIPAÇÃO DE SERVIDORES DA RECEITA FEDERAL-DEMONSTRAÇÃO DA PRÁTICA DOS DELITOS DE QUADRILHA, FALSIFICAÇÃO DE PAPÉIS PÚBLICOS E CORRUPÇÃO ATIVA-INEXISTÊNCIA DE AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO-CONCURSO MATERIAL ENTRE DOIS DELITOS DE FALSIFICAÇÃO DE PAPÉIS PÚBLICOS-INOCORRÊNCIA-EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DOS RÉUS, PELA PRESCRIÇÃO, EM RELAÇÃO AO DELITO DE FALSIFICAÇÃO-IMPOSSIBILIDADE-ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME DE LAVAGEM-AUSÊNCIA DE VÍCIOS

Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti ..... 85

Apelação Criminal nº 10.276-SE

CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA-AUTORIA-INSUFICIÊNCIA DE PROVA-ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria... 88

Apelação Criminal nº 9.294-CE

DELITO CONSISTENTE EM CAUSAR DANO DIRETO OU INDIRETO ÀS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO-IMÓVEL LOCALIZADO NA CHAPADA DO ARARIPE/CE-ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL – APA-COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL-AMPLIAÇÃO E REFORMA DE HOTEL SEM OBTENÇÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL-PERÍCIA JUDICIAL CONCLUSIVA DA OCORRÊNCIA DE DANOS DIRETO E INDIRETOS AO MEIO AMBIENTE-AUTORIA E MATERIALIDADE POSITIVADAS

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro ..... 89

Apelação Criminal nº 10.061-PE

DESCAMINHO QUALIFICADO-AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS-TIPICIDADE E PRESENÇA DO DOLO-IMPOSSIBILI-



DADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA-REDUÇÃO DA PENA PARA DOIS ANOS DE RECLUSÃO EM REGIME ABERTO

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho ..... 92

## **PREVIDENCIÁRIO**

Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 542.099-CE  
APOSENTADORIA POR IDADE-TRABALHADOR RURAL-SEGURADO ESPECIAL-PROVA DE EFETIVO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA, EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR, E DE SATISFAÇÃO DA CARÊNCIA-DIREITO SUBJETIVO AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena ..... 96

Apelação / Reexame Necessário nº 29.991-SE  
AUXÍLIO-DOENÇA-CESSAÇÃO INDEVIDA-REESTABELECIMENTO-ISENÇÃO DO INSS EM CUSTAS PROCESSUAIS

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli ..... 98

Apelação Cível nº 567.673-SE  
AMPARO SOCIAL À PESSOA IDOSA-HIPOSSUFICIÊNCIA-CÔNJUGE APOSENTADO-RENDA *PER CAPITA* SUPERIOR AO LIMITE LEGAL-CONCESSÃO DO BENEFÍCIO-POSSIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria .. 100

Apelação Cível nº 566.327-SE  
AÇÕES IDÊNTICAS-REQUERIMENTOS ADMINISTRATIVOS DISTINTOS-COISA JULGADA-OCORRÊNCIA

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt... 103

Apelação / Reexame Necessário nº 29.319-RN  
PENSÃO URBANA POR MORTE-REQUERIMENTO NA CONDIÇÃO DE FILHO MAIOR INCAPAZ-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS-CONCESSÃO DO BENEFÍCIO-EFEITOS FINANCEIROS-INÍCIO DO BENEFÍCIO-DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro (Convocado) ..... 105

## PROCESSUAL CIVIL

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 78.975-CE  
EXECUÇÃO FISCAL-PENHORA *ONLINE*-INSURGÊNCIA DO RE-  
CORRENTE CONTRA A PENHORA ELETRÔNICA DA CONTA  
CORRENTE, VIA BACEN JUD, QUANDO HAVIA OUTROS BENS  
QUE PODERIAM SE SUBMETER À CONSTRIÇÃO-LEGALIDADE  
DO USO DO REFERIDO SISTEMA INDEPENDENTEMENTE DO  
PRÉVIO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS EXTRAJUDICIAIS

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior (Vice-  
-Presidente) ..... 109

Agravo Regimental na Apelação / Reexame Necessário nº 11.714-AL  
AGRAVO REGIMENTAL-DESAPROPRIAÇÃO-REFORMAAGRÁRIA-  
QUESTÃO RELATIVA AO JUSTO PREÇO-TEMA NÃO ENFRENTA-  
DO NO RESP 1.116.364/PI-QUESTÃO A SER ANALISADA QUAN-  
DO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior (Vice-  
-Presidente) ..... 110

Agravo Regimental na Apelação Cível nº 552.063-PE  
AGRAVO REGIMENTAL-COBANÇA DE TAXA DE OCUPAÇÃO-  
RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RESP  
1133696/PE)-IMPROVIMENTO

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior (Vice-  
-Presidente) ..... 111

Ação Rescisória nº 7.279-RN  
AÇÃO RESCISÓRIA-APOSENTADORIA-REVISÃO-DECADÊNCIA-  
PRAZO-IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias ..... 113

Ação Rescisória nº 7.286-PE  
AÇÃO RESCISÓRIA-VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI-  
CPC, ART. 485, V-PRETENSÃO DE DISCUTIR QUESTÃO QUE NÃO  
FOI OBJETO DO PROCESSO ORIGINÁRIO-IMPOSSIBILIDADE-  
IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias ..... 115

Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 417.874-CE  
PRECATÓRIO COMPLEMENTAR-JUROS DE MORA-PERÍODO  
COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO DE CÁLCULOS E A  
EXPEDIÇÃO DA RESPECTIVA ORDEM DE PAGAMENTO-IMPOSSIBILIDADE-SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS-POSI-  
CIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA-JULGA-  
MENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO NO STJ. RESP  
1.143.677/RS-ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM O ENTENDI-  
MENTO DO STJ-ADEQUAÇÃO DO JULGADO DESTA CORTE  
REGIONAL

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias ..... 117

Agravo de Instrumento nº 132.617-PE  
AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, COM PEDIDO DE DE-  
MOLIÇÃO DE CONSTRUÇÕES ERGUIDAS EM FAIXA DE DOMÍ-  
NIO, AO LONGO DE LINHA FÉRREA-ÁREA PÚBLICA-DESTINAÇÃO  
AO SERVIÇO PÚBLICO-SEGURANÇA DO TRÁFEGO E DAS PES-  
SOAS-TUTELA ANTECIPADA-PREENCHIMENTO DOS REQUISI-  
TOS DO CPC, ART. 273

Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti ..... 119

Apelação Cível nº 557.165-PE  
EXECUÇÃO FISCAL-EMBARGOS-ISS-RECEITA BANCÁRIA-PRE-  
TENSÃO DO MUNICÍPIO DE COBRAR O IMPOSTO SOBRE TRÊS  
TIPOS DE RECEITA-INEXISTÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVI-  
ÇO EM DUAS DELAS-RESSARCIMENTO DE CUSTOS-INEXIS-  
TÊNCIA DE FATO GERADOR DO TRIBUTO

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.127

Apelação / Reexame Necessário nº 29.083-AL  
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-CONTRATO DE EMPRÉSTI-  
MO TOMADO JUNTO A CONSÓRCIO DE BANCOS ESTRANGEI-  
ROS, POR INTERMÉDIO DO BANCO DO BRASIL, APÓS AUTO-  
RIZAÇÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL-NÃO OCOR-  
RÊNCIA DE PRESCRIÇÃO-LAUDO PERICIAL ESCLARECEDOR  
DO REAL VALOR DEVIDO NO EXECUTIVO: MOMENTO DA CON-  
VERSÃO DA MOEDA ESTRANGEIRA EM MOEDA NACIONAL (28/

12/1997)-APURAÇÃO DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA (TAXA SELIC A PARTIR DE 29/12/1997)-JUROS CAPITALIZADOS-ENCARGO DE 20% DO DL Nº 1.025/69

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro ..... 129

Agravo de Instrumento nº 135.620-SE

AÇÃO CIVIL PÚBLICA-MEIO AMBIENTE CULTURAL-PATRIMÔNIO HISTÓRICO-IGREJA DO SÉCULO XVIII-PROTEÇÃO-COMPETÊNCIA COMUM-ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS-RESERVA DO POSSÍVEL-PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL-DEVER DE COMUNICAÇÃO-DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO ESTADO

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira ..... 135

## **PROCESSUAL PENAL**

*Habeas Corpus* nº 5.370-PB

HABEAS CORPUS-CRIME DE AMEAÇA-AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA-REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA-AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE-INOCORRÊNCIA-FORMALIDADE-PRÉSCINDIBILIDADE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL-IMPOSSIBILIDADE-ORDEM DENEGADA

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena ..... 139

Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº 7.592-AL

AÇÃO CRIMINAL-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-INOCORRÊNCIA DE AMBIGUIDADE, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE QUANTO AO RÉU EMBARGANTE-REEXAME DA CAUSA-IMPOSSIBILIDADE-EMBARGOS DO MPF-CORREÇÃO DO VOTO E DO ITEM TREZE DA EMENTA DO ACÓRDÃO-RETIFICAÇÃO DA PROCLAMAÇÃO DO JULGAMENTO

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano ..... 141

*Habeas Corpus* nº 5.326-RN

HABEAS CORPUS-INCLUSÃO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL-DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PARA A INCLUSÃO DEFINITIVA ENCAMINHADA POR ÓRGÃO DIVERSO DO PREVISTO-

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO-ÓRGÃO DE DEFESA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL-MANIFESTAÇÃO EM SEDE DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO AO INDEFERIMENTO DA INCLUSÃO E CONSEQUENTE DETERMINAÇÃO DE RETORNO AO ESTADO DE ORIGEM-INTERNAMENTO PROVISÓRIO-PRAZO-POSSIBILIDADE DE SER ESTENDIDO PELO JUÍZO PARA FINS DE INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE ADMISSÃO PERMANENTE-CONSTRANGIMENTO ILEGAL-AUSÊNCIA-DENEGAÇÃO DA ORDEM

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli ..... 145

Apelação Criminal nº 10.265-PB

ESTELIONATO QUALIFICADO-FORMA TENTADA-MATERIALIDADE E AUTORIA-COMPROVAÇÃO-CRIME IMPOSSÍVEL-INOCORRÊNCIA-DOSIMETRIA DA PENA-AJUSTE-NECESSIDADE

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria ... 147

## **TRIBUTÁRIO**

Agravo de Instrumento nº 135.789-PE

EXECUÇÃO FISCAL-TAXA DE OCUPAÇÃO-TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL DO IMÓVEL-RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO-ADQUIRENTE-ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA-PAGAMENTO PARCIAL DO CRÉDITO-EXTINÇÃO

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli ..... 151

Apelação Cível nº 0801150-09.2013.4.05.8000-AL (PJe)

PROCEDIMENTO ESPECIAL DE CONTROLE ADUANEIRO-APURAÇÃO-DIVERSOS ILÍCITOS PUNIDOS COM PENA DE PERDIMENTO-INCLUSÃO DAS APELADAS NO PARÂMETRO DE CANAL CINZA-DECISÃO DA COANA – COORDENAÇÃO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti ..... 153

Apelação Cível nº 556.876-PB

AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL-INEXISTÊNCIA DE RELATORIA PREVENTA-VALIDADE DA DISTRIBUIÇÃO LIVRE-

POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE LANÇAMENTO, MESMO DEPOIS DE CELEBRADO ACORDO DE PARCELAMENTO-PRESCRIÇÃO DO DIREITO DO CONTRIBUINTE DE MANEJAR A AÇÃO ANULATÓRIA

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima. 157

Apelação Cível nº 568.136-CE

IPI-DIREITO AO CRÉDITO PRESUMIDO REQUERIDO E NEGADO NA VIA ADMINISTRATIVA-ALEGADO FORMALISMO EXAGERADO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL, EM OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE-IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO PEDIDO NOS TERMOS POSTOS PELA EMPRESA AUTORA-LEGALIDADE DA ATUAÇÃO FISCAL

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro ..... 160

Apelação / Reexame Necessário nº 29.908-RN

IMPOSTO DE RENDA-ISENÇÃO-PORTADORA DE NEOPLASIA MALIGNA DE MAMA-DIREITO

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho ..... 162

Apelação Cível nº 511.290-AL

MULTA DO ART. 977 DO DECRETO Nº 3.000/99-NÃO CUMPRIMENTO DE REQUISIÇÃO DO FISCO-RESISTÊNCIA ILEGÍTIMA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga ..... 164